

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade De Direito
Programa De Pós-Graduação Em Direito

Yaçanã Eduarda da Cunha

**REVISITANDO ANTÍGONE:
a Dialética da Complementaridade de Niels Bohr e
o seu papel na restauração da Ordem Ética do Estado no Brasil**

Belo Horizonte
2023

YAÇANÃ EDUARDA DA CUNHA

**REVISITANDO ANTÍGONE:
a Dialética da Complementaridade de Niels Bohr e
o seu papel na restauração da Ordem Ética do Estado no Brasil**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, Razão e História.

Área de Concentração: Teoria da Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado.

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

C972r Cunha, Yaçanã Eduarda da
Revisitando Antígone [manuscrito]: a dialética da complementaridade de Niels Bohr e o seu papel na restauração da ordem ética do Estado no Brasil / Yaçanã Eduarda da Cunha.
-- 2023.
105 f.

Orientador: Ricardo Henrique Carvalho Salgado.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 100-105.

1. Bohr, Niels Henrik David, 1885-1962. 2. Direito - Filosofia - Teses. 3. Justiça - Teses. 4. Ética - Teses. 5. Estado - Teses. I. Salgado, Ricardo Henrique Carvalho. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 340.12



ATA DA DEFESA DE TESE DA ALUNA YAÇANÃ EDUARDA DA CUNHA

Realizou-se, no dia 26 de outubro de 2023, às 14:30 horas, na Sala da Congregação da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *REVISITANDO ANTÍGONE: a Dialética da Complementaridade de Niels Bohr e o seu papel na restauração da Ordem Ética do Estado no Brasil*, apresentada por YAÇANÃ EDUARDA DA CUNHA, número de registro 2019655769, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, sob seguinte Comissão Examinadora: Prof. Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado - Orientador (UFMG), Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues (Centro Universitário Unihorizontes), Prof. Dr. Daniel Carreiro Miranda (PUC-MINAS), Profa. Dra. Marcella Furtado de Magalhaes Gomes (UFMG) e Prof. Dr. Diego Manente Bueno de Araújo (UFMG).

A Comissão considerou a tese:

Aprovada, tendo obtido a nota 100,0.


Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2023.


Prof. Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado

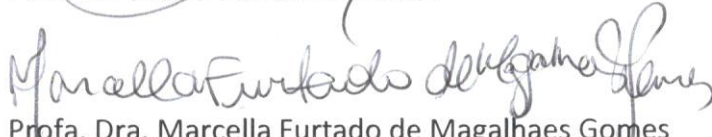
Nota: 100,0


Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues

Nota: 100,0


Prof. Dr. Daniel Carreiro Miranda

Nota: 100,0


Profa. Dra. Marcella Furtado de Magalhaes Gomes

Nota: 100,0


Prof. Dr. Diego Manente Bueno de Araújo

Nota: 100,0

Ao meu pai, por todo seu amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte final da luz da razão, da revelação divina e da fé, por difundir a cada dia sobre as trevas da minha mente o raio do esplendor.

Ao meu pai e à minha mãe Ana Celes, sem o amor, o cuidado e as orações de vocês eu nada seria.

À minha mãe Dulce, por todo suporte e incentivo nos dias mais difíceis desses últimos anos.

Aos meus irmãos Demétrius, Luís Carlos, Larissa, Valentina e Dom, por todo amor, apoio e compreensão aos dias de ausência.

Aos meus sobrinhos Loren, Arthur, Maria Luiza, Moisés, Gael, Ester, Elena e Ana Cecília, fontes de muitas alegrias em minha vida e inspiração para minha busca incessante pela sabedoria do Reino dos céus e do mundo terreno.

Aos meus avós, tios, primos, padrinhos e madrinhas, pelo incentivo e apoio tanto em meus estudos quanto na minha jornada de vida.

Aos meus amigos e colegas, em especial à Mylena Souza, Welington Gomes, Felipe Valadares, Viviane Silva, Diego Manente, Rebeca Rangel e Arthur Rangel pelo companheirismo, incentivo e paciência.

Ao meu namorado Elton Santana, por todo apoio, amor e encorajamento.

À Tininha, Monet e Pérola, personificações do amor de Deus à criação sob a forma de adoráveis cachorrinhos, por todo amor e companhia.

A todos os professores que influenciaram minha trajetória, em especial os Professores Doutores Joaquim Carlos Salgado e José Luiz Borges Horta, seus ensinamentos permanecerão.

Ao meu orientador Ricardo Henrique Carvalho Salgado, pelos ensinamentos e por confiar em minha capacidade.

Enfim, a todos que me ajudaram a vencer os desafios desses últimos anos.

Compomos nós mesmos um poema trágico na medida de nossos meios, ao mesmo tempo, o mais belo e o mais excelente possível; nossa organização política inteira consiste numa imitação da vida mais bela e mais excelente!

(Platão, As Leis, VII, 816-817)

RESUMO

A presente tese dedica-se ao exame, no campo jusfilosófico e antropológico, da cisão na Ordem Ética do Estado causada pelo conflito entre a família, representante do Direito Natural como valores religiosos, valores morais e laços de afeto, isto é, como subjetividade, e o Estado, representante do Direito Positivo. Neste sentido, o objetivo central desta pesquisa é propor uma abordagem que reconcilie essas duas esferas mantendo a suas respectivas singularidades, para que assim, seja possível a realização da ideia de Justiça como liberdade subjetiva no contexto brasileiro. Em essência, seus objetivos são analisar a cisão na Ordem Ética do Estado causada pelo conflito entre o Direito Positivo e o Direito Natural, propor uma abordagem conciliativa dessas esferas éticas baseada na Dialética da Complementaridade de Niels Bohr e examinar as implicações filosóficas e jurídicas dessa reconciliação para a Justiça no contexto brasileiro. As principais bases teóricas utilizadas foram a Filosofia do Direito e a Dialética da Complementaridade de Niels Bohr. Esta pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar que combina análise filosófica e antropológica, estudo de casos e revisão bibliográfica extensiva. São examinados casos de conflitos éticos complexos e dilemas jurídicos para demonstrar a aplicação da Dialética da Complementaridade na reconciliação do Direito Positivo e do Direito Natural. Tal abordagem revelou-se promissora na reconciliação do Direito Positivo e do Direito Natural, permitindo a coexistência harmônica dessas esferas éticas e oferecendo uma nova perspectiva para a busca da Justiça como liberdade subjetiva no contexto brasileiro, contribuindo assim, para a restauração da Ordem Ética do Estado.

Palavras-chave: Ordem Ética do Estado. Antígone. Direito Natural e Direito Positivo. Positivismo jurídico no Brasil. Dialética da Complementaridade de Niels Bohr.

ABSTRACT

This thesis is dedicated to examining, in the juridical and anthropological field, the scission in the State's Ethical Order caused by the conflict between the family, that represents Natural Law as religious values, moral values and bonds of affection, that is, as subjectivity, and the State, that represents Positive Law. In this sense, the central objective of this research is to propose an approach that reconciles these two spheres while maintaining their respective singularities, so that it is possible to realize the idea of Justice as subjective freedom in the Brazilian context. In essence, its objectives are to analyze the scission in the State's Ethical Order caused by the conflict between Positive Law and Natural Law, propose a reconciliatory approach to these ethical spheres based on Niels Bohr's Dialectic of Complementarity and examine the philosophical and legal implications of this reconciliation for Justice in the Brazilian context. The main theoretical bases used were the Philosophy of Law and Niels Bohr's Dialectic of Complementarity. This research adopts an interdisciplinary approach that combines philosophical and anthropological analysis, case studies and extensive literature review. Cases of complex ethical conflicts and legal dilemmas are examined to demonstrate the application of the Dialectic of Complementarity in the reconciliation of Positive Law and Natural Law. This approach proved to be promising in reconciling Positive Law and Natural Law, allowing the harmonious coexistence of these ethical spheres and offering a new perspective for the search for Justice as subjective freedom in the Brazilian context, thus contributing to the restoration of the Ethical Order of State.

Keywords: State Ethical Order. Antigone. Natural Law and Positive Law. Legal positivism in Brazil. Niels Bohr's Dialectic of Complementarity.

RESUMEN

Esta tesis está dedicada a examinar, en el campo jurídico y antropológico, la fractura en el Orden Ético del Estado provocada por el conflicto entre la familia, representante del Derecho Natural como valores religiosos, valores morales y vínculos afectivos, es decir, como la subjetividad, y el Estado, representante del Derecho Positivo. En este sentido, el objetivo central de esta investigación es proponer un enfoque que concilie estas dos esferas manteniendo sus respectivas singularidades, de modo que sea posible realizar la idea de Justicia como libertad subjetiva en el contexto brasileño. En esencia, sus objetivos son analizar la ruptura del Orden Ético del Estado provocada por el conflicto entre Derecho Positivo y Derecho Natural, proponer un enfoque conciliador de esas esferas éticas a partir de la Dialéctica de la Complementariedad de Niels Bohr y examinar las implicaciones filosóficas y jurídicas de esta reconciliación para la Justicia en el contexto brasileño. Las principales bases teóricas utilizadas fueron la Filosofía del Derecho y la Dialéctica de la Complementariedad de Niels Bohr. Esta investigación adopta un enfoque interdisciplinario que combina análisis filosófico y antropológico, estudios de casos y una extensa revisión de la literatura. Se examinan casos de conflictos éticos complejos y dilemas legales para demostrar la aplicación de la Dialéctica de la Complementariedad en la conciliación del Derecho Positivo y el Derecho Natural. Este enfoque resultó prometedor para conciliar el Derecho Positivo y el Derecho Natural, permitiendo la coexistencia armoniosa de estas esferas éticas y ofreciendo una nueva perspectiva para la búsqueda de la Justicia como libertad subjetiva en el contexto brasileño, contribuyendo así a la restauración del Orden Ético del Estado.

Keywords: Orden Ético del Estado. Antigone. Derecho Natural y Derecho Positivo. Positivismo jurídico en Brasil. Dialéctica de la Complementariedad de Niels Bohr.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A RAZÃO DO JUSTO NO MUNDO OCIDENTAL	14
2.1 Direito Natural e Direito Positivo	14
2.2 O Positivismo Jurídico e a ideia de Justiça no Estado brasileiro.....	22
3 REVISITANDO ANTÍGONE	33
3.1 O Estado e a Eticidade.....	34
3.2 A ruptura da Ordem Ética	42
4 O PROBLEMA DA VISÃO MONISTA ACERCA DA IDEIA DE JUSTIÇA	51
4.1 Um dever-ser europeu no Brasil.....	51
5 A RESTAURAÇÃO DA ORDEM ÉTICA	71
6 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	92

1 INTRODUÇÃO

A presente Tese se debruça sobre um tópico de significativa relevância para os campos da Filosofia do Direito e da Teoria Geral do Estado, a cisão na Ordem Ética do Estado causada pelo conflito entre a família, representante do Direito Natural como valores religiosos, valores morais e laços de afeto, isto é, como subjetividade, e o Estado, representante do Direito Positivo¹. Propõe-se através desta trazer à República Federativa do Brasil a realização da ideia de Justiça como liberdade subjetiva ao caso concreto.

A Ordem Ética do Estado representa a identidade ética absoluta, cuja base e equilíbrio encontram-se na coexistência harmônica de três esferas complementares: a família, a sociedade civil e o Estado². Essas esferas interagem para realizar tanto a pessoa quanto o sujeito moral, abrangendo desde a estrutura jurídica e política até os costumes sociais e os hábitos individuais³. No entanto, esse equilíbrio pode ser comprometido quando uma das esferas passa a exigir com exclusividade a totalidade da substância ética, o que ocasiona uma cisão.

A condução da reflexão jusfilosófica acerca do assunto se dá por meio da tragédia Antígone⁴ (442 a.C), de Sófocles, que, em sua essência, evidencia o conflito entre as Leis não escritas, Direito Natural como subjetividade, e a Lei do Estado, Direito Positivo, através das ações dos personagens Antígone e Créon em sua trama, expondo as consequências negativas da tentativa da restauração da cisão na Ordem Ética por meio da aplicação de uma visão monista acerca da ideia de Justiça.

Essa cisão tem perdurado ao longo dos séculos, e as tentativas de restauração

¹ A visão de que o jogo de forças entre família e Estado ocasionou uma cisão na Ordem Ética é uma interpretação hegeliana da origem da crise do Estado nos tempos clássicos.

² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Tradução de Paulo Meneses et. al.. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2010.

³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 171. CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p.43. MORÃO, Artur. Advertência ao leitor. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O sistema da vida ética**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991, p. 10.

⁴ Transliteração do Grego Clássico Ἀντιγόνη.

da Ordem Ética muitas vezes caem em duas hipostasiações opostas: a subjetividade que nega o Estado e busca monopolizar a essência ética, e o Estado que rejeita qualquer ética que não seja a sua própria, diminuindo o papel do indivíduo. Separadamente, ambas as abordagens não conseguem alcançar a restauração sem que prejudique a compreensão da essência do Estado ou a vida do cidadão, o que nos leva à conclusão de que são estéreis.

Devido à complexidade associada a uma análise que compreenda as duas possibilidades de aplicação de uma visão monista acerca da ideia de Justiça – Direito Positivo e Direito Natural – e à extensão que este trabalho poderia alcançar, optou-se em manter o foco do problema exclusivamente no Direito Positivo e na aplicação do positivismo jurídico como corrente filosófica interpretativa do Direito no Brasil.

A história do Estado brasileiro demonstra que os fatos da estrutura teórico-formal do nosso ordenamento jurídico ser um produto formado a partir de matrizes teóricas desenvolvidas sob o primado da modernidade europeia, e, da adoção e aplicação do positivismo jurídico como corrente filosófica interpretativa do Direito – que impede a contribuição de outras fontes do direito como o Direito Natural para a criação, interpretação, aplicação e atualização desse mesmo dever-ser –, dificultam a restauração da cisão na Ordem Ética e impulsionam a cada desafio ético complexo a possibilidade de uma fratura no corpo social do Estado.

Considerando-se o exposto, levanta-se a seguinte questão: Como é possível a restauração da unidade da Ordem Ética do Estado brasileiro?

Para a restauração da cisão na Ordem Ética do Estado brasileiro propõe-se uma abordagem originalmente aplicada na física quântica: a Dialética da Complementaridade de Niels Bohr. Essa dialética desafia a visão dualista que permeia as diversas Ciências – sejam elas Naturais, Exatas, Humanas ou Sociais – e oferece uma nova perspectiva para a restauração da Ordem Ética, pois, sugere que contradições aparentes podem ser reconciliadas por meio de uma correlação que preserva a singularidade de cada elemento, sem forçar a redução de um ao outro, diferentemente da dialética Hegeliana, que propõe a eliminação das contradições aparentes por meio da suprassunção (*Aufheben*) de seus elementos resultando na criação de um elemento distinto dos demais (uma síntese). Isso demonstra a possibilidade da coexistência harmônica do Direito Positivo e do Direito Natural como subjetividade na Ordem Ética.

A estrutura geral desta Tese está organizada em quatro partes: A razão do justo

no mundo ocidental; Revisitando Antígone; O problema da visão monista acerca da Ideia de Justiça; e, A Restauração da Ordem Ética.

A primeira parte apresenta uma visão geral da razão do justo no mundo ocidental, abordando o conceito e a prática do direito, bem como, a evolução da ideia de Justiça, abrangendo desde as sociedades antigas até as sociedades contemporâneas. Posteriormente, adentra-se na chegada do Positivismo Jurídico ao Brasil e sua adoção como corrente filosófica interpretativa do Direito, tal como, na chegada de outras correntes jusfilosóficas, que têm contribuído com transformações substanciais aos valores éticos-políticos que constituem o âmago do direito e a ideia de Justiça. Esse capítulo e seus subtópicos visam a construção da base teórica da pesquisa no que se refere à demonstração da razão do justo no mundo ocidental, por isso fez-se necessário a sua presença.

A segunda parte aborda a constituição da Ordem Ética do Estado, a relevância de seus elementos e, a sua cisão ocasionada pelo dualismo Direito Positivo e Direito Natural utilizando-se a tragédia de Sófocles, Antígone, e a tentativa de sua restauração por meio da aplicação de uma visão monista acerca da ideia de Justiça. Esse capítulo e seus subtópicos visam a construção da problemática da pesquisa no que se refere à existência da cisão da Ordem Ética do Estado e a tentativa de sua restauração ao longo dos tempos.

A terceira parte expõe uma recapitulação histórica do desenvolvimento jurídico do Brasil, onde se evidencia o porquê da ineficácia da adoção do Positivismo Jurídico no Brasil como corrente filosófica interpretativa do Direito no que diz respeito à busca pela efetivação da ideia de Justiça como liberdade subjetiva no caso concreto.

Cumprido os objetivos dos capítulos da primeira, segunda e terceira parte da pesquisa, apresenta-se o núcleo da pesquisa desenvolvida, a quarta parte, que descreve e explica o raciocínio trazido pela Dialética da Complementaridade de Bohr em contraste com a Dialética Hegeliana, incluindo a sua efetiva aplicação a desafios éticos e morais complexos, como também, a sua contribuição para a restauração da Ordem Ética do Estado.

Portanto, o objetivo final deste estudo é buscar a restauração da Ordem Ética do Estado brasileiro mantendo-se a singularidade de suas esferas componentes, Direito Natural como valores religiosos, valores morais e laços de afeto, e Direito Positivo, para que assim, seja possível a efetivação da ideia de Justiça como liberdade subjetiva em casos concretos.

2 A RAZÃO DO JUSTO NO MUNDO OCIDENTAL

A formação da civilização ocidental foi influenciada por dois vetores essenciais: a cultura greco-romana, responsável pela instauração definitiva da razão como característica estrutural da cultura ocidental, e o Cristianismo, o caminho para a liberdade essencialmente espiritual, personificado em Jesus Cristo. A partir de então, a razão se torna a principal influência de todo o pensamento científico-filosófico do homem ocidental e dos povos por ele colonizados, bem como, do conceito e da prática do direito e do desenvolvimento da ideia de Justiça – das sociedades primitivas às sociedades contemporâneas⁵.

O direito surgiu com o advento da civilização, dessa forma, encontrá-lo-emos em diversos estágios regulando as relações humanas e refreando a desordem e o crime com sua força coativa. Até os fins do século XVIII era composto por duas espécies: o direito natural e o direito positivo. Inicialmente, ambas as espécies não eram consideradas diferentes quanto à sua essência, contudo, a partir do impulso histórico para a legislação e a adoção da lei escrita como fonte exclusiva do direito, passaram a ocupar níveis hierárquicos diferentes no plano do direito.

2.1 Direito Natural e Direito Positivo

Na Antiguidade o direito natural e o direito positivo pertenciam ao mesmo plano e, eram definidos, respectivamente, como direito comum e direito especial/particular de uma *civitas*. Todavia, no momento da aplicação do direito, sempre que houvesse um conflito entre ambos, o direito positivo prevalecia sobre o direito natural, amparado pelo princípio da prevalência do direito particular sobre o direito geral.

A distinção conceitual entre direito natural e direito positivo já se encontra no pensamento grego e latino, e traz em si a diferenciação “entre aquilo que é por natureza (*physis*) e aquilo que é por convenção ou posto pelos homens (*thésis*)”⁶.

A origem da noção de justiça entre os gregos se encontra no conceito de medida. Em um primeiro momento, o *ethos* como hábito – a disposição de um

⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto:** Igualdade. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

⁶ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** lições de filosofia do direito. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 15.

indivíduo “agir constantemente de certo modo”⁷ – aparece como medida (*métron*) e é compreendido como “a interiorização do bom costume”⁸ (*mores*). Se o hábito é bom, tem-se a virtude, se é mau, tem-se o vício, a desmedida (*hybris*), “a corrupção dos costumes”⁹.

A razão impõe na esfera ética a medida ao desejo e/ou ao arbítrio entre os gregos: a lei moral, “na disciplina da virtude”, e a lei jurídica, “no indivíduo na relação com o outro” ou “na sociedade”¹⁰. Quando uma norma costumeira era infringida, tinha-se uma infração interna, e, a resposta para o reestabelecimento da medida que não havia sido respeitada era a própria moral e a religião, que entre os gregos estavam ligadas. Quando a infração alcançava ou poderia alcançar outra pessoa, tinha-se uma infração externa, e, a resposta para o reestabelecimento da medida que não havia sido respeitada era o direito.

A distinção entre direito natural e direito positivo já se encontra em Platão, no *Timeu*, e em Aristóteles, no capítulo VII do livro V de sua *Ética a Nicômaco*, onde utiliza dois critérios: a obrigatoriedade de seu cumprimento e o alcance de sua eficácia. O direito natural é aquele que prescreve ações cujo valor existe independente do juízo que o sujeito tenha sobre elas e, tem a mesma eficácia em toda parte. O direito positivo é aquele que prescreve ações cujo valor e cumprimento dependem de seu pré-estabelecimento e, tem eficácia apenas na comunidade política em que é posto.

Apesar da divisão conceitual entre direito natural/lei moral e direito positivo/lei jurídica e o notório aperfeiçoamento filosófico da ideia de justiça na Grécia Antiga, o *ethos* grego envolvia todas as formas de normas que existiam na vida social, não fazendo distinção entre costume e lei (*nomos*), tratando a justiça de acordo com a concepção ética: uma virtude¹¹.

⁷ HÁBITO. In: MICHAELIS. *Moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=h%C3%A1bito>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto: Igualdade**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018, p. 34.

⁹ *Ibid.*, p.35.

¹⁰ *Ibid.*, p.35.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 15. SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto: Igualdade**. Belo Horizonte:

A consciência moral teorizada pelos gregos foi elevada à consciência jurídica e realizada pelos romanos através de uma efetiva consciência política durante o Império de Augusto. O direito passa a dar forma ao Estado – pois este só poderia se constituir “enquanto uma organização de poder [...] numa ordem normativa” – e atinge o “seu momento de maior efetividade, após percorrer do costume para a lei, das *legis actiones* e da Lei das XII Tábuas para o direito pretoriano, e deste para o direito no plano do conceito [...] que assume a longa experiência jurídica de um povo como doutrina normativa”¹².

Os romanos mostraram-se rigorosos na criação e na aplicação do direito ao estabelecerem a separação entre direito, moral, religião e política – o que não existia entre os gregos – e, ao dar ao direito tratamento científico, construindo conceitos, princípios, institutos e categorias em que o valor justiça deveria estar sempre presente e ser realizado. Em vista disso, no seu direito também é encontrada a dicotomia entre direito natural e direito positivo, que correspondem respectivamente aos conceitos de *jus gentium* e *jus civile*. Essa distinção é feita através de alguns critérios como o alcance de sua eficácia, a autoridade que o prescreve, o objetivo estabelecido, o critério no qual se fundamenta e a possibilidade de modificação.

O *jus gentium* tem a mesma eficácia em toda parte, é posto pela *naturalis ratio*, estabelece o que é bom, funda-se em um critério moral e permanece imutável no tempo. O *jus civile* tem eficácia somente na comunidade política em que é posto pelo povo, estabelece o que é útil, funda-se em um critério econômico ou utilitário e, muda com o tempo, pois, uma norma pode ser anulada ou modificada por costume ou por efeito de uma lei¹³.

Portanto, ao deslocar a ideia de justiça que entre os gregos estava concentrada no homem “portador do dever moral da prestação da justiça como exercício da virtude”¹⁴ para a pessoa de direito, ou seja, o sujeito titular de direitos, a jurística romana transforma a justiça em um valor específico do direito que encontra a sua

Editora Del Rey, 2018, p. 34.

¹² SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto:** Igualdade. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018, p. 174 – 176.

¹³ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** lições de filosofia do direito. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006. SALGADO, op. cit.

¹⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça no mundo contemporâneo:** fundamentação e aplicação do direito com *maximum* ético. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 53.

forma universal abstrata na norma jurídica, isto é, no direito-lei.

Múltiplos fatores, como a ocupação das fronteiras do território romano pelos bárbaros, a imigração dos habitantes das cidades para o campo em busca da segurança privada que os grandes proprietários poderiam oferecer aos seus servos, o crescimento do Cristianismo, e a substituição gradual da economia escravagista pela economia de subsistência agrária fundada no trabalho servil e nos valores de uso por meio do arrendamento de terras, que deu início ao gérmen do feudalismo, tal como a sua combinação, podem ter contribuído para a queda do Império Romano e para o surgimento de uma nova estrutura cultural, política, econômica e jurídica: o Feudalismo¹⁵.

A sociedade medieval era pluralista e cada grupo tinha seu próprio direito: havia o direito feudal, o direito das corporações, o direito das comunas e o direito dos reinos. Todos estes direitos eram, em geral, subordinados ao direito romano, assim como todas as organizações sociais eram subordinadas ao Império. Porém, pouco a pouco, os reinos e as comunas proclamaram a sua independência e autonomia do Império, declarando-se dotados do poder de criar o direito e definiram-se como *civitates sibi principes*, reinos independentes do “príncipe” – o Imperador. Conseqüentemente, o direito passou a ser produzido pela sociedade civil.

Em geral, o Estado primitivo não se preocupava em elaborar normas jurídicas que pudessem ser aplicadas de forma universal e deixava a sua construção “a cargo do próprio desenvolvimento da sociedade”¹⁶. No entanto, a partir do final do século XII e início do século XIII, sobreveio, em decorrência do renascimento do comércio europeu, a necessidade de adotar um direito cujas qualidades formais fossem abstratas e pudessem ser usadas para a construção de um Direito privado moderno mais adaptado às exigências do Direito civil e comercial que haviam surgido¹⁷.

Assim, após a sua substituição pelos costumes locais e pelo novo direito próprio das populações bárbaras durante a Alta Idade Média, o direito romano reapareceu na

¹⁵ VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: Seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 27.

¹⁷ VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: Seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

Europa e se difundiu sob o nome de direito comum (*jus commune*)¹⁸, não só nos territórios que o Império Romano havia dominado, mas também na Alemanha, nos Países Baixos, nos países escandinavos e na Inglaterra.

A insegurança na qual o Estado primitivo se encontrava estimulou o desenvolvimento da doutrina de Agostinho de Hipona que auxiliou a Igreja Católica a assumir a estrutura organizacional do Estado primitivo e realizar a unidade do povo, regendo-o com a sua autoridade. A estrutura da Igreja passa a ser uma espécie de estrutura do Império transplantada para a comunidade de cristãos. No entanto, o poder do Estado deveria se subjugar ao poder de Deus – de onde provém todo poder. Dessa maneira, as leis dos homens deveriam estar de acordo com a lei natural e a lei divina para ser considerada justa¹⁹.

Durante este período, o direito natural e o direito positivo continuam a pertencer planos diferentes, mas de forma inversa à época clássica: o direito natural, deixa de ser visto como simples direito comum e passa a ser considerado superior ao direito positivo, uma vez que é “norma fundada na própria vontade de Deus”²⁰, a qual o homem conhece através da razão que Este lhe dotou.

O primeiro uso da expressão *jus positivum* no pensamento medieval se encontra em fins do século XI no *Dialogus inter philosophum, judaeum et christianum* de Pedro Abelardo. Segundo esse autor, o direito natural é instituído por alguém ou algo, que está além dos homens, como Deus ou a natureza; já o direito positivo, é instituído pelos homens, seja pelo costume ou pela autoridade escrita.

A distinção apresentada inicialmente por Abelardo pode ser encontrada em todos os escritores medievais, sejam eles teólogos, canonistas ou filósofos, e em vários níveis de aprofundamento²¹. Por exemplo, na *Summa Theologiae* de Tomás de Aquino, Doutor da Igreja e filósofo responsável por conciliar o aristotelismo e a fé cristã, a lei é considerada uma ordenação da razão pela a qual as coisas são direcionadas para seus fins, o bem comum – um fim que pode ser compartilhado por

¹⁸ Segundo BOBBIO (2006, p. 25) tal fórmula se conecta à definição de direito natural dada pelos gregos (*koinói nómoi*) e pelos romanos (*jus gentium*) e pode ser compreendida como direito comum a todos os povos.

¹⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto: Igualdade**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 25.

²¹ Ibid., p. 25.

muitos indivíduos sem que haja sua perda ou diminuição – e pode ser organizada em uma hierarquia composta por quatro tipos de lei: *lex aeterna*, *lex naturae*, *lex divina* e *lex humana*. A *lex naturalis* e a *lex humana* correspondem respectivamente à distinção entre direito natural e direito positivo.

Para Aquino a *lex naturae* é o sinal da *lex aeterna* – plano de Deus – nos seres humanos. Ela não é imposta ao homem por uma vontade desconhecida que o comanda de uma posição superior, mas algo que faz parte da sua essência, do seu próprio desígnio.

A *lex humana* origina-se da *lex naturae*, pois essa, é a primeira regra da razão. A sua origem pode se dar de duas formas: por *conclusiones ex principiis* e por *determinationes quaedam aliquorum communium*. A origem por *conclusiones ex principiis* é semelhante ao processo lógico utilizado pelas ciências para produzir conclusões a partir de seus princípios, deste modo, a *lex humana* se deriva de conclusões/deduções a partir dos princípios comuns da *lex naturae*; tem vigor tanto por ser posta pelo legislador, quanto por se derivar da *lex naturae*. A origem por *determinationes quaedam aliquorum communium* é semelhante ao processo utilizado pelas artes para estabelecer formas básicas para algo em particular, deste modo, quando a *lex naturae* é genérica, é necessário que o legislador especifique através da *lex humana*²² como os seus preceitos devem ser aplicados em uma comunidade singular e “em um determinado contexto”; tem vigor apenas por ser posta pelo legislador²³.

O fim da disputa entre direito natural e direito positivo surge com a dissolução da sociedade medieval e vai ao encontro da alvorada do Estado Moderno, que monopoliza o processo de produção jurídica direta, por meio da lei, ou indireta, “através do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária”²⁴,

²² É interessante destacar que para Tomás de Aquino a *lex humana* deve estar de acordo com a *lex naturae*, caso contrário, ela não mais poderá ser considerada lei, bem como, não será moralmente obrigatória. The Thomistic Institute. **The Natural Law w/ Fr. Dominic Legge, O.P. (Aquinas 101)**. 2020b. (8m54s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XjlmnqcJuO8&list=PL_kd4Kgg4tP8zm8gz66WL4HXfjeycXBSO&index=11&ab_channel=TheThomisticInstitute>. Acesso em: 27 jul. 2022.

²³ AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. v. IV, parte II. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010. The Thomistic Institute. **The Natural Law w/ Fr. Dominic Legge, O.P. (Aquinas 101)**. 2020b. (8m54s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XjlmnqcJuO8&list=PL_kd4Kgg4tP8zm8gz66WL4HXfjeycXBSO&index=11&ab_channel=TheThomisticInstitute>. Acesso em: 27 jul. 2022.

²⁴ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 27.

sendo representado pelo nascimento das codificações. À vista disso, o direito positivo passa a ser considerado o único e verdadeiro direito, excluindo-se o direito natural da categoria de direito.

Como resultado, de livre órgão da sociedade, o juiz passa a ser um funcionário do Estado que deve dirimir as controvérsias exclusivamente através das regras emanadas do órgão legislativo do Estado ou por este reconhecidas, porque elas são as únicas a encontrarem aplicação nos tribunais. Desde então, o direito positivo passou a ser vinculado ao justo no mundo ocidental.

Ao buscarmos as ideias-matrizes que durante a formação do Estado moderno se encontram implícitas no movimento pela codificação da legislação encontraremos algumas com características racionalistas, como, “dar prevalência à lei como fonte do direito” – “compreendido como ordenamento racional da sociedade”²⁵ que só pode ser posto pelo poder soberano da sociedade através de normas gerais e coerentes – e, criar através da lei “um direito que exprime a estrutura que se quer que a sociedade assuma”²⁶. Compreende-se a partir disso que “o impulso para a legislação nasce da dupla exigência de pôr ordem no caos do direito primitivo e de fornecer ao Estado um instrumento eficaz para intervenção na vida social”²⁷. Esse impulso é “um movimento universal e irreversível, indissolúvelmente ligado à formação do Estado moderno”²⁸, pois, mesmo que nem todos os países tenham formulado uma codificação, em todos houve “a supremacia da lei sobre as demais fontes de direito”²⁹.

Mesmo que nos primórdios do pensamento moderno, próximo ao nascimento do positivismo jurídico, tenham se tornado célebres as distinções entre direito natural e direito positivo feitas por Grócio, exposta em seu *De jure belli ac pacis* (1625)³⁰, e

²⁵ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 119.

²⁶ Ibid., p. 120.

²⁷ Ibid., p. 120.

²⁸ Ibid., p. 120.

²⁹ Ibid., p. 120.

³⁰ Grócio conceitua direito natural ou *jus naturale* como uma lei emanada da justa razão que determina se um ato é moralmente obrigatório ou contrário à moral conforme a natureza racional do homem, e, conseqüentemente, proibido ou ordenado por Deus, enquanto criador da natureza. O direito positivo ou *jus voluntarium* é uma lei que pode ser posta por três instituições que obedecem à seguinte ordem hierárquica: a comunidade internacional, que põe o direito que estabelece a relação entre os Estados ou povos; o Estado, que põe o direito que regula as relações sociais dentro de um mesmo Estado; e, a

por Glück, em sua obra *Commentario alle Pandettel* (1888)³¹, o direito natural ainda dominava a realidade do Estado. Conceitos-base da filosofia jusnaturalista como “o estado de natureza, a lei natural (concebida como um complexo de normas que se coloca [...] acima [...] do ordenamento positivo)”³² e o contrato social, tinham pleno valor no pensamento dos séculos XVII e XVIII.

Como consequência, desponta “a função sub-rogatória do direito natural, no caso das lacunas do direito positivo”³³, limitando a precedente onipotência do legislador – que podia regulamentar determinadas relações ou situações nos casos da lacuna da lei. O que é, como BOBBIO (2006) enuncia, perfeitamente lógico para quem reconhece no direito natural a matriz do direito positivo. Tal ideia permanece até o período das codificações, tendo, inclusive, sua reprodução na própria legislação codificada ³⁴.

Na segunda metade do século XVIII, após uma longa batalha, o movimento político-cultural iluminista conseguiu realizar a absorção e a positivação do direito natural, dando início às “grandes codificações ocorridas entre o fim do século XVIII e o século XIX”³⁵ e encerrando o embate entre o direito comum e o direito estatal. Esse movimento representou o desenvolvimento intenso do racionalismo – que dava fundamento ao pensamento jusnaturalista – pois, unia a ideia de um sistema de normas reveladas pela razão à exigência da consagração de tal sistema em um código posto pelo Estado. Portanto, há apenas três séculos o direito se tornou direito codificado³⁶ – iniciando a história do positivismo jurídico – e a justiça, seu fundamento

família, que põe o direito que regula as relações dentro da comunidade familiar. BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 20-21.

³¹ Glück conceitua direito natural como o conjunto de todas as leis que através da razão fizeram-se a conhecer tanto pela natureza das coisas, quanto pelas necessidades do Homem para o alcance de seus objetivos, limitando-se àquilo que se evidencia *a priori*; e, direito positivo como o conjunto de leis que se fundam e são reconhecidas somente e a partir do momento em que são estabelecidas pelo legislador. *Ibid.*, p. 21.

³² *Ibid.*, p. 42.

³³ *Ibid.*, p. 42.

³⁴ *Ibid.*, p. 44.

³⁵ *Ibid.*, p. 54.

³⁶ Porém, “não se trata de uma condição comum a todo o mundo e a todos os países civilizados”, visto que a codificação não existe em alguns países que aplicam a *commom law*. *Ibid.*, p. 63.

objetivado na lei.

2.2 O Positivismo Jurídico e a ideia de Justiça no Estado brasileiro

Duas codificações tiveram “influência fundamental no desenvolvimento da cultura jurídica” ocidental e no desenvolvimento das várias vertentes da teoria juspositivista no continente europeu: a justiniana, onde foi “fundada a elaboração do direito comum romano na Idade Média e na Moderna”³⁷, e a napoleônica, que “teve uma influência fundamental na legislação e no pensamento jurídico dos [...] últimos séculos, [isto] porque [,] os códigos de muitos países foram modelados com base nele”³⁸.

A legalidade europeia, “configurada na variante romanística do Direito português”, foi imposta sobre o “Direito nativo consuetudinário e informal” do Brasil-Colônia até o instante em que uma cultura jurídica nacional se fez necessária e foi posta pela elite imperial a partir da Independência do Brasil em 1822³⁹. Ao longo do século XIX, mesmo depois da Independência e da criação das Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo, não ocorreram alterações significativas no idealismo jusnaturalista – de caráter tomista-escolástico – inaugurado por Tomás A. Gonzaga que predominava sob as concepções de lei, direito e justiça no Brasil; no entanto, pode-se dizer que a ele foi incorporado “matizes do racionalismo iluminista e do individualismo liberal”⁴⁰.

Em meio às transformações produzidas pela colisão “cultural de uma situação colonial e de independência”, pelo deslocamento “do domínio da correlação de forças” e pela instituição de “novas estruturas jurídico-políticas” nos fins do século XIX para o início do século XX, novas ideias e teorias jurídicas foram trazidas para solo brasileiro, dentre elas, o evolucionismo e o positivismo, tendo este último, exercido grande

³⁷ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 63.

³⁸ Observa-se que apenas com a legislação napoleônica “temos [...] um corpo de normas sistematicamente organizadas e expressamente elaboradas”, pois, o “*Corpus juris civilis* é, ao contrário, uma coletânea de leis anteriores”. Ibid., p. 63-64.

³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 87.

⁴⁰ Ibid., p. 150-151.

influência sobre a intelectualidade jurídica brasileira⁴¹.

As vertentes da teoria juspositivista consideram o direito, em suma, como aquele posto pelo poder soberano do Estado através de normas gerais e abstratas, que surgiram a partir do impulso histórico para a produção legislativa do direito, e se realizaram quando a legislação se tornou “a fonte exclusiva [...] do direito” ou “de qualquer modo, absolutamente prevalente”⁴²; e, a justiça, o “respeito e correspondência à lei”⁴³, ou seja, a legalidade.

Segundo Bobbio (2006) as características fundamentais do positivismo jurídico podem ser resumidas nos seguintes pontos: O direito é visto como um conjunto de fatos, fenômenos ou dados sociais “análogos àqueles do mundo natural”⁴⁴, que dispensa conotação valorativa para a sua existência ou validade e, é definido em função do elemento da coação, isto é, as “normas são feitas para valer por meio da força”⁴⁵.

O direito estatal-legislativo é considerado fonte principal do direito e “o único sistema de regulamentação” e valoração “do comportamento do homem em sociedade”⁴⁶ – o que traz à tona a dúvida sobre qual espaço as outras fontes do direito ocupam ou deveriam ocupar. Toda norma jurídica é tida como um comando instituído pelo Estado àqueles que estão subordinados ao seu poder, devendo ser coerente – normas antinômicas não podem coexistir em um mesmo ordenamento jurídico – e complementar – pode ser extraída uma *regula decidenti* das normas explícita ou implicitamente contidas no ordenamento jurídico vigente numa sociedade⁴⁷.

A atividade cognoscitiva do jurista visando a aplicação do direito precisa ser “puramente *declarativa* ou *reprodutiva* de um direito preexistente”⁴⁸: ele deve

⁴¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 152-153.

⁴² BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 119.

⁴³ Ibid., p. 231.

⁴⁴ Ibid., p. 131.

⁴⁵ Ibid., p. 132.

⁴⁶ Ibid., p. 226.

⁴⁷ Ibid., p.132-133.

⁴⁸ Ibid., p. 211.

interpretar o direito reconstruindo pontualmente a “vontade subjetiva do legislador que põs as normas”⁴⁹; e, a lei deve ser obedecida de forma absoluta e incondicionada – o que afasta o positivismo jurídico de sua atitude neutra diante do direito para estudá-lo como é e, revela a sua aproximação à problemática valorativa “relativa à determinação do nosso dever” moral, logo, a uma doutrina ética do direito, chamada por Bobbio (2006) de positivismo ético⁵⁰.

Os dois maiores polos de ensino jurídico do início do século XX no Brasil, as Faculdades de Direito de Recife (antes, Olinda) e de São Paulo, promoveram a construção progressiva de uma ideologização e supremacia do positivismo jurídico nacional, que se identificava com as “novas condições econômicas advindas das transformações trazidas pela República” e “com os interesses emergentes da burguesia urbana liberal” daquele momento⁵¹, invocando sua cientificidade “como discurso hegemônico e uniforme”. Porém, depois das primeiras décadas do século XX a história demonstrou que as novas e crescentes necessidades do Estado não só desgastariam a “epistemologia jurídica naturalista de [...] impacto modernizador”, como, “evidenciaria a paulatina insuficiência do discurso cientificista” do positivismo difundido durante anos “pela Escola do Recife e por alguns de seus principais teóricos”⁵².

Durante a Velha República, em fins dos anos 30 e ao longo dos anos 40 e 50, sobressaíram e foram materializadas novas teses jurídico-filosóficas que deixaram ranhuras no pensamento político-jurídico institucionalizado: o nacionalismo de esquerda, o desenvolvimentismo, o ecletismo conciliador e o culturalismo; esses últimos, responsáveis por críticas expressivas ao positivismo jurídico liberal e

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 214.

⁵⁰ O positivismo ético possui duas versões: a versão extremista e a versão moderada. A versão extremista considera o direito um valor supremo e justifica a obediência absoluta à lei fundada na concepção do Estado ético: O Estado traz consigo a missão de realizar a eticidade para o direito e para a moral. A versão moderada, considera o direito o meio necessário para ao alcance da ordem na sociedade, sem, todavia, declará-la suprema – por isso, “se, num determinado momento histórico, um certo valor parece superior à ordem existente e com ela contrastante, pode-se então romper a ordem [...] para realizar tal valor” –. Assim sendo, enquanto a versão extremista trata o direito como um valor final, a versão moderada o trata como um valor instrumental. *Ibid.*, p.133, 225, 229, 230 e 232.

⁵¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 154.

⁵² WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 159 *apud* Gusmão, 1994, p. 154-155.

propostas epistemológicas renovadoras incorporadas à esfera da teoria jurídica da época⁵³.

O Culturalismo Jusfilosófico⁵⁴ apresentou-se, na metade do século XX, como uma “alternativa crítica ao jusnaturalismo metafísico e às variantes dogmáticas do positivismo cientificista que atravessavam os cursos jurídicos do país”⁵⁵, propondo a superação do seu reducionismo abstrato “que afasta o sujeito histórico da substância material e cultural”⁵⁶.

A tese de teor culturalista de maior impacto no Brasil foi a desenvolvida por Miguel Reale em sua obra *Fundamentos do Direito* (1940). Ela propunha a visão do fenômeno jurídico calcada na integração e sistematização do elemento fático ao elemento axiológico, inserindo, “a partir de um realismo (ontognoseologia) de matiz kantiano, a experiência da normatividade jurídica no mundo da cultura”⁵⁷, pois, uma visão unilateral do direito – como aquela apresentada pela maioria das teorias – não seria suficiente para a sua compreensão⁵⁸.

Passadas algumas décadas, o tridimensionalismo de Reale acabou se transformando “numa proposta jurídica sem alcance transformador” e com pouca eficácia para “as novas necessidades sociais e para os objetivos políticos-jurídicos [...] [da] sociedade brasileira do final do século XX”⁵⁹.

⁵³ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 158-159. Faz-se imperativo destacar que, em que pese o crescente interesse e incorporação de diversas correntes teóricas no estudo do Direito no Brasil a partir da metade do século XX, bem como, os esforços e discussões no sentido de reformar a estrutura básica do currículo do curso de Direito no Brasil, a influência do positivismo jurídico sob a mesma tem se mantido relativamente constante ao longo das décadas.

⁵⁴ Tinha como referência inicial a caracterização kantiana entre natureza, valor e cultura e buscava reorientar as várias tradições filosóficas brasileiras “rumo a uma interlocução centrada nos valores, na pluralidade e no mundo da cultura”. WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 159 *apud* Gusmão, 1994, p. 412-414.

⁵⁵ WOLKMER, op. cit., p. 160.

⁵⁶ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **O Culturalismo Jurídico como superação não-reducionista do positivismo**: uma componente pouco valorizada do giro linguístico do direito no Brasil. In: Revista Culturas Jurídicas, Vol. 4, Núm. 7, jan./abr. 2017, p.124-125.

⁵⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 161 *apud* Marques Neto, 1982, p. 136-138.

⁵⁸ MACEDO Jr., Ronaldo Porto, e PICCOLO, Carla Henriete Bevilacqua. **Remarks on the Philosophy of Law in Brazil in the Twentieth Century**. In: Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho, N. 8, enero-diciembre de 2014, p. 202.

⁵⁹ WOLKMER, op. cit., p. 161.

A inauguração da filosofia do direito contemporânea no final dos anos 1960 com a crise do modelo juspositivista à época posterior a Herbert L. A. Hart⁶⁰ e o reavivamento do interesse pelo Direito realizado por “um grande número de pensadores europeus e norte-americanos [...] de formação eminentemente filosófica”, foram o prelúdio à expansão do constitucionalismo moderno, à “discussão sobre o papel dos princípios na interpretação do Direito Constitucional” e às leituras morais do Direito que, desde então, vêm renovando “o interesse de filósofos e juristas por temas comuns” e provocando mudanças no rumo da Filosofia do Direito no Brasil⁶¹.

Utilizando-se a chave de leitura proposta por Carla Faralli (2006) para “facilitar a compreensão do debate filosófico-jurídico contemporâneo [...] [cada vez mais] especializado, fragmentado e fluido”⁶², vamos, no decurso do debate contemporâneo, de encontro à abertura do debate filosófico-jurídico a dois aspectos: o mundo dos valores éticos-políticos e o mundo dos fatos.

A abertura da filosofia do direito contemporânea aos valores éticos-políticos produziu frutos, dentre os quais os mais significativos parecem ser o Neoconstitucionalismo ou teorias constitucionalistas e a nova teoria do direito natural ou Neojusnaturalismo⁶³; já a abertura aos fatos, manifesta-se principalmente nas teorias neoinstitucionalistas e em alguns desdobramentos do realismo e suas análises econômica, política, feminista e racial⁶⁴.

O Neoconstitucionalismo tem como principal característica o reconhecimento do vínculo entre a inclusão de princípios e a “diferença entre estes e as regras” e o “aumento da complexidade da estrutura normativa dos sistemas constitucionais contemporâneos”⁶⁵. Ele apresenta três aspectos principais: a centralidade do valor da

⁶⁰ FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 2.

⁶¹ MACEDO Jr., Ronaldo Porto, e PICCOLO, Carla Henriete Bevilacqua. **Remarks on the Philosophy of Law in Brazil in the Twentieth Century**. In: Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho, N. 8, enero-diciembre de 2014, p. 210-211.

⁶² A identificação de duas diretrizes provenientes da crítica ao modelo juspositivista. FARALLI, op. cit., p. 2.

⁶³ FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 11.

⁶⁴ Ibid., p. 26-ss.

⁶⁵ Ibid., p. 11.

correção “moral” do direito e a afirmação de “que esta não pode ser reduzida ao direito válido [...] apenas em termos formais”⁶⁶; a relevância dos processos de aplicação do direito judiciário para a sua determinação no interior dos sistemas constitucionais; e, a dependência “do legislador aos princípios e aos direitos constitucionais” e “o papel decisivo dos juízes para sua execução” “no âmbito da estrutura político-constitucional” de um Estado, “mesmo em contraste com as decisões legislativas e com a lei”⁶⁷. Seus expoentes são Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Dworkin questiona a separação entre direito e moral em sua obra⁶⁸ sustentando a impossibilidade de redução dos ordenamentos jurídicos a estruturas normativas, pois existem princípios ao lado das regras “que vão além do direito estatuído, na medida em que se referem a fins [...] ou a valores”⁶⁹, que representam “um padrão que deve ser observado [...] por ser uma exigência de justiça, [...] retidão ou [...] outra dimensão da moral”⁷⁰.

Os princípios têm sua existência independente à das regras, mas as complementam no ordenamento jurídico: enquanto “as regras são válidas [...] [como] normas estabelecidas [...] e podem ser mudadas somente por força de uma deliberação”, “os princípios são válidos [durante o tempo em que] correspondem a exigências morais [...] [de um] período específico [...] [podendo o] seu peso [...] mudar no decorrer” dos anos. Deste modo, Dworkin chega a uma teoria do direito como integridade sustentada na interpretação do ordenamento jurídico por meio de princípios, produtos de um desenvolvimento histórico, que representam “o núcleo moral da comunidade [...] [e tornam] o direito obrigatório”⁷¹.

⁶⁶ Que tem como base o processo de inclusão no sistema jurídico de princípios e direitos invioláveis constituídos por conteúdos morais e “determina o desenvolvimento de novas formas de decisões judiciais”, como a ponderação de princípios. FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 12.

⁶⁷ Ibid., p. 12.

⁶⁸ Ver Ronald Dworkin, *Taking Right Seriously* (1977), *A Matter of Principle* (1985) e *Law's Empire* (1986).

⁶⁹ FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 4.

⁷⁰ FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 4 *apud* Ronald Dworkin, 1982, p. 90.

⁷¹ Ibid., p. 4, 5 e 13.

Alexy desenvolve em sua Obra⁷² uma teoria da argumentação jurídica na qual o discurso jurídico é considerado um caso particular do discurso prático geral – “do qual se diferencia porque “com afirmações e decisões jurídicas [...] se pretende [...] que estas sejam corretas à luz dos pressupostos do ordenamento jurídico vigente”⁷³ – e o relacionamento entre esses discursos “envolve o problema mais amplo da relação entre direito e moral [...] [,] posicionando-se contra a tese juspositivista da separação”⁷⁴.

Ele sustenta a tese do vínculo conceitual e normativamente necessário entre direito e moral “recorrendo a vários argumentos, dentre os quais é fundamental o dos princípios”, “diretivas realizáveis apenas em parte e em medida variável [...] que remetem a valores que deverão ser efetivados na maior medida possível”, cujo alcance efetivo está sujeito à expansão e à compressão mediante um teste de ponderação entre os princípios concorrentes e potencialmente aplicáveis às circunstâncias do caso concreto, dessa forma, sua esfera de aplicabilidade “é relativamente indeterminada”⁷⁵.

A partir dos anos 1960, como consequência da discussão entre Hebert Hart e Lord Devlin relativa “à questão da conveniência e oportunidade de repressão do homossexualismo e da prostituição na Inglaterra” e, da publicação de *The Morality of Law* de Lon Fuller, que distingue a moral em moral externa ao direito e moral interna do direito⁷⁶, foi inaugurada a nova teoria do direito natural ou Neojusnaturalismo, caracterizada pelo resgate das filosofias aristotélica e tomista. Seu principal trabalho é *Natural Law and Natural Rights* (1980) de John Finnis⁷⁷.

Finnis sustenta a ideia da impossibilidade de dedução de “prescrições úteis no âmbito da ação humana a partir de asserções de natureza descritiva”, identificando

⁷² Ver Robert Alexy, *Theorie der juristischen Argumentation* (1978) e *Begriff und Geltung des Rechts* (1992).

⁷³ FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 16 *apud* Robert Alexy, 1978.

⁷⁴ FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 16.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 16-17.

⁷⁶ “constituída por [...] princípios [de natureza procedimental] inerentes ao mundo jurídico, aos quais cada direito positivo deveria adequar-se”. *Ibid.*, p. 23.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 21; 23.

“sete bens fundamentais [...] indedutíveis e indemonstráveis” – vida, conhecimento, religião, lazer, amizade, experiência estética e racionalidade prática – que presidem “toda valoração moralmente relevante da conduta dos homens [...] e ajudam a definir [...] o “autêntico florescimento humano””, objetivo que deve ser garantido pela ordem política⁷⁸.

Sua teoria resulta na “possibilidade de determinar cognitivamente a moralidade ou a imoralidade de determinadas práticas” – existem normas morais irrevogáveis e absolutas que se firmam numa sólida tradição baseada na fé e na razão “cuja validade não admite exceções” – e atribui ao direito o dever de proibir os atos que vão de encontro aos bens fundamentais, considerados individualmente representações do bem comum, que não só o constitui, como legitima “o direito positivo e, mais genericamente, o fenômeno jurídico como um todo”⁷⁹.

A abertura da filosofia do direito contemporânea ao mundo dos fatos manifestou-se principalmente nas teorias neoinstitucionalistas e em desdobramentos do realismo. O Neoinstitucionalismo, apresentado em trabalhos como *An Institutional Theory of Law: New Approaches to Legal Positivism* (1986) de Neil MacCormick e Ota Weinberger, propõe uma teoria que ultrapassa o jusnaturalismo e o juspositivismo e une o normativismo (no âmbito teórico-jurídico) ao neoempirismo (no âmbito da filosofia geral) para alcançar uma concepção realista que reconheça que as normas são realidades ontologicamente semelhantes à realidade dos fatos empíricos. Reconhece o direito como um fenômeno institucional dependente da atividade cultural humana de formular normas e regras, bem como, de lhes atribuir significado dentro da determinada realidade social⁸⁰, e estabelece a primazia das instituições – enquanto “quadro de referência [...] para as ações de uma pessoa”⁸¹ – na análise e sistematização do ordenamento jurídico.

O realismo jurídico, em especial, o norte-americano, e seus desdobramentos, retomou “de várias formas e com enfoques diferentes” alguns movimentos

⁷⁸ FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 23-24.

⁷⁹ Ibid., p. 22, 24-25.

⁸⁰ Ibid., p. 28.

⁸¹ LIMA, J. A. de O. **Sistematização de Normas Regulatórias: uma abordagem baseada no neo-institucionalismo**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 2, n. 1, maio 2016, p. 393 *apud* WEINBERGER, 1991, p. 22-23.

responsáveis pela análise crítica do direito sob as perspectivas econômica, política, feminista e racial⁸².

A análise econômica do direito parte da pressuposição de que se as ações dos juízes forem examinadas será descoberto que eles elaboraram, mesmo que de forma inconsciente, normas para maximizar a riqueza. Richard Posner⁸³, principal representante desse movimento, propõe que a abordagem dos problemas jurídicos considere os efeitos a curto e longo prazo das possíveis soluções, seja para os indivíduos ou para o sistema, recorrendo-se a “pesquisas empíricas sobre os custos/benefícios e do critério de racionalidade meios/fins”.

Para que isso ocorra, é necessário “que o juiz não esteja [...] estritamente obrigado a julgar em conformidade com os precedentes” e, que o direito seja considerado mais “um conjunto de atividades dos juízes e advogados [...] destinadas a resolver casos jurídicos reais [...] e de soluções efetivas dadas a problemas jurídicos concretos”, do que um conjunto de regras preestabelecidas⁸⁴.

A análise política do direito, os *Critical Legal Studies*, desenvolvida entre os anos de 1970 e 1980 e inaugurada pela obra *Knowledge and Politics* (1975) de Roberto Mangabeira Unger, critica veementemente as teorias jurídicas liberais e sua pretensão de ser politicamente neutras, buscando, através de três métodos de análise – *trashing*⁸⁵, desconstrução⁸⁶ e análise histórica⁸⁷ – comprovar que os direitos e liberdades apresentados pelo liberalismo “como essenciais à realização do indivíduo” na verdade são funcionais aos seus próprios fins políticos e econômicos⁸⁸.

⁸² FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 31.

⁸³ Ver Richard Posner, *Economic Analysis of Law* (1973).

⁸⁴ FARALLI, op. cit., p. 36-37.

⁸⁵ *Trashing* é o processo que revela a “mensagem politicamente orientada encerrada no discurso jurídico” e permite que “as contradições do discurso jurídico e a ideologia que nele se esconde, revelando assim a tendência ideológica por trás das estruturas jurídicas, que são sempre historicamente condicionadas. Ibid., p. 32-33.

⁸⁶ Desconstrução é o processo que expõe as contradições entre indivíduo e comunidade (individualismo e altruísmo) presentes no interior do liberalismo jurídico – que privilegiou “o modelo hobbesiano do *homo homini lupus* [...] [sob] o do homem que entra “naturalmente” em sociedade” – reintroduzindo-as no discurso “com finalidade crítica”. Ibid., p.33.

⁸⁷ Análise histórica é o processo que “demonstra que as idéias jurídicas são historicamente dadas, isto é, se justificam no contexto social específico em que nascem e se exprimem”. Ibid., p.33.

⁸⁸ Ibid., p.32.

A análise feminista do direito é ampla e variada, indo do “reconhecimento do [...] direito enquanto instrumento capaz de trazer benefícios às mulheres”, percorrendo a “crítica do caráter sexuado das normas jurídicas [...] até um ceticismo radical quanto ao papel emancipador do direito ou a sua capacidade de transformar a condição feminina”⁸⁹.

Em sua primeira fase, o movimento demandava tratamento igualitário entre homens e mulheres por intermédio de reformas eliminassem formalmente a discriminação entre os sexos, pois, a despeito do direito vigente se apresentar como objetivo, racional e imparcial, ele perpetuava a discriminação; em sua segunda fase, buscava, mediante a valorização das diferenças, tratamento que resultasse na igualdade substancial entre homens e mulheres; em sua terceira fase, reivindica um direito das mulheres destituído do “caráter sexuado e funcional às perspectivas masculinas” do direito tradicional. Propondo, por fim, “uma teoria jurídica caracterizada pela consciência de gênero e pelo reconhecimento dos valores tipicamente femininos”⁹⁰.

A análise racial do direito, desenvolvida no final dos anos 1980 nos Estados Unidos da América, desenvolve sua reflexão do direito tradicional apoiada na experiência sociocultural das pessoas de raças diversas à branca para a compreensão dos problemas raciais e denuncia a injustiças sociais causadas pela reprodução do ponto de vista da cultura branca no ordenamento jurídico de um Estado⁹¹.

À face do exposto, depreende-se que a abertura do direito positivo à Filosofia e à ideia de Justiça e ao seu caminhar na história do mundo ocidental, tal qual, no Estado Brasileiro, tem resultado em múltiplas análises e transformações substanciais aos valores éticos-políticos que constituem o âmago do direito e à ideia de Justiça, seu fundamento objetivado na lei, encaminhando-nos, neste momento, para uma nova análise de Antígone, tragédia grega de grande importância para o estudo do direito e

⁸⁹ FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 38.

⁹⁰ Ibid., p. 37 - 40. Ver Carol Smart, *The Woman of Legal Discourse*, *Social and Legal Studies* (1992), p. 29-44 e Catharine A. MacKinnon, *Feminism, Marxism, Method and the State. An Agenda for Theory*, *Signs* (1982), p. 515-ss.

⁹¹ Ibid., p.40. Ver Derrick Bell, *Race, racism, and American law* (1970), Richard Delgado, *Critical Race Theory: An Introduction* (1995) e Patrícia Williams, *The Alchemy of Race and Rights* (1991).

para a reflexão jusfilosófica da ruptura na Ordem Ética do Estado ocasionada pelo dualismo Direito Positivo e Direito Natural.

3 REVISITANDO ANTÍGONE

Antígone (442 a.C) é o título de uma das tragédias gregas escrita por Sófocles⁹² que aborda parte dos efeitos da maldição que atingiu a dinastia dos Labdácidas, reis da cidade-estado de Tebas, na Grécia.

Os acontecimentos de Antígone se iniciam logo após a morte de Etéocles e Polinices, irmãos de Antígone, em decorrência da disputa pelo trono Tebas⁹³, e o édito de Créon, o rei – herdeiro do trono em decorrência do duplo fratricídio –, que ordenou o sepultamento de Etéocles com honrarias e proibiu a realização de qualquer ritual fúnebre à Polinices, determinando que seu corpo ficasse insepulto, à inclemência do tempo, das aves e dos cães.

Inconformada com a lei que impedia Polinices “de ter repouso e honra entre os que estão no mundo subterrâneo”, Antígone convida Ismene, sua irmã, para cumprir as leis dos deuses e sepultar o corpo de seu irmão, mas, com medo da penalidade infligida à violação da lei imposta pelo rei, seu tio Créon – condenação tácita à pena de morte – ela rejeita o convite. Decidida a cumprir com as obrigações familiares, Antígone sepulta o irmão sozinha, quando, então, é surpreendida por um guarda e levada a Créon, ao qual confessa o crime; é condenada à morte, tendo como meio de sua execução o enclausuramento em vida numa tumba de pedra⁹⁴.

Após um augúrio e os sinais de recusa dos deuses ao holocausto oferecido, Tirésias, um oráculo, vai à presença de Créon para informar que a negação de um túmulo ao cadáver de Polinices e a condenação de Antígone à sepultura ainda em vida terá como preço a vida de um dos seus, aconselhando-o a reconhecer e corrigir os erros cometidos a partir da proclamação do seu édito. A princípio, o rei não aceita o conselho de Tirésias, mas, apavorado e temendo a iminente desgraça que cairia sobre si, decide reparar os seus erros: sepulta o cadáver de Polinices e vai ao encontro de Antígone para retirar-lhe do enclausuramento e revogar a sua condenação.

⁹² Ver VIEIRA, Trajano. *Édipo Rei* de Sófocles. São Paulo: Perspectiva, 2001; VIEIRA, Trajano. *Édipo em Colono*. São Paulo: Perspectiva, 2005 e ALMEIDA, Guilherme de. *Antígone – Sófocles*. In: ALMEIDA, Guilherme de, VIEIRA, Trajano. **Três tragédias gregas**. São Paulo: Perspectiva, 1997.

⁹³ Narrada por Ésquilo em *Os sete contra Tebas* (467 a.C.). Ver ÉSQUILO, *Sete contra Tebas*, In: MOTA, Marcus. **Tradução de “Sete contra Tebas”**. Archai, n. 10, jan-jul, 2013, p. 145-168.

⁹⁴ ALMEIDA, Guilherme de. *Antígone – Sófocles*. In: ALMEIDA, Guilherme de, VIEIRA, Trajano. **Três tragédias gregas**. São Paulo: Perspectiva, 1997. p. 50.

Ao chegar à tumba de pedra, Créon se depara com seu filho Hémon chorando a perda de Antígone, sua noiva, que já se encontrava morta, estrangulada em seu próprio véu de linho. Cheio de ódio, Hémon ataca o pai com sua espada, mas erra o golpe; desesperado, atira-se sobre sua arma, que, ao atravessar-lhe o peito, tira-lhe a vida. Ao sair do palácio para oferecer orações à deusa Palas, Eurídice, esposa do rei, ouve a respeito da morte de seu filho e busca a confirmação do fato com um mensageiro; constatada a morte de seu filho, suicida-se golpeando o fígado com uma lâmina afiada.

Ao voltar para o palácio com o cadáver do filho em seus braços, Créon recebe a notícia do suicídio de sua esposa por meio de um mensageiro. Por fim, diante de tamanha desgraça, reconhece que a sua ruína e a dos seus se deu devido às suas próprias ações. Este é o roteiro básico e a trama fundamental da tragédia.

Embora Sófocles coloque a ênfase máxima dessa tragédia no caráter evidente do destino que os deuses impõem aos homens, leve Antígone e Créon “a participarem na realização do seu destino pelo vigor de suas ações” e, o Coro da tragédia não se canse “de falar da transgressão da medida e da participação de ambos em seu infortúnio”⁹⁵, é na função formativa de Antígone mediante a exposição das consequências negativas da cisão da Ordem Ética do Estado ocasionada pelo dualismo do Direito Positivo – a lei do Estado, representada pela figura de Créon – e do Direito Natural – as leis não escritas, representadas pela figura de Antígone – e a tentativa de sua restauração por meio da aplicação de uma visão monista acerca da ideia de Justiça, que se encontra o interesse dessa pesquisa.

3.1 O Estado e a Eiticidade

Enquanto efetivação da ideia de liberdade, o Estado apresenta três esferas⁹⁶ constitutivas que se pressupõem e se interpenetram reciprocamente: o Direito Abstrato, que aborda o direito privado de propriedade material e imaterial “que constituem o próprio de cada um” e “faz-se pelo exercício da liberdade de escolha”; a Moralidade, que versa sobre a subjetividade moral do indivíduo realizada na ação

⁹⁵ JAEGER, Werner Wilhelm. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 329 e 321.

⁹⁶ Estratos sucessivos do espírito objetivo. KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel e o Hegelianismo**. Tradução: Mariana Paolozzi Sérvulo da Cunha. São Paulo: Loyola, 2008, p. 100.

concreta; e, a Eticidade⁹⁷, que se refere ao “conjunto das relações familiares, sociais, civis, jurídicas, políticas, religiosas e estatais”. Nos ateremos à esfera da Eticidade, isso porque, nela “se produz o reconhecimento dos cidadãos em suas próprias instituições”⁹⁸ e, se situam as duas instituições éticas complementares e coexistentes que estão em conflito em Antígone, a família e o Estado, nas quais se encontram os objetos do nosso interesse: o Direito Natural (valores religiosos, valores morais e laços de afeto) e o Direito Positivo.

Posta pela sua própria atividade, a Eticidade é, ao mesmo tempo que une, conserva e supera⁹⁹ dentro de si, a imediação dos outros momentos do conceito de liberdade: o Direito Abstrato, que “define abstratamente o esquema universal da relação entre o homem e a natureza material [...] e das relações dos homens entre si”¹⁰⁰, e a Moralidade, o momento do “ético na aplicação ao particular”, a virtude como propriedade indeterminada do indivíduo, da qual dependiam os Estados antigos¹⁰¹ –.

Assim sendo, ao integrar o Direito Abstrato e a Moralidade a si, a Eticidade forma uma identidade absoluta que desenvolve “suas determinações até a realidade”¹⁰² na família, na sociedade civil e no Estado – momentos que constituem sua unidade substancial – e “realiza tanto a pessoa quanto o sujeito moral”¹⁰³.

A família, o primeiro ser-aí da Eticidade, “é a identidade das necessidades

⁹⁷ Conforme Hegel, a Eticidade tem sua base no equilíbrio e na coexistência de três esferas complementares: a família, a sociedade civil e o Estado. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Tradução de Paulo Meneses et. al.. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2010.

⁹⁸ ROSENFELD, Dennis Lerrer. Apresentação da Tradução e da atualidade da Filosofia do Direito de Hegel. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Tradução de Paulo Meneses et. al.. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2010, p. 7-11.

⁹⁹ SUPERAR. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bossi e Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 932.

¹⁰⁰ KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel e o Hegelianismo**. Tradução: Mariana Paolozzi Sérvulo da Cunha. São Paulo: Loyola, 2008, p. 102.

¹⁰¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 177.

¹⁰² Ibid., p. 171.

¹⁰³ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p.43.

exteriores”¹⁰⁴ – trabalho e propriedade –, da relação dos sexos “elevada a uma determinação espiritual”¹⁰⁵ – a diferença natural dos indivíduos entre si, sexualidade e casamento – e da relação dos pais aos filhos – subsistência, educação e mediação para com o mundo¹⁰⁶ –. Portanto, “nela se unifica a totalidade da natureza e tudo que precede, toda a particularidade anterior se transpõe nela para o universal”¹⁰⁷.

Na família se dá os dois nascimentos do indivíduo: o natural (ou físico), resultado da união física e espiritual entre um homem e uma mulher, e o espiritual, resultado da educação religiosa e moral dada pelos pais aos filhos até a sua formação como pessoas autônomas¹⁰⁸. Após a supressão de sua personalidade frágil e o encontro com sua consciência num todo¹⁰⁹, o filho, agora pessoa autônoma, deixa a família a qual originariamente pertence, para então, tornar-se membro da sociedade civil.

Na sociedade civil, como sociedade moderna, a pessoa vem a ser *para si*, ou seja, ser para si um fim particular, e, não apenas uma “*pessoa abstrata*, enquanto dotada de capacidade jurídica, que pressupõe uma igualdade formal, mas [...] pessoa concreta [...] que busca concretizar seus fins para satisfazer suas necessidades objetivas e subjetivas”¹¹⁰, e, como membro da sociedade civil, passa a se relacionar

¹⁰⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 66 ADENDO.

¹⁰⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio**: 1830. Vol. III: a filosofia do espírito. Texto completo, com os adendos orais, traduzido por Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado. São Paulo: Loyola, 2011, §518, p. 296.

¹⁰⁶ Conforme HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Gesammelt Werke**. Hamburg, 1968 ss. v. 6: Jenaer Systementwürfe I, Editora. K. Düsing, H. Kimmerle, 1975, p. 304, *apud* HÖSLE, Vittorio. O sistema de Hegel: o idealismo da subjetividade e o problema da intersubjetividade. Tradução: Antonio Celiomar Pinto de Lima. São Paulo: Loyola, 2007, p. 585.

¹⁰⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O Sistema da vida ética**. Tradução Artur Morão. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991, p. 37.

¹⁰⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio**: 1830. Vol. III: a filosofia do espírito. Texto completo, com os adendos orais, traduzido por Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado. São Paulo: Loyola, 2011, §521, p. 296 e 297.

¹⁰⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 66, ADENDO.

¹¹⁰ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**.

com outros membros “reciprocamente como independentes, sendo apenas entrelaçados pelo vínculo da necessidade mútua”¹¹¹, contudo, está destinado a fundar uma nova família efetiva tal qual a sua família originária¹¹² e dar início a um novo processo ético de concepção e formação de indivíduos autônomos.

Dessa maneira, a família se dissocia em uma pluralidade de famílias ou de singulares que se comportam como pessoas concretas autônomas, que, dotadas de carecimentos e necessidades naturais, dão origem à sociedade civil para a sua própria satisfação “mediante o seu trabalho e mediante o trabalho e a satisfação do carecimento *de todos os demais*”¹¹³.

A sociedade civil, o segundo ser-aí da Eiticidade, representa a modernidade, formada “ao longo de um processo que perfaz o caminho das revoluções europeias no âmbito da filosofia, da política e da economia”, que cria espaço para o princípio da liberdade subjetiva se desenvolver e ser reconhecido jurídica e politicamente, bem como, forma “uma rede de novas relações interpessoais na busca e satisfação dos interesses privados”¹¹⁴. Ela se divide internamente em três momentos que efetivam a ideia ética através do desenvolvimento autônomo da particularidade enquanto condicionada pela universalidade: o sistema dos carecimentos, os estamentos e a administração do direito¹¹⁵.

O sistema dos carecimentos representa o fundo econômico da sociedade civil, a mediação das necessidades objetivas e subjetivas do singular e sua satisfação

2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 50.

¹¹¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 66, ADENDO.

¹¹² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio**: 1830. Vol. III: a filosofia do espírito. Texto completo, com os adendos orais, traduzido por Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado. São Paulo: Loyola, 2011, §522, p. 297.

¹¹³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Tradução: Paulo Meneses et. al. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, §188, p. 193.

¹¹⁴ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 49 e 51.

¹¹⁵ HEGEL, op. cit., p. 193.

através de seu trabalho¹¹⁶ e, o trabalho e a satisfação das necessidades objetivas e subjetivas de todos os outros membros que compõem a sociedade civil, isto é, o “moderno sistema de produção baseada na divisão do trabalho”¹¹⁷.

A dependência recíproca imposta a cada membro da sociedade civil pelas necessidades (ou carências) e os desejos do singular como condição fundamental para a sua própria satisfação – o motor do sistema de produção – torna, nessa medida, toda a produção particular algo social¹¹⁸.

“A infinita variedade de meios e modos que se entrelaçam no processo de produção”¹¹⁹ e trocas mútuas presentes no sistema dos carecimentos reúnem-se “mediante a universalidade inerente a seu conteúdo” e dá origem a novos subsistemas que “diferenciam-se em massas universais”¹²⁰: os estamentos, grupos onde os singulares se reúnem espontaneamente “segundo algumas características sociais comuns e segundo o papel que desempenham na produção e no intercâmbio”¹²¹.

Os estamentos representam a consciência “à qual correspondem diferentes modos de ser e de agir condicionados pelos fins a que cada uma [...] [das diversas] esferas [de atividades] se dirige, enquanto meio e modo de satisfazer suas carências”¹²², e não, uma classificação de como os singulares se dividem.

Pertencer a um estamento proporciona ao singular o seu reconhecimento e o

¹¹⁶ É importante salientar que, além de ser um fator de produção de valor econômico, o trabalho é um dos instrumentos de construção ética do homem e do Estado. Conforme CUNHA, Yaçanã Eduarda da. **O Estado Liberal e sua transformação em racional e ético através do valor trabalho**. In: TASSINARI, Ricardo Pereira; BAVARESCO, Agemir.; MAGALHÃES, Marcelo Marconato (Orgs.). Hegel e a Contemporaneidade. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2020, p. 533-542.

¹¹⁷ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 67 *apud* Marini, G., 1989, p. 232.

¹¹⁸ Cf. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir BavareSCO, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 210, ADENDO.

¹¹⁹ CIOTTA, op. cit., p. 84.

¹²⁰ HEGEL, op. cit., p. 214.

¹²¹ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 85.

¹²² *Ibid.*, p. 87.

compartilhamento de um mesmo modo de vida e representação, criando “certo vínculo de solidariedade entre os [seus] membros [...]”¹²³. Cada estamento representa uma das três formas diversas e fundamentais das atividades que se dividem no interior da sociedade civil: a atividade agrícola, a atividade industrial e a atividade universal.

O estamento agrícola “está ligado ao imediato e natural”¹²⁴, seu patrimônio está vinculado ao produto gerado mediante o trabalho do solo. A subsistência dos membros desse estamento está condicionada “às épocas naturais fixas singulares e à dependência do rendimento das características mutáveis do processo natural”, e, por isso, é “menos mediada pela reflexão e pela vontade própria”¹²⁵.

O estamento industrial desempenha a função de transformar a matéria-prima, ou seja, o produto natural gerado mediante ou não o trabalho do solo, em produto que satisfaça às suas carências e a de outros membros da sociedade civil. A subsistência dos membros desse estamento depende exclusivamente do trabalho de suas mãos, e, por isso, é mais mediada pela reflexão, pela vontade própria e pelas carências e trabalho dos outros¹²⁶.

O estamento universal ocupa-se com “os interesses universais da situação social” e, por isso, é dispensado do trabalho que visa a satisfação das necessidades imediatas dos membros da sociedade civil. A subsistência dos membros desse estamento provem de seu patrimônio privado ou da compensação feita pelo Estado, “que reivindica sua atividade, de modo que o interesse privado encontre sua satisfação em seu trabalho para o universal”¹²⁷.

O indivíduo se realiza, tem seu reconhecimento e o aperfeiçoamento de suas aptidões profissionais enquanto membro de um estamento por meio do auxílio prestado pela corporação, que, “reúne em torno de uma universalidade concreta o

¹²³ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 85, nota de rodapé 83.

¹²⁴ Ibid., p. 86.

¹²⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 215.

¹²⁶ Ibid., p. 216.

¹²⁷ Ibid., p. 217.

interesse disperso dos [diferentes] indivíduos [de um mesmo estamento] [“enquanto agentes econômicos”] e os integra numa forma de vida supra-individual e institucional” e, atua “como um elemento interno aos próprios interesses privados” “sem prejudicar, restringir ou coagir” a sua particularidade, estabelecendo “um vínculo de solidariedade entre os participantes” e impedindo que seus membros caiam na miséria¹²⁸.

Para que haja a prevenção contra as incertezas que circundam a satisfação e proteção dos interesses comuns dos indivíduos na sociedade civil¹²⁹ – que, ao estabelecer um sistema de carências se torna um “lugar de conflito de interesses”¹³⁰ – faz-se necessário que o direito da sociedade civil, o direito abstrato, alcance “a realidade social e [...] [tenha] validade objetiva (regulativa e punitiva)”¹³¹ apresentando-se em forma de lei, ou seja, se torne Direito Positivo.

O Direito Positivo, “o resultado de mediação da substância ética que se reproduz pela intervenção do pensamento sobre os hábitos e costumes” de uma determinada época em certa sociedade civil¹³², será administrado por uma instância superior: o Estado, que na figura do juiz realizará o exercício da função judiciária no tribunal aplicando a lei ao caso singular, realizando a mediação entre o querer pessoal de um indivíduo e o direito de outro, restaurando a lesão sofrida pelo particular e pelo universal¹³³.

O terceiro ser-aí da Eticidade, o Estado, diferentemente da família e da sociedade civil, que se apoiam em vínculos naturais e na sensação de satisfação, é pensado e criado por meio da razão, “é obra comum, que outorga universalidade aos

¹²⁸ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 110-112.

¹²⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Tradução: Paulo Meneses et. al. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, §188, p. 193.

¹³⁰ MORAES, Alfredo de Oliveira. **A Metafísica do conceito**: sobre o problema do conhecimento de Deus na Enciclopédia das ciências filosóficas de Hegel. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 272.

¹³¹ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 89.

¹³² Ibid., p. 90-91.

¹³³ O universal compartilha com o particular a posição de vítima lesionada devido ao fato da lei ser reconhecida como universalmente válida por todos os particulares.

indivíduos singulares”¹³⁴ e tem “força suficiente para evitar a dispersão das vontades individuais”, assim como, para submetê-las “à autoridade do [seu] governo”¹³⁵.

O Estado é o produto político da realização da família e da sociedade civil que “resulta de um fazer que se oculta no próprio resultado”¹³⁶. Ele é a efetividade da liberdade do indivíduo¹³⁷ inserida no interesse do universal, promovida por uma Constituição escrita, concretizada na ordem jurídica e reconhecida como seu espírito substancial, o seu fim último¹³⁸.

Como “um sistema objetivo de instituições [éticas] coordenadas de modo dinâmico [...] [por uma] constituição [política e administrativa]”¹³⁹, o Estado desenvolve de forma racional e organizada, a ideia de liberdade mediante a divisão do seu poder político em diferentes funções e atividades, “através [...] [das] quais o universal se produz e [...] se conserva”¹⁴⁰: a função executiva, responsável pela administração dos órgãos e instituições do Estado; a função legislativa, responsável pela criação de leis que determinam a sua estrutura, funcionamento e a regulação da sua relação com os membros do corpo social e, conduzam a relação dos indivíduos entre si; e, a função judiciária, responsável pela resolução dos conflitos por meio da interpretação e a aplicação da lei no julgamento de causas a ela apresentadas.

A divisão do poder político do Estado em órgãos constitucionais de acordo com a atividade exercida se dá como “um meio de limitar o Poder e como técnica para a construção de um governo mais estável e eficiente”, no entanto, isso não abala “a noção de unidade do [seu] poder [...], pois se trata de funções [complementares entre si] inerentes à sua existência, e propriamente de potências substancialmente

¹³⁴ SANTOS, José Henrique. **O trabalho do negativo**: Ensaios sobre a Fenomenologia do Espírito. São Paulo: Loyola, 2007, p. 293.

¹³⁵ Ibid., p. 292.

¹³⁶ Ibid., p. 293.

¹³⁷ A singularidade e interesses particulares desenvolvidos completamente e o reconhecimento de seu direito para si na família e na sociedade civil.

¹³⁸ Conforme HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Tradução: Paulo Meneses et. al. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, §260, p. 235 e SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 418.

¹³⁹ KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel e o Hegelianismo**. Tradução: Mariana Paolozzi Sérvulo da Cunha. São Paulo: Loyola, 2008, p. 104.

¹⁴⁰ HEGEL, op. cit., p. 266.

autônomas em torno e a partir das quais se [...] [encontrariam essas] atividades”. Assim, o Estado “representa uma unidade orgânica – na qual as partes componentes se conservam distintas do todo, embora [permaneçam] subordinadas aos fins comuns indispensáveis à convivência”¹⁴¹ e à sua conservação.

Diante disso, infere-se que a Eticidade é ao mesmo tempo meio – porque é “a unidade nuclear de uma comunidade política”¹⁴² –, e fim do Estado – porque também é “o direito em sentido amplo, o qual abarca todo o processo de realização da liberdade, que envolve tanto a estrutura jurídica e política quanto os costumes sociais e os hábitos individuais”¹⁴³.

3.2 A ruptura da Ordem Ética

A família, esfera criadora e guardiã das leis não escritas – Direito Natural como valores religiosos, valores morais e laços de afeto, isto é, como subjetividade, e o Estado, esfera criadora e guardiã do Direito Positivo, subsistem harmonicamente na Ordem Ética: de um lado, a família integra a subjetividade, isto é, a consciência individual, de seus membros nos fins do Estado mediante sua substância valorativa, de outro, o Estado realiza a vida ética do indivíduo na comunidade mediante a vida política. No entanto, essa harmonia é comprometida quando uma das instituições “passa a reivindicar, com exclusividade, a verdade da totalidade da substância ética”¹⁴⁴, ocasionando uma cisão na Ordem Ética.

O advento da democracia na Grécia Antiga trouxe questões políticas à discussão na literatura e nas representações teatrais, transformando-as em uma forma dos cidadãos refletirem por meio da ficção a Cidade, suas leis e costumes. Assim, como outras obras, Antígone se aprofunda em questões que a sociedade civil

¹⁴¹ CUNHA, Yaçanã Eduarda da. **Liberdade pública e tripartição dos poderes no estado brasileiro: Um enfoque filosófico a partir de G.W.Hegel**. 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte/MG, 2018, p. 47, 50, 51 e 55.

¹⁴² MORÃO, Artur. Advertência ao leitor. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O sistema da vida ética**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991, p. 10.

¹⁴³ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 43.

¹⁴⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 280.

enfrenta em determinadas situações, buscando um modo capaz de “ordenar o mundo e os atos para que as coisas sejam justas” e, trazendo à discussão “o domínio do direito em vigor e os limites da validade do poder do Estado”¹⁴⁵.

A democracia vigente na pólis tinha como fundamento a virtude cívica – sem a qual, “nenhuma sociedade poderia subsistir” –, formada pela influência sistemática da força educadora do Estado por meio do direito e da legislação. Os esforços educacionais do Estado tinham como objetivo formar os homens exclusivamente para si e acrescentaram ao espírito da democracia “a exigência da consagração da vida individual aos objetivos do Estado” em busca do “bem-estar do todo e de cada uma das suas partes”¹⁴⁶, colocando à margem os costumes, as vicissitudes e o nível de vida da grande massa da população¹⁴⁷.

Em consequência, a autoridade das leis do Estado e a exigência da virtude cívica passaram a serem contestadas pelo povo, tal como em Antígone, quando a protagonista – que dá nome à obra – se coloca unicamente ao lado das leis não escritas (Direito Natural), negando o valor ético da lei (Direito Positivo) posta pelo seu tio e rei Créon e sepultando o seu irmão Polinices. Deste modo, a ação que nega o fato da totalidade da substância ética se encontrar na complementariedade e coexistência da família e do Estado, ocasiona uma cisão na Ordem Ética.

A ação de Antígone revela a contradição enfrentada frequentemente pelas sociedades civis “entre o que o Homem deseja e repele por natureza e o que a lei ordena que deseje e repila”¹⁴⁸ e demonstra que para o povo a lei é “concebida como algo totalmente exterior” que carece de “força compulsiva absoluta” e, se estabelece apenas como “um limite que não pode ser transgredido” nos casos em que se deve manter as aparências ou que existam testemunhas da ação, diferentemente das leis da natureza – as leis não escritas –, que não podem ser impunemente transgredidas “mesmo na ausência de testemunhas”, pois, ao estarem gravadas no interior do Homem, são coercitivas por natureza¹⁴⁹.

¹⁴⁵ OST, François. **Contar a lei**: As fontes do imaginário jurídico. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2007, p. 189.

¹⁴⁶ JAEGER, Werner Wilhelm. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 360 e 374.

¹⁴⁷ Ibid., p. 756 e 757.

¹⁴⁸ Ibid., p. 381.

¹⁴⁹ Ibid., p. 382.

A ideia de democracia superou o uso da força bruta e abriu “caminho entre lutas sangrentas e a ameaça de uma guerra civil”¹⁵⁰ na Grécia Antiga, no entanto, a ideia de “uma moral privada diferente” da ética do Estado continuava “inconcebível para os gregos”¹⁵¹.

Platão, por exemplo, apresenta em suas obras e na formação da Cidade ideal o mesmo orgulho prometeico que domina o espírito do Coro em Antígone ao entoar “um hino à grandeza do Homem, criador de todas as artes [...] e que chegou à concepção da força do direito, fundamento da estrutura do Estado, como ao maior de todos os bens”¹⁵² e, por mais que se inserisse em tempos políticos e jurídicos mais maduros que a tragédia de Sófocles, em sua teoria do Estado não havia espaço para o “desenvolvimento autônomo da particularidade”¹⁵³ ou para uma moral diferente da ética do Estado.

“Na República, os guardiães multiplicam as providências contra as seduções da poesia – uma poesia que poderia nos fazer recair na infância” e alimentar “o elemento mau da alma [...] que comercia com o sensível e o prazer”, que poderiam comprometer o ideal funcionamento da Cidade. Em *As Leis*, os legistas da colônia dos Magnetes admitem a entrada dos trágicos na Cidade apenas sob condição das autoridades decidirem se suas obras poderão ser ouvidas pelo público, pois seriam capazes de atentar contra a integridade do direito e da justiça¹⁵⁴.

A ideia grega de Estado, bem como, a teoria platônica do Estado, apresentava “a eticidade substancial em sua beleza e verdade ideais”¹⁵⁵ e entendia que o princípio da liberdade subjetiva “desagregava a própria comunidade ética” ao “colocar no centro

¹⁵⁰ JAEGER, Werner Wilhelm. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 375.

¹⁵¹ Ibid., p. 379.

¹⁵² Ibid., p. 330.

¹⁵³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (*In Memoriam*), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 203.

¹⁵⁴ OST, François. **Contar a lei: As fontes do imaginário jurídico**. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2007, p. 10.

¹⁵⁵ HEGEL, op. cit., p. 203.

das atenções o interesse da particularidade”¹⁵⁶. Incapaz de absorver ou desenvolver a liberdade subjetiva, a excluiu da fundação do Estado – que se encontra na propriedade privada e na família – e de seu desenvolvimento posterior – “enquanto arbítrio próprio e escolha do estamento etc.” –¹⁵⁷.

Portanto, o “Estado era a única fonte das normas morais” na Grécia antiga, sua lei era “a norma suprema da vida humana” e estava “em concordância com a ordenação divina da existência, de tal maneira que o Homem e o cidadão são uma e a mesma coisa”¹⁵⁸.

O Homem que deixasse de reconhecer as leis do Estado por considerá-las “em contradição com as normas estabelecidas pela natureza ou pela divindade” separaria a sua existência da comunidade política e estava fadado à perdição “a não ser que o seu pensamento” lhe proporcionasse “uma nova base inabalável naquela ordem superior e eterna da natureza”¹⁵⁹.

Esse contexto se reflete na vida de Antígone: ao rejeitar a lei posta por Créon, pois, essa não tem força suficiente para autorizar a desobediência da lei dos deuses, Antígone se separa da substância ética do Estado tentando preservar a lei e a justiça no lar¹⁶⁰ por meio da realização do rito de sepultamento de seu irmão Polinices, assegurando a esse, segundo a tradição religiosa de sua família, um lugar junto aos

¹⁵⁶ CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 65.

¹⁵⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (*In Memoriam*), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 203.

¹⁵⁸ JAEGER, Werner Wilhelm. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 379.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 379.

¹⁶⁰ Deve-se ressaltar que filósofas pitagóricas, como Myia e Phintys, já lecionavam que a visão realista da filosofia moral era diferente entre homens e mulheres, pois, suas tarefas eram diferentes: às mulheres cabia a responsabilidade de criar indivíduos justos e harmônicos, mantendo a ordem, a lei e a justiça dentro do lar – um microcosmo do Estado (Aesara de Lucania) –, uma mulher que não compreendesse a sua responsabilidade provavelmente contribuiria para a desordem, o caos e a discórdia; aos homens cabia a responsabilidade de criar “justiça e harmonia em suas almas e no Estado”. WAITHE, Mary Ellen. **A History of Women Philosophers**. v.I – 600 b.C.-500 a.D. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1987, *apud* PIOVEZANI, Helenice Vieira. *As mulheres na Filosofia: a antiguidade*. Belo Horizonte: Edições Nova Acrópole, 2016, p. 28, 31 e 36.

mortos e aos deuses subterrâneos¹⁶¹.

Antígone cumpre a tarefa de manter a harmonia em seu lar ao realizar a vontade dos deuses, mas é condenada à morte por desobedecer a lei do Estado, resta-lhe, no entanto, caminhar “com glória e louvores ao retiro dos mortos” e ser bem-vinda junto aos seus que se encontram entre os mortos que Perséfone acolheu¹⁶².

No intuito de restaurar a unidade da substância ética cindida pelo conflito entre a família e o Estado, instituições que representam respectivamente a personificação do Direito Natural, como valores religiosos, valores morais e laços de afeto, e do Direito Positivo, o Estado grego submete “novamente o membro da família [...] à sua lei”¹⁶³, ou seja, à sua ordem, pela ação da guerra, “que aparece como o meio pelo qual o Estado evita que o indivíduo aspire o isolamento do seu ser-para-si, mostrando-lhe a morte como seu mestre”¹⁶⁴.

“Contraditoriamente, a própria guerra com que o Estado procurava a unidade dos indivíduos [num todo] desencadeará o processo de seu isolamento”¹⁶⁵, pois, “ao tirar [e desvincular totalmente] o indivíduo da família”¹⁶⁶, que faz parte das relações institucionais, religiosas e de valores, e serve de amparo às “relações humanas baseadas [...] no sentimento coletivo, na hierarquia, no respeito, na educação”¹⁶⁷, “submetendo-o diretamente à sua lei”, dissolverá “a própria base da sua existência como mundo ético harmônico”¹⁶⁸, provocando o declínio das Cidades-Estados e

¹⁶¹ Conforme WAITHE, Mary Ellen. **A History of Women Philosophers**. v.I – 600 b.C.-500 a.D. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1987, *apud* PIOVEZANI, Helenice Vieira. *As mulheres na Filosofia: a antiguidade*. Belo Horizonte: Edições Nova Acrópole, 2016, p. 36.

¹⁶² ALMEIDA, Guilherme de. Antígone – Sófocles. In: ALMEIDA, Guilherme de, VIEIRA, Trajano. **Três tragédias gregas**. São Paulo: Perspectiva, 1997. p. 73 e 75.

¹⁶³ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 281.

¹⁶⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **O aparecimento do Espírito na “Fenomenologia do Espírito” de Hegel**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Vol. 24, Núm. 17, out. 1976, p.187.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p.187.

¹⁶⁶ SALGADO, *op. cit.*, p. 281.

¹⁶⁷ ROSENFELD, Dennis Lerrer. Apresentação da Tradução e da atualidade da Filosofia do Direito de Hegel. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Tradução de Paulo Meneses et. al.. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2010, p. 11.

¹⁶⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 281.

determinando “o aparecimento do cidadão”¹⁶⁹ do Império Romano.

Com a cisão do mundo ético, ocasionada pela dissolução da vinculação valorativa que a família realizava com os indivíduos entre si e entre os indivíduos e o Estado, a consciência individual que se opôs à lei passa a concentrar “em si toda a essência que pertencera à comunidade e se afirma essência em si e para si”¹⁷⁰, transformando o Estado em uma multidão de pontos isolados¹⁷¹.

Para que o Estado se conservasse e mantivesse o seu funcionamento fez-se necessária a criação de um instrumento que vinculasse entre si os indivíduos isolados e os indivíduos ao Estado: o direito positivo.

O direito positivo romano estabeleceu a igualdade jurídica dos indivíduos transformando-os em pessoa de direito, mas, por se tratar de um direito formal e abstrato focado apenas nos proprietários – o que, conseqüentemente excluía “desse direito a maior parte do povo, inclusive os membros da própria família” e colocava o direito do proprietário acima do direito dos não proprietários¹⁷² – a vinculação realizada era “meramente externa e [seu] reconhecimento sem conteúdo”¹⁷³. Assim sendo, “a posse das coisas [...] [estabeleceu] a contingência, pela qual a igualdade universal se [...] [desfez]”¹⁷⁴.

O caos individualista e “a luta de todos contra todos” “suscitam um poder dominador [...] [que] expressar-se-á sob a forma da tirania ou do poder discricionário do imperador”, único modo que poderia ligar uma “pluralidade de indivíduos sem conexão e desprovida de qualquer organicidade”¹⁷⁵. A unidade desses indivíduos se manifestará na pessoa do imperador – a sua unidade política, que “reúne em si todo

¹⁶⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. **O aparecimento do Espírito na “Fenomenologia do Espírito” de Hegel**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Vol. 24, Núm. 17, out. 1976, p.187.

¹⁷⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 281.

¹⁷¹ Conforme SALGADO, op. cit., p.188.

¹⁷² CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p. 63.

¹⁷³ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 282.

¹⁷⁴ Ibid., p. 282.

¹⁷⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **O aparecimento do Espírito na “Fenomenologia do Espírito” de Hegel**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Vol. 24, Núm. 17, out. 1976, p. 190.

o conteúdo do direito”, domina e governa sem uma constituição¹⁷⁶ – e resultará na alienação de toda a substância ética e sua concentração no Estado de direito romano.

Assim, ao assumir a substância ética, o imperador passa a ser a pessoa concreta e essencial excluindo todas as demais pessoas de direito e, esvaziando-as de todo conteúdo ético, lhes impõe “a condição de entidades abstratas”. Sem direitos políticos, os indivíduos se tornam unicamente “súditos e sujeitos de direitos meramente privados”¹⁷⁷.

A alienação introduzida pela fé e pela cultura no mundo medieval deu origem à Ilustração como o processo de restauração da “força da razão como unidade do mundo cultural e [...] [da] unidade ética vivida no período clássico”¹⁷⁸.

A Ilustração apresentou, através do entendimento, “a sua crítica com base na objetividade da religião”¹⁷⁹ e, se opôs, também, à religião subjetiva, a “religião do coração, capaz de orientar toda a vida humana”¹⁸⁰. Porém, não avançou no sentido do “que está oculto às exterioridades religiosas e abstrações teológicas”, acabando por permitir que a consciência burguesa transformasse a riqueza em essência do Estado, e esse, em um “aglomerado de indivíduos a lutar [...] [por essa] essência”¹⁸¹.

Dessa maneira, opor-se à fé utilizando “a força da razão [cartesiana, instrumental] como unidade do mundo cultural”¹⁸² não foi o suficiente para que a Ilustração integrasse o particular na totalidade do Estado Moderno e restaurasse a unidade ética vivida tal quando estava inserido na família.

A Revolução Francesa, como persecução da liberdade absoluta – a soma das liberdades objetiva e subjetiva – e do fim do despotismo da monarquia francesa, permitiu a afirmação de cada liberdade individual como absoluta e comportou a luta entre individualidades livres que buscavam o reconhecimento da autonomia de sua

¹⁷⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 285.

¹⁷⁷ Ibid., p. 283.

¹⁷⁸ Ibid., p. 287.

¹⁷⁹ Ibid., p. 276, 301 e 287.

¹⁸⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 287 *apud* Hegel, *Phénoménologie de l'Ésprit*, p. 418.

¹⁸¹ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 305.

¹⁸² Ibid., p. 276 e 301.

liberdade, dando início ao Período do Terror, onde uma pluralidade de individualidades absolutas buscava eliminar outras liberdades que também se queriam absolutas¹⁸³.

A consideração de cada liberdade individual como absoluta fez com que toda a essência ética se concentrasse na unilateralidade do sujeito que desprezava toda forma de ordem externa e a sua validade, resultando na negação abstrata da ordem objetiva da liberdade que resguardava a própria liberdade subjetiva¹⁸⁴: o Estado.

A concentração de “toda a essência [ética] que pertencera à comunidade” apenas no indivíduo e a afirmação de sua “essência em si e para si”, transformando-o em “um eu ao lado de uma pluralidade de consciências de si isoladas” que destruíam “umas às outras, pondo-se a presença do vazio, sem garantia ou organização”, suscitou a necessidade de uma nova ordem jurídica e política na qual o sujeito livre afirmasse a sua presença, mas reconhecesse “a subjetividade dos outros numa forma racional de convivência”¹⁸⁵: o Estado contemporâneo.

O Estado contemporâneo surge com o propósito de preparar “o encontro harmonioso [...] [da] individualidade com a comunidade”¹⁸⁶ e, como antecipado pela Filosofia do Direito de Hegel, passa a corresponder à unificação da eticidade clássica, “que envolvia todos os momentos da práxis do homem grego” – o individual, na ética, e o social, na política –, à subjetividade moderna, efetivada após a Revolução Francesa na unidade da “pessoa no direito, o sujeito moral e o cidadão do Estado e da ordem objetiva da liberdade”¹⁸⁷.

Contudo, apesar da Constituição Republicana de 1988 reconhecer a integralidade do ser humano e estabelecer a proteção dos direitos fundamentais da pessoa, a estrutura teórico-formal do ordenamento jurídico brasileiro e a aplicabilidade das normas continuam nos afastando da possibilidade da restauração da Ordem Ética, pois, o Direito brasileiro continua sendo influenciado pelas matrizes teóricas europeias, desenvolvidas em um contexto de modernidade diverso do Brasil¹⁸⁸ – o

¹⁸³ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 312.

¹⁸⁴ Ibid., p. 312.

¹⁸⁵ Ibid., p. 281 e 313.

¹⁸⁶ Ibid., p. 315.

¹⁸⁷ Ibid., p. 317 e 318.

¹⁸⁸ SCALDAFERRO, Maikon Chaider Silva. **A Família e o Estado**: Antígona, Hegel e as raízes do Brasil. In: Griot: Revista de Filosofia. Amargosa, Bahia - Brasil, v.14, n.2, p. 152-166, dez. 2016, p.161.

que dificulta a sua compatibilização e indica o desprezo da essência ética dos cidadãos brasileiros –, e, a adoção e aplicação do positivismo jurídico no sentido amplo como corrente filosófica interpretativa do Direito impede a contribuição de outras fontes do direito, como o Direito Natural (valores religiosos, valores morais e laços de afeto), para a criação, interpretação, aplicação e atualização desse mesmo dever-ser.

4 O PROBLEMA DA VISÃO MONISTA ACERCA DA IDEIA DE JUSTIÇA

À primeira vista, o positivismo jurídico no sentido amplo parece ser uma corrente doutrinária interpretativa do direito apropriada para ser aplicada no Estado brasileiro – uma República Federativa Democrática, que preza por princípios como a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana –. Contudo, ao estabelecer que o justo se dá apenas em respeito e correspondência com a lei, um dever-ser que até o presente momento é influenciado por matrizes teóricas elaboradas em um contexto de modernidade distinto da realidade brasileira, e, ao determinar o Direito Positivo (lei do Estado) como a fonte única e prevalente do direito sobre qualquer outra fonte, configura-se como uma teoria interpretativa do direito reducionista que reafirma a reivindicação do Estado pela totalidade da substância ética e contribui para a perenização de uma racionalidade isolada e hermética, impedindo a restauração da Ordem Ética.

Isto posto, é fundamental uma recapitulação histórica do desenvolvimento jurídico do Brasil para a compreensão da realidade vivida pelos cidadãos brasileiros e da ineficaz adoção do Positivismo Jurídico no que diz respeito à busca pela efetivação da ideia de Justiça como liberdade subjetiva no caso concreto.

4.1 Um dever-ser europeu no Brasil

Em meados do século XV, Portugal iniciou um processo de navegação pelo Oceano Atlântico em busca da Ásia e suas riquezas, sendo acompanhado posteriormente por outros países europeus, como Espanha e Inglaterra. Em 1492, quando os países europeus se encontravam na Idade Moderna, a expansão marítima europeia resultou no conhecimento da existência do continente americano e, em 1500, a primeira frota de navios europeus desembarcou no Brasil.

O eurocentrismo da visão moderna resultou na interpretação de que os avanços alcançados pela Europa se deviam ao desenvolvimento natural de suas sociedades e deveria ser unilinearmente seguido, assim, ao chegarem ao Brasil, os europeus iniciaram um processo unilateral de transformação do mundo indígena brasileiro mediante o padrão de dominação consolidado com a vivência de suas expedições marítimas de exploração: a adoção do critério eurocêntrico de racionalidade e civilidade, a negação do indígena como sujeito, impondo-lhe um “ser”

de “si-mesmo” ou desconsiderando-o como tal, e a negação da estrutura social, cultural, legal, religiosa e filosófica autóctones¹⁸⁹.

Eximindo-se da utilização do paradigma europeu a respeito da origem, forma de apresentação (escrita) e garantia de aplicação do direito por uma organização estatal, deve-se reconhecer que antes da chegada dos europeus, os povos indígenas brasileiros possuíam culturas bem estabelecidas e ordenamentos jurídicos próprios que guiavam suas ações e relacionamentos sociais¹⁹⁰, tal como outros grupos étnicos americanos ágrafos¹⁹¹.

Devido à diversidade étnica e linguística das sociedades indígenas brasileiras, inclusive entre subgrupos pertencentes ao mesmo tronco linguístico, como o Tupi-Guarani, não é possível encontrar uma padronização nos elementos que integravam os seus sistemas jurídicos ou em sua aplicação¹⁹². No entanto, apesar das peculiaridades de cada uma das sociedades indígenas brasileiras pré-coloniais, algumas semelhanças se conservaram entre subgrupos étnicos pertencentes ao mesmo tronco linguístico, nos permitindo a elaboração de analogias¹⁹³ como recurso analítico.

Servindo-se da sociedade Guarani pré-colonial como modelo representativo

¹⁸⁹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 375, 361, 362 e 366.

¹⁹⁰ A maior parte dos dados disponíveis sobre a cultura dos povos indígenas brasileiros no período pré-colonial e pós-colonial tem sido reunida de povos que “passaram por algum processo de aculturação”, isso porquê: os massacres e as ocupações desordenadas realizadas pelos europeus nos territórios povoados por comunidades indígenas agrárias tornaram difícil o acesso a informações da cultura original, transmitida e propagada através da tradição oral, com exceção de raros grupos, como os Sateré-Mawé, que também utilizou uma espécie de escrita gráfica composta por símbolos geométricos; não se tem conhecimento da existência ou relatos de cronistas indígenas do período colonial; e, o contato com os povos indígenas que ainda vivem em “estado natural” é praticamente impossível. COLAÇO, Thais Luzia. **O direito guarani pré-colonial e as missões jesuíticas: a questão da incapacidade indígena e da tutela religiosa**. 1998. 468f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis/SC, 1998, p.15 e 16. e SILVA FILHO, op. cit., p. 366. Ver SANTOS, Rozenilce Silva, ALBUQUERQUE, Renan, HERRERA, Hernán Gutiérrez. **El libro indígena Puratig, el remo sagrado y sus narrativas folkcomunicacionales**. RIF, Ponta Grossa/PR, Volume 17, Número 38, p.65-81, Janeiro/Junho, 2019.

¹⁹¹ COLAÇO, Thais Luzia. **O direito guarani pré-colonial e as missões jesuíticas: a questão da incapacidade indígena e da tutela religiosa**. 1998. 468f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis/SC, 1998, p.13.

¹⁹² COLAÇO, Thais Luzia. **O direito guarani pré-colonial e as missões jesuíticas: a questão da incapacidade indígena e da tutela religiosa**. 1998. 468f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis/SC, 1998, p.15 *apud* Michaele, Faris A. S., 1978. p. 34.

¹⁹³ COLAÇO, op. cit., p.15.

das sociedades indígenas brasileiras, pode-se dizer que o sistema jurídico dos grupos e subgrupos étnicos pré-coloniais regulava as relações internas e externas de governo, conduzindo-as pela mesma linha principiológica constituída por quatro princípios básicos que estavam intimamente ligados e que normalmente se confundiam: “a valoração dos interesses coletivos em detrimento dos individuais, a responsabilidade coletiva, a solidariedade e a reciprocidade”¹⁹⁴.

Tal como as leis de outros povos autóctones colonizados pelos europeus, cujo direito se encontrava alicerçado na tradição e práticas costumeiras e era transmitido oralmente, as leis dos povos indígenas brasileiros não foram respeitadas e receberam uma “forte interferência cultural que causou a sua transformação e até mesmo a sua extinção”¹⁹⁵. Porém, a imposição da cultura europeia sobre os corpos e a estrutura sociocultural pré-coloniais não impediu que a mistura de raças e culturas diversas em território brasileiro resultasse em uma cultura sincrética popular – presente tanto em espaços urbanos, quanto em espaços rurais – “que não se reduz às fórmulas das ideologias eurocentristas”¹⁹⁶.

Analisando-se o Brasil Colônia, é possível observar que durante o período em que o Brasil estava sob domínio de Portugal o Direito e a cultura em geral não foram desenvolvidos gradualmente no tecido das relações sociais individuais e coletivas, como aconteceu com o direito das civilizações antigas, como os gregos, assírios, germânicos, celtas e eslavos¹⁹⁷, mas impostos pelo colonizador, além disso, alguns fatores, como a exploração econômica do Brasil pela nação portuguesa contribuíram para a formação do direito nacional e para a imposição de novos rumos em todos os sentidos¹⁹⁸.

O “Brasil nunca foi visto como uma verdadeira nação [...] [pelos colonizadores

¹⁹⁴ COLAÇO, Thais Luzia. **O direito guarani pré-colonial e as missões jesuíticas**: a questão da incapacidade indígena e da tutela religiosa. 1998. 468f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis/SC, 1998, p.17.

¹⁹⁵ Ibid., p.13.

¹⁹⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 393.

¹⁹⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 159 *apud* MACHADO NETO, A. L. **Sociologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 308.

¹⁹⁸ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 296.

portugueses e] sim como uma empresa temporária, uma aventura [...] [na qual] o enriquecimento rápido, o triunfo e o sucesso eram os [...] [principais objetivos]”¹⁹⁹. Essas eram as verdadeiras motivações dos colonizadores, apesar do falso discurso que alegava a importância de difundir o cristianismo entre os não convertidos, uma vez que, ao invés da evangelização, ocorreu um flagrante heresia e uma total negligência aos princípios fundamentais do cristianismo original²⁰⁰.

No início da colonização, a exploração dos metais preciosos e o extrativismo do pau-brasil eram as fontes econômicas do Brasil, posteriormente, “iniciou-se o cultivo de terras agricultáveis”: a “detenção dos meios de produção estava totalmente nas mãos dos colonizadores, que possuíam o domínio das propriedades, dos engenhos, das fazendas”, e, o trabalho era escravo – a mão de obra era exercida pelos negros, assim como também pelos os indígenas – ²⁰¹. Logo, o Brasil se tornou um instrumento de enriquecimento da Metrópole.

A situação de colonização resultou em uma imposição de ideias e estruturas, em vez de permitir que estas se desenvolvessem gradualmente no tecido das relações sociais, por meio de um debate saudável e construtivo de opiniões divergentes, enfim, não houve espaço para um processo de negociação e interação entre os diferentes grupos que compunham a sociedade²⁰².

Guardada a devida precaução, com a ressalva de exceções que corroboram a regra, as bases culturais e jurídicas do Brasil colonial foram resultado de uma vontade monolítica imposta. “A colonização foi um projeto totalizante, cujo escopo era ocupar o novo território, explorar os seus bens e submeter os nativos” – e, posteriormente, os

¹⁹⁹ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 296.

²⁰⁰ É oportuno, neste momento, o ensinamento de Alfredo Bosi, quando nos diz que “é necessário acompanhar de perto o dinamismo peculiar à missão jesuítica no Brasil com toda a sua exigência de fidelidade aos votos jurados na península durante a Contra-Reforma. Virá o momento de se apartarem e se hostilizarem a cruz e a espada, que desceram juntas das caravelas, mas que acharam disputando o bem comum, o corpo e a alma do índio” (sem destaque no original). CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 294 *apud* BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1992, p. 31.

²⁰¹ CRISTIANI, op. cit., p. 294.

²⁰² O Estado nunca será formado por um bloco monolítico de forças em que a classe dominante tenha em seu seio todo o poder, pois, “o Estado não é pura e simplesmente uma relação, ou condensação de uma relação; é a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classe” (POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985, p. 148).

negros trazidos para a colônia na condição de escravos –, “ao seu império pela força, sempre que necessário”. Nesse âmbito, percebe-se que a construção de uma cultura²⁰³ e identidade nacionais nunca fez parte do propósito dos portugueses para com o Brasil.

Os elementos formadores da cultura e do Direito brasileiro “tiveram origem em três etnias ou raças distintas”: brancos, indígenas e negros. No contexto da formação da cultura em geral tanto os indígenas quanto os negros “tiveram a oportunidade de contribuir de forma razoável”, todavia, “o mesmo não ocorreu [...] quanto ao direito”: além da condição de escravos e a desintegração de suas raízes, foram desrespeitados como sujeitos de direito e postos na simples condição de objeto do mesmo. O posto privilegiado de colonizador dos brancos portugueses permitiu o uso “de todas as possibilidades de conformar [e adequar] o Direito às suas concepções e vontades, sem o mínimo de respeito e consideração às demais etnias”, contudo, isso não impediu que houvessem conflitos e resistência por parte da população²⁰⁴.

O Direito português, ao longo de sua história, foi moldado por uma série de influências e eventos que o diferenciaram de outros sistemas jurídicos na Península Ibérica. Sua raiz remonta ao período de dominação romana, sendo seguido por influências visigóticas e árabes, e a adoção do direito romano justiniano. No entanto, a verdadeira independência e o início de uma evolução nacional ocorreram quando Portugal se separou das monarquias espanholas²⁰⁵ após a vitória na Batalha de Ourique em 1139, liderada por Afonso Henriques. Esse evento marcou o início de um período nacional no Direito português. Durante essa fase, as leis gerais e forais desempenharam um papel fundamental, visando a centralização do poder nas mãos da monarquia, um traço comum nos regimes absolutistas da época²⁰⁶.

²⁰³ Entende-se por cultura o “conjunto das práticas, das técnicas, dos símbolos e dos valores que se devem transmitir às novas gerações para garantir a reprodução de um estado de coexistência social” que tem a educação como “o momento institucional marcado do processo” (BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1992, p. 16).

²⁰⁴ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 297-298.

²⁰⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 159 *apud* MACHADO NETO, AL. **Sociologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 311.

²⁰⁶ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 299. *apud* NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 192.

Embora as "leis de validade nacional" existissem, questões locais eram reguladas e resolvidas em seus próprios contextos, daí a criação dos forais²⁰⁷, que funcionavam como verdadeiras representações de constituições políticas durante a Idade Média. Essa fase, em que os forais foram aplicados, coincidiu com o início do processo de colonização no Brasil. "A Colônia foi dividida em capitanias hereditárias e cada donatário possuía", de maneira análoga, autoridade equiparável à dos senhores feudais, pois, além de suas funções administrativas, eles também exerciam as responsabilidades de legisladores e juízes²⁰⁸.

"Nesse período histórico [...] não havia uma burocratização quanto aos procedimentos" e as funções de legislar, acusar e julgar eram frequentemente desempenhadas pela mesma pessoa, sem clara separação: ao donatário cabia o papel de ser simultaneamente administrador, chefe militar e juiz; ele não compartilhava com outros indivíduos o poder de aplicar a lei em situações específicas e resolvia sozinho as disputas "de interesses e direitos entre os habitantes da capitania"²⁰⁹.

Contudo, "o sistema de capitanias hereditárias não logrou o êxito esperado por Portugal". Conseqüentemente, o poder local dos donatários foi suprimido, e as ordenações do reino, que eram amplas compilações das leis gerais existentes, ganharam predominância. A partir desse momento, tanto o Poder Judiciário quanto o próprio sistema legal sofreram mudanças significativas, marcando o início do processo de profissionalização e burocratização de seus operadores.

Neste cenário, o sistema jurídico brasileiro passou a ser regido pelas leis de Portugal, especialmente pelas "Ordenações Afonsinas (1466), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603)".

²⁰⁷ Alexandro Herculano dá-nos a seguinte definição: "Foral é a tradução que a Idade Média fez das expressões latino-bárbaras, forum, foros, com que se designavam já no século X, não só as leis escritas e os costumes tradicionais, mas também qualquer diploma de concessão de privilégios, e ainda várias espécies de contratos sobre a propriedade territorial de que para um ou mais indivíduos resultavam direitos e deveres" (CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 299. *apud* NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 191).

²⁰⁸ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 299.

²⁰⁹ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 300. *apud* MARTINS JÚNIOR, Isidoro. **História do direito nacional**. 3. ed. Brasília: DIN/ UnB, 1979, p. 125.

“As Ordenações Afonsinas foram a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor”²¹⁰. Elas surgiram como resultado de um extenso esforço de compilação das leis promulgadas desde o reinado de Afonso II, das deliberações das cortes desde o reinado de Afonso IV “e das concordatas de D. Dinis, D. Pedro e D. João, da influência do direito canônico e [da] Lei das Sete Partidas, dos costumes e usos”²¹¹. Por terem sido suplantadas pelas Ordenações Manuelinas em 1521, tiveram um curto período de vigência no contexto do Brasil-Colônia²¹².

As Ordenações Manuelinas, foram resultado da fusão das leis extraordinárias promulgadas até aquele momento com as Ordenações Afonsinas, como parte de um esforço legislativo destinado a aprimorar a compreensão das leis em vigor. As Ordenações Filipinas, foram o produto da combinação das Ordenações Manuelinas com as leis excepcionais em vigor, com o propósito de simplificar a aplicação das normas legais. Essas foram as Ordenações mais importantes para o Brasil, “pois tiveram aplicabilidade durante um grande período de tempo. Basta lembrar que as normas relativas ao direito civil, por exemplo, vigoraram até 1916, quando foi publicado o Código Civil” Brasileiro²¹³.

Sob uma perspectiva técnica, cada um desses códigos foi estruturado em cinco volumes, abordando as seguintes áreas: Legislação Administrativa e Organização Judiciária, Normas relacionadas aos Eclesiásticos, ao Rei, à Nobreza e aos Estrangeiros, Processo Civil, Legislação Civil e Comercial, e, Leis Penais e Procedimentos Penais²¹⁴.

Outro aspecto importante guarda relação com a organização do sistema judiciário e às pessoas que o operam. Com a implementação do sistema de Governo-

²¹⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 159.

²¹¹ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 300. *apud* NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 201.

²¹² WOLKMER, op. cit., p. 159.

²¹³ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 300.

²¹⁴ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 300 *apud* NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 200.

Geral, houve uma redução do poder nas esferas locais e, como resultado, uma centralização das decisões, que também proporcionou um aumento das oportunidades de apelação para buscar a revisão das decisões²¹⁵.

A figura do ouvidor-geral foi algo muito importante de se observar, assim, com “a nomeação do governador-geral, Tomé de Souza, também foi designado o Dr. Pedro Borges para o cargo de ouvidor-geral da colônia”. Dentre as atribuições principais do ouvidor-geral, em que pese não haver vasta documentação a respeito, tem-se o seguinte: “Conhecia por ação nova dos casos crimes [...] [e tinha jurisdição sobre questões que incluía até mesmo] a morte natural,” [incluindo escravos, gentios e trabalhadores cristãos livres]. Nos casos, porém, em que segundo o Direito cabia a pena de morte, inclusive nas pessoas das ditas qualidades, o ouvidor” conduziria o processo até o final e enviaria o caso ao governador para aprovação, sem a possibilidade de apelação ou recurso, desde que ambos concordassem com a sentença. Se houvesse desacordo, os registros seriam encaminhados ao corregedor da corte juntamente com os réus”²¹⁶.

Destaca-se que na organização judiciária primitiva daquela época o ouvidor-geral era a maior autoridade²¹⁷. “Sua nomeação dava-se por três anos, garantindo-se sua permanência na função desde que bem a realizasse, caso contrário, poderia ser deposto (exonerado *ad nutum*). Pode-se dizer sucintamente que a administração da Justiça na instância inicial era conduzida por vários profissionais do direito cujas responsabilidades frequentemente “eram similares ou muito próximas”²¹⁸. É realizável

²¹⁵ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 301.

²¹⁶ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 301 *apud* GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 73.

²¹⁷ É relevante ressaltar que os ouvidores não possuíam qualquer autoridade sobre os membros do clero, pois havia uma clara demarcação de competências entre as leis civis do reino e as leis canônicas do clero. Consequentemente, indivíduos pertencentes ao clero não estavam sujeitos à jurisdição da justiça secular, uma vez que as normas estabelecidas pelo reino não eram aplicadas a eles (CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 301 *apud* GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 88).

²¹⁸ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 301.

citar: “os juízes ordinários²¹⁹, os juízes de fora, os juízes de vintena e os juízes de órfãos [, e, como colaboradores que os auxiliavam,] os escrivães do público e notas, os tabeliães judiciais, os escrivães dos órfãos, os alcaides, os meirinhos, etc.”.²²⁰

O primeiro Tribunal da Relação na Bahia foi estabelecido em 1587 – houve, inclusive, a nomeação dos seus ministros –, mas, por várias razões, sua implementação não se concretizou. Não obstante, a segunda instância no contexto do Brasil colonial foi estabelecida efetivamente em 1609, sendo composta por dez desembargadores: três desembargadores de agravo, um ouvidor-geral, “um juiz dos feitos da coroa, fazenda e fisco, um provedor dos mesmos feitos e promotor de justiça”, dois desembargadores extravagantes, um provedor dos defuntos e resíduos, e, “o chanceler, que servia de juiz da chancelaria”. O governador-geral presidia a Relação quando lhe parecia, não tendo voto nem subscrevendo as sentenças”²²¹.

Em 1751, cerca de quase um século depois, foi implantado no Rio de Janeiro mais um Tribunal de Relação²²², que a exemplo do tribunal da Bahia tinha dez desembargadores e o chanceler. Cinco desembargadores “eram de agravo, um ouvidor-geral do crime, um do cível, um juiz dos feitos da coroa e fazenda e um procurador da coroa e fazenda”²²³.

²¹⁹ Vale destacar o conflito entre os juízes ordinários e os juízes de fora. Esses dois grupos frequentemente compartilhavam responsabilidades, mas com abordagens distintas: os juízes ordinários aplicavam as práticas locais e eram eleitos pelas comunidades e câmaras locais, enquanto os juízes de fora baseavam suas decisões nas leis gerais do reino e eram nomeados por meio de carta régia. É evidente que os juízes ordinários eram mais atrativos para a população local, enquanto os juízes de fora tinham como objetivo representar os interesses da coroa (CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 301).

²²⁰ Ver NASCIMENTO, Walter Vieira, *Lições de história do direito* (1984).

²²¹ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 301 *apud* GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 84.

²²² “Com a implantação do Tribunal da Relação no Rio de Janeiro, a Relação da Bahia passou a ter jurisdição sobre as capitanias da Bahia, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Rio Negro; e aquele, com jurisdição sobre: Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Goiás, Paranaguá, Espírito Santo, Goitacazes e Ilha de Santa Catarina” (CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 301).

²²³ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 301 *apud* GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 252.

Contra as decisões dos Tribunais de Relação “só restava o recurso extremo à Casa da Suplicação em Lisboa, mas, somente, em casos muito especiais”. Contudo, quando a corte real foi transferida para o Rio de Janeiro, D. João VI emitiu um alvará em 10 de maio de 1808, que estabeleceu que a Relação da cidade do Rio de Janeiro passaria a ser conhecida como “Casa da Suplicação do Brasil” e seria considerada um Tribunal Superior de Justiça, encarregado de decidir todos os casos em última instância, bem como, que seus ministros teriam a mesma autoridade que os da Casa da Suplicação em Lisboa²²⁴.

Para garantir o seu domínio a Metrópole “tratou de enviar à Colônia um corpo burocratizado de agentes públicos” com o intuito “de proteger seus interesses e abafar as pretensões locais”, que, seguindo a regra geral, procuravam “ficar afastados da população” para que não sofressem influências dela e afastassem os fatores pessoais do centro das decisões, pois, não era interessante para a Metrópole que no Brasil se constituísse uma estrutura de governo independente, que favorecesse os interesses locais, isto porquê, certamente, tal organização buscava de todas as formas se desvincular das orientações impostas pelo poder colonial²²⁵.

Partindo-se de tipos ideais, poderia haver duas formas de relação entre os governantes e governados: a primeira ocorre quando existe uma burocracia profissionalizada que serve ou controla a população, demonstrando-se insensível às pressões e influências da mesma; a segunda, caracteriza-se por relações pessoais (como laços familiares, “amizades e inimizades”) que influenciam as decisões tomadas pelos agentes que ocupam cargos em órgãos do Poder Público²²⁶. Esta última foi a forma de relação vivida pela sociedade colonial.

O distanciamento formal entre a população e os burocratas para que dela não sofressem influências e afastassem os fatores pessoais do centro das decisões não funcionou na Colônia²²⁷: as ofertas tentadoras feitas por grupos e indivíduos locais, bem como os interesses dos magistrados, deram origem a um processo de interação

²²⁴ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 301 *apud* NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 252.

²²⁵ *Ibid.*, p. 303.

²²⁶ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 303.

²²⁷ *Ibid.*, p. 303.

mútua. Nisso tudo, um aspecto particularmente notável do governo no Brasil, tal como a constituição e organização do Poder Judiciário, foi a fusão surpreendente entre duas formas de organização humana que aparentemente seriam incompatíveis: a burocracia e as relações sociais baseadas em parentesco²²⁸.

A aproximação entre os magistrados que aqui aportavam e a elite local “foi um encontro de interesses, de troca de favores recíprocos”. De um lado, havia uma elite que tinha esquemas de corrupção consolidados e que buscava preservar o *status quo*, do outro lado, havia magistrados dispostos a adotar quaisquer medidas para assegurar privilégios pessoais, tanto para si mesmos quanto para os seus²²⁹. Logo, o objetivo almejado pela elite dominante “não era o de formar uma vontade local unívoca, que representasse os interesses de toda a Colônia [...] [e] que protegesse [...] também” os direitos dos indígenas e dos negros, mas a troca de favores entre ela e os agentes jurídicos²³⁰.

Apesar da interação entre os agentes jurídicos portugueses e a população local, as decisões legais durante o período colonial no Brasil não refletiram os interesses e a diversidade da população em sua totalidade. É importante observar que o modelo jurídico predominante nos dois primeiros séculos de colonização era fortemente influenciado pelos princípios e diretrizes do Direito Estrangeiro – discriminatório e arbitrário em relação à população nativa –, destacando ainda mais as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder²³¹.

Os desembargadores desempenhavam “um papel ativo na vida social, cultural e econômica da colônia, agindo, às vezes, de maneira que não eram nem desejadas nem previstas pelo regulamento burocrático”. Analisando-se as ações profissionais dos magistrados, considerando os modos de vida e as motivações pessoais, bem como as reações ou ações de determinados segmentos da população colonial, pode-se afirmar que a magistratura teve um impacto significativo sob a sociedade colonial,

²²⁸ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 303 *apud* SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 252 e 251.

²²⁹ CRISTIANI, op. cit., p. 303-304.

²³⁰ *Ibid.*, p. 303-304.

²³¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Instituições e pluralismo na formação do direito brasileiro. In: **Teoria do direito e do Estado**. Porto Alegre: Fabris, 1994, p. 12. Observar ainda do autor: História do direito no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 49.

mas nem sempre positivo²³².

Tais magistrados chegavam à Colônia com a intenção “de obter um *status* social elevado” e se igualarem aos integrantes da nobreza. Para alcançar esse objetivo, eles precisavam de vantagens e objetos materiais que eram normalmente associados à nobreza e que simbolizavam seu *status*. Dado que a aristocracia brasileira era predominantemente baseada na posse de terras, muitos deles adquiriram fazendas de cana-de-açúcar ou engenhos como meio de alcançar a riqueza necessária para se equipararem à nobreza. No entanto, os métodos empregados para atingir esses objetivos nem sempre foram éticos ou morais.”²³³.

A maneira mais eficaz de integrar magistrados na sociedade local de forma duradoura era através do casamento com as filhas de fazendeiros nobres²³⁴. Essa união matrimonial representava para os desembargadores uma oportunidade de adquirir riqueza e propriedades que estivessem de acordo com a posição social que almejavam. Para as famílias locais, essa união também era vantajosa, pois estabelecia laços formais de parentesco com os profissionais do Poder Judiciário, criando benefícios mútuos²³⁵.

Diante dessas considerações, é possível afirmar que os magistrados no Brasil Colônia não estavam afastados dos interesses da elite dominante, pelo contrário, faziam parte dela e, lamentavelmente, além de não proteger os interesses de toda a sociedade, muitas vezes, reprimiam as aspirações legítimas das pessoas que estavam à margem do centro de poder. Daí decorre que a imparcialidade e a neutralidade nos julgamentos eram completamente comprometidas devido à

²³² Os magistrados, em razão de seus conhecimentos técnico-jurídicos e por terem estudado no Reino, formavam ao lado do clero e de reduzidíssimos profissionais liberais a comunidade intelectual da Colônia. Entretanto, “nunca souberam diferenciar o público das relações privadas e os interesses da coletividade com os seus próprios interesses e os da classe dominante que representavam”. CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 303-304. CRISTIANI, op. Cit. *apud* SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 251.

²³³ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 305.

²³⁴ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. *apud* SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 271. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 303-304.

²³⁵ CRISTIANI, op. cit., p. 305.

prevalência da troca de favores e ao tráfico de influências²³⁶.

O Brasil seguiu a mesma lei de Portugal até a sua independência, realizada “pela própria elite imperial e com a exclusão do povo” em 1822, momento no qual, a adoção do liberalismo foi vista como uma “proposta de progresso e modernização superadora do colonialismo”. Assim, o liberalismo conferiu as bases ideológicas para a organização do Estado e a coesão da sociedade nacional, ainda que, de forma contraditória, operasse dentro de uma estrutura de poder patrimonialista e admitisse a existência da propriedade escrava²³⁷.

As origens do modelo de Estado patrimonial no Brasil, uma herança da colonização portuguesa, tiveram um impacto profundo em todas as interações entre o Estado e os indivíduos²³⁸. Portugal experimentou uma forma de monarquia patrimonialista, na qual o rei detinha o controle absoluto sobre toda a riqueza territorial, o comércio e empreendimentos, rodeado por um grupo de “servidores” que mantinham uma relação de grande dependência em relação a ele. Esse grupo era formado, de acordo com a terminologia de Max Weber, por meio de “recrutamento extrapatrimonial”, com destaque para práticas como “favoritismo” e “clientelismo”, que já faziam parte da vida das instituições políticas. Em outras palavras, o rei detinha a propriedade exclusiva, e o quadro administrativo era composto por indivíduos ligados a ele por laços pessoais de confiança, em vez de critérios racionais. Além disso, como consequência desse arranjo, o estamento administrativo assumiu o controle dos poderes de comando e as oportunidades econômicas correspondentes²³⁹, levando

²³⁶ CRISTIANI, Claudio Valentim. O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 305 *apud* SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 260.

²³⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 87, 92 e 93 *apud* ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizes do Poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 35-35; SALDANHA, Nelson. “Rui Barbosa e o Bacharelismo Liberal”. In: CRIPPA, Adolfo (coord.). *As Ideias Políticas do Brasil*. São Paulo: Convívio, 1979, v.1, p.164.

²³⁸ A introdução do conceito weberiano de patrimonialismo na análise das relações estatais no Brasil é atribuída a Raymundo Faoro, notavelmente em seu livro “Os Donos do Poder”, lançado pela primeira vez em 1958, onde explora a formação do Estado brasileiro desde o período do descobrimento até a década de 1930, com ênfase na classe detentora do poder, conhecida como patronato. Ao contrário da interpretação “até então corrente”, que enfatizava os aspectos feudais da sociedade brasileira, Faoro apresenta uma nova perspectiva que rejeita a visão liberal que superestimava a iniciativa privada como o principal fator na construção da riqueza nacional. KOZIMA, José Wanderley. *Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil*. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 311-312.

²³⁹ KOZIMA, José Wanderley. *Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil* *apud* WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Trad. Regis de Barbosa e Karen

Faoro a caracterizar essa forma como um patrimonialismo estamental. Essa concepção de Estado influenciou profundamente todas as instituições econômico-políticas da época em Portugal²⁴⁰.

Essas e diversas outras características destacam a incompatibilidade do Brasil com os princípios do capitalismo liberal, enfatizando a validade da famosa conclusão de Buarque de Holanda, que sugere que a ideologia impessoal do liberalismo democrático nunca se enraizou de fato em nosso país. Apenas assimilamos esses princípios de forma eficaz quando eles coincidiram com a rejeição direta de uma autoridade incômoda, o que confirma nossa aversão inata às hierarquias e nos permite lidar de maneira familiar com os governantes. A democracia no Brasil, ao longo de sua história, parece ter sido frequentemente mal interpretada e mal aplicada²⁴¹.

A análise dos eventos históricos relacionados à colonização brasileira reforça ainda mais a compreensão de que a forma de domínio foi predominantemente tradicional, frequentemente descrita por historiadores, sociólogos como patriarcal. Esse aspecto é notado pela natureza das relações político-sociais que, em sua essência, refletiam a simples extensão das dinâmicas familiares encontradas em uma sociedade predominantemente agrária²⁴².

A conciliação entre patrimonialismo e liberalismo culminou em uma estratégia liberal-conservadora que possibilitou a coexistência de práticas como o clientelismo e a cooptação, ao mesmo tempo em que introduziu “uma cultura jurídico-institucional marcadamente formalista, retórica e ornamental”. Nesse contexto “se moldou

Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 1994, v. 1, p. 152. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 312.

²⁴⁰ KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 312.

²⁴¹ KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil *apud* HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993, p. 119. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 312.

²⁴² A expressão “patriarcal”, ou “patriarcalismo”, foi largamente utilizada por Gilberto Freyre e Buarque de Holanda. Nota-se que, de modo geral, os autores citados privilegiaram as relações sociais e políticas verificadas no seio da sociedade rural (que até hoje não sofreram alterações qualitativas): uma mera transposição das relações dadas no seio familiar. A propósito, esse padrão vai exercer forte influência sobre a formação da sociedade urbana. Considerado que, já desde os primeiros passos da empresa colonial da coroa portuguesa, esboçava-se um quadro administrativo (com características apropriadas ao tipo de dominação tradicional), temos que, a rigor, tais interpretações não se mantiveram absolutamente fiéis à tipologia weberiana (Conforme FARAO, Raymundo. **A aventura liberal numa ordem patrimonialista**. Revista USP n. 17, mar./abr./maio 1993, p. 18 et seq.).

ideologicamente o principal perfil de nossa cultura jurídica: o bacharelismo liberal”²⁴³.

Ao contrário do que se poderia supor, o termo "bacharelismo", que descreve a condição em que os bacharéis têm um papel predominante na vida política e cultural do país, não se trata de um conceito originário no Brasil. Historicamente, é um fenômeno político e social que tem suas origens em Portugal, onde juristas desempenharam um papel significativo nos Conselhos da Coroa desde os estágios iniciais da formação do Estado português²⁴⁴.

Assim, como em muitos outros países, no Brasil, os formados em direito desempenharam um papel crucial na estruturação do Estado: ocuparam os postos públicos mais proeminentes e estenderam sua influência em todos os ramos do governo, tanto durante o Império quanto na era republicana. Na verdade, com exceção de breves interrupções por lideranças militares, os bacharéis, influenciados pelos ideais da Revolução Francesa, desempenharam papéis centrais em praticamente todos os principais acontecimentos políticos da história do Brasil. Essa prática se consolidou de maneira notável durante o Segundo Reinado, que ficou conhecido como o "reinado dos bacharéis"²⁴⁵.

Apesar da ascensão dos bacharéis, que trouxeram consigo os princípios do Iluminismo, o que se constata é que o Estado não passou por uma verdadeira transformação em direção ao liberalismo, ou seja, à substituição do tradicional modelo por uma forma de dominação baseada em princípios racionais, conforme a perspectiva weberiana. As relações sociais também não experimentaram mudanças significativas, em vez disso, esses ideais foram incorporados – de cima para baixo, conforme a abordagem patrimonial –, à estrutura existente que já estava delineada

²⁴³ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 93 *apud* SALDANHA, Nelson. "Rui Barbosa e o Bacharelismo Liberal". *In*: CRIPPA, Adolfo (coord.). *As Ideias Políticas do Brasil*. São Paulo: Convívio, 1979, v.1, p.164; VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas do Bacharelismo*. São Paulo: Perspectiva, s/d, p. 271-355.

²⁴⁴ KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil *apud* FAORO, Raymundo. **A aventura liberal numa ordem patrimonialista**. Revista USP n. 17, mar./abr./maio 1993, p. 48 et seq.; p. 187 et seq. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 315.

²⁴⁵ KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil *apud* FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981, t. 2, p. 75. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 493.

desde os tempos das capitânicas hereditárias, o que gerou uma notável contradição entre o discurso e a prática²⁴⁶.

No entanto, é sabido que a transferência de ideias universais, baseadas na experiência concreta de nações com histórias e culturas muito diferentes, não ocorre de forma imediata. Isso se torna ainda mais desafiador quando há uma grande discrepância histórica que se apresenta como uma questão estrutural, especialmente se considerarmos que naquela época não havia nada semelhante à globalização como a conhecemos hoje.

Considerando-se que as condições históricas e culturais em que os princípios liberais se originaram foram em grande parte ignoradas, é relativamente fácil discutir e escrever sobre ideias que fazem sentido logicamente como abstrações, mas é consideravelmente mais difícil incorporar essas ideias em práticas diárias, persuadir as pessoas de maneira genuína, especialmente quando não se vivenciou a perspectiva da experiência histórica²⁴⁷.

“Deste modo, sem corresponder, de maneira geral, à efetividade de ações e posturas, não houve dificuldades de se levar a cabo a afiada defesa do liberalismo e da democracia, seja na imprensa, seja na tribuna”. O discurso liberal acabou se integrando ao sistema patrimonialista do Estado, com a contribuição crucial dos bacharéis, sem que sua essência fosse de fato alterada. Os bacharéis ocuparam cargos públicos e funções políticas, consolidando a máxima popular de que “na prática, a teoria é outra”²⁴⁸.

Além de seu papel na construção das instituições jurídico-políticas nacionais o bacharelismo teve uma presença marcante fora dos círculos políticos e dos cargos públicos, particularmente na esfera da produção literária e jornalística, o que pode ser atribuído em grande parte às oportunidades proporcionadas pelo ambiente acadêmico, que estimulou o desenvolvimento de uma imprensa fortemente influenciada pelas ideias liberais²⁴⁹.

Dessa maneira, a corrente “juridicista” do liberalismo brasileiro, a criação das

²⁴⁶ KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 321.

²⁴⁷ Ibid., p. 321-322.

²⁴⁸ Ibid., p. 322.

²⁴⁹ Ibid., p. 323.

primeiras escolas jurídicas “inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas”²⁵⁰ – que contribuíram para a elaboração de um pensamento jurídico “ilustrado, cosmopolita e literário”, distante dos anseios da grande parte da população que se encontrava em uma realidade agrária –, “a [...] formação de uma elite jurídica própria”, e a criação de um conjunto de leis e normas jurídicas, dentre elas a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, desempenharam um papel fundamental na estruturação da ordem política e jurídica nacional²⁵¹.

No entanto, o “processo de elaboração e desenvolvimento de legislação própria no Público e no Privado” após a independência e o rompimento com Portugal continuou reproduzindo o pensamento jurídico europeu e seu conceito de modernidade, incorporando e difundindo no ordenamento político-jurídico brasileiro “ideias e instituições marcadamente liberais, originadas da Revolução Francesa e de doutrinas do constitucionalismo francês” – formadoras de uma tradição jurídica formalmente dogmático-positivista e retoricamente liberal-individualista –, que ignorava “a distância entre o legal e a vida brasileira do século XIX”²⁵².

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil deu início a um profundo processo de transformação em sua estrutura política e jurídica. Essa mudança de regime proporcionou o cenário propício para que nas primeiras décadas do século XX o positivismo jurídico, notadamente a vertente associada ao pensamento de Hans Kelsen e à sua renomada Teoria Pura do Direito – que apresentou uma abordagem científica do Direito destituída de elementos subjetivos, apontando a importância de se interpretar a norma jurídica como uma estrutura hierárquica que legitima ou não as normas de níveis inferiores²⁵³ –, ganhasse influência no contexto legal brasileiro. Essa

²⁵⁰ “A implantação [...] [dos] dois primeiros cursos de Direito no Brasil [...] refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país” (WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 94).

²⁵¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 93-95. NUNES, V. Z. M.; SCHNEIDER, E. V. O direito no Brasil logo após a independência: a influência das primeiras escolas jurídicas e do bacharelismo na sociedade brasileira. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2016.

²⁵² WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 98, 99, 113, 114.

²⁵³ Conforme KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

influência, não se estabeleceu de forma uniforme e imediata, mas sim de maneira gradual ao longo do tempo²⁵⁴.

A transição para o regime republicano coincidiu com a necessidade de estabelecer uma nova ordem política e jurídica que substituísse o antigo sistema monárquico do Império. Em busca de uma abordagem que poderia trazer maior racionalidade e objetividade ao sistema legal e se alinhasse aos princípios republicanos recém-estabelecidos, os líderes da República adotaram a filosofia positivista, pois, a sua ênfase no primado da lei escrita e na imparcialidade axiológica do jurista representavam um novo caminho diante do tradicionalismo jurídico característico do regime monárquico.

Porém, o tradicionalismo continuou exercendo influência sobre a prática jurídica, resultando na consolidação do positivismo jurídico de forma progressiva à medida que novas gerações de juristas eram formadas com base em seus princípios e o sistema legal era adaptado para incorporá-lo, o que demonstra a complexidade das mudanças tanto no âmbito legal quanto no político experimentado pelo país durante a era republicana.

A promulgação da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil e fundou as bases para a democracia, trazendo uma série de transformações à sociedade brasileira que repercutiram em variados aspectos da vida dos cidadãos e na organização das instituições do país. Dentre os impactos dessa Constituição, podem ser destacados: a declaração de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”; a determinação da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político como seus fundamentos basilares; e, o fortalecimento dos instrumentos de participação popular, como plebiscitos e iniciativas legislativas, que permitiu a ampliação da opinião dos cidadãos nas decisões políticas²⁵⁵.

Sobressaem-se ainda, a consolidação de direitos fundamentais e humanos, abrangendo os direitos sociais, ambientais e econômicos, o que resultou para os

²⁵⁴ A Constituição de 1891 estabeleceu princípios positivistas, como a separação do poder do Estado e a garantia de direitos individuais.

²⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 1º, incisos e parágrafo único; Art. 14.

cidadãos na expansão de direitos em áreas como saúde, educação, emprego, etc. e na ratificação de tratados internacionais de direitos humanos; as mudanças no sistema político, como a adoção do presidencialismo como sistema de governo, o reforço da autonomia funcional do Poder Judiciário e dos Municípios, concedendo-lhes maior controle sobre suas questões administrativas e recursos; a introdução de normas rígidas para a preservação do meio ambiente, o que aumentou o engajamento popular em causas ambientais e resultou na criação de órgãos de fiscalização ambiental; e, a proteção das terras e culturas dos povos indígenas e o reconhecimento de seus direitos²⁵⁶.

Nesse sentido, a “atuação do Estado começa a ter um conteúdo de transformação do *status quo*”: a lei desvela, tanto de maneira formal quanto material, “as condições de possibilidade para a transformação da realidade” a partir dos textos constitucionais direcionadores e compromissórios, servindo de instrumento de transformação “das relações comunitárias” e busca pela promoção da integração da sociedade nacional no nível social e econômico com a transformação das estruturas que lhes dizem respeito²⁵⁷. Isso se deu de diversas formas, como, por exemplo, mediante: a democratização dos meios de comunicação, com o estabelecimento de princípios como a liberdade de expressão da atividade intelectual e o pluralismo político, que deram origem a leis e regulamentações que buscam proteger tais manifestações da exigência de licença prévia ou da censura; a ampliação de políticas sociais, como o acesso à saúde, que resultou na criação do Sistema Único de Saúde (SUS)²⁵⁸; e, a introdução de normas rigorosas para a proteção ambiental, que motivou a criação de instituições como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que desempenha um papel fundamental na preservação do meio ambiente, na garantia da “qualidade ambiental”, da

²⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º; Art. 2º; Art. 18; Art. 23, incisos VI, VII e VIII; Art. 231.

²⁵⁷ O que ocorreu devido ao fato de o Brasil, ao contrário dos países europeus, não ter atravessado espontaneamente a “etapa do Estado Social”. CUNHA, Yaçanã Eduarda da. **Liberdade Pública e tripartição dos poderes no Estado Brasileiro**: Um enfoque filosófico a partir de G.W.Hegel. 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2018, p.100 e 101. *apud* STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

²⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, inciso IX; Art. 1º, inciso V.

“sustentabilidade no uso dos recursos naturais, executando as ações de competência federal”²⁵⁹.

Mesmo após a promulgação da Constituição Cidadã, a aplicação prática do positivismo jurídico, iniciada no Brasil em 1889 após a Proclamação da República, encontra desafios na realidade brasileira, marcada por costumes e hábitos diversos dos europeus – modelo social sob o qual foi desenvolvido –, que em muitas situações não se alinha perfeitamente aos conceitos abstratos e formalistas propostos por essa corrente de pensamento, tal como, a colisão de seus conceitos abstratos com a prática cultural tradicional brasileira conhecida como “medicina popular”, criminalizada pelo Código Penal, em seu art. 284, sob o título de “curandeirismo”, que envolve, dentre outras coisas, a prescrição de bebidas feitas a partir de plantas e pode se dar por intermédio de gestos e orações ou qualquer outro meio não reconhecido pela Medicina Ocidental, que pode levar a disputas legais e debates sobre a garantia do exercício dos direitos culturais versus o exercício legal da medicina²⁶⁰; e, o conflito entre normas que regulam o casamento civil e a sucessão de bens e a prática da união consensual envolvendo mais de duas pessoas, que não se ajustam às estruturas legais positivistas, e leva a inúmeras disputas legais com resoluções injustas.

Diante do exposto, infere-se que a implementação de um sistema jurídico que não se originou a partir do desenvolvimento da racionalidade dos cidadãos ao longo da evolução da sociedade civil brasileira, e a incorporação e acomodação do positivismo jurídico no Brasil – cujos conceitos revelam incompatibilidades com a diversificada realidade nacional e negam a contribuição de outras fontes do direito, como o Direito Natural, que envolve valores religiosos, morais e laços de afeto, para a criação, interpretação, aplicação e atualização do dever-ser jurídico –, continuam sendo obstáculos significativos na busca pela efetivação de uma ideia de Justiça que respeite as particularidades culturais brasileiras e busque promover a equidade nos casos concretos, pois, impossibilita a construção de um consenso entre a ética abstrata do Estado e a ética concreta da sociedade civil, que por consequência, impede a restauração da Ordem Ética do Estado.

²⁵⁹ IBAMA. Sobre o Ibama. Brasília, 12 de Janeiro de 2018. Disponível em: < <https://www.ibama.gov.br/cif/186-acesso-a-informacao/institucional/1306-sobreibama>>. Acesso em: 19 de outubro 2023.

²⁶⁰ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 284. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. Art. 225, § 1.

5 A RESTAURAÇÃO DA ORDEM ÉTICA

A Ordem Ética, identidade ética absoluta do Estado, tem a sua unidade substancial e base no equilíbrio e na coexistência de três esferas complementares: a família, a sociedade civil e o Estado²⁶¹. Posta pela sua própria atividade, desenvolve suas determinações²⁶² nessas esferas e “realiza tanto a pessoa quanto o sujeito moral”, pois, abrange o direito em seu sentido mais amplo, englobando todo o processo de realização da liberdade, incluindo além da estrutura jurídica e política, os costumes sociais e os hábitos individuais²⁶³.

A família, a sociedade civil e o Estado subsistem harmonicamente na Ordem Ética, contudo, esse equilíbrio é comprometido quando uma das esferas passa a exigir com exclusividade a totalidade da substância ética²⁶⁴, o que ocasiona uma cisão. Este trabalho, refere-se à cisão causada pelo conflito entre a família, representante do Direito Natural como valores religiosos, valores morais e laços de afeto, isto é, como subjetividade, e o Estado, representante do Direito Positivo.

A cisão da unidade da substância ética do Estado tem permanecido ao longo dos séculos, pois, todas as maneiras propostas para a sua restauração resumem-se, basicamente, em duas hipostasiações: ora a subjetividade faz-se absoluta, reivindicando para si toda a essência ética, concentrando-a na unilateralidade do sujeito – que está à mercê das paixões e da debilidade humana –, negando o Estado,

²⁶¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Tradução de Paulo Meneses et. al.. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2010.

²⁶² Determinação “é a determinidade do algo que emerge do ser para outro e que é imergida no ser em si [...]. A categoria da determinação tem dois significados: a) é a auto-afirmação e a autoconservação do algo qualitativo frente ao outro; b) e, é a pretensão da realização do ser aí do algo como um dever ser confrontado ao outro”. BAVARESCO, Agemir et al. Leitura das categorias lógicas hegelianas: determinação, constituição e limite. In: BAVARESCO, Agemir; TAUCHEN, Jair; JUNG, João. (Orgs). **Ser e Ser aí – Finitude & Infinitude: Realidade e Idealidade**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 19-20.

²⁶³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021, p. 171. CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007, p.43. MORÃO, Artur. Advertência ao leitor. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O sistema da vida ética**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991, p. 10.

²⁶⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 280.

aquele que preserva na ordem externa a liberdade subjetiva²⁶⁵ pela força e autoridade, bem como, possibilita o direito à segurança jurídica; ora o Estado faz-se absoluto, reivindicando para si toda a essência ética, rejeitando toda ética diferente da sua, logo, retirando o indivíduo do centro da sua existência, tornando-se, além de arbitrário, sem fundamento, pois é o cidadão que lhe confere existência e razão de ser. Dessa forma, ambas as propostas são estéreis, pois, separadamente, não são capazes realizar a restauração da Ordem Ética sem que prejudique a compreensão da essência do Estado ou a vida do cidadão.

Um olhar cuidadoso sob a cultura ocidental e o seu anseio pela produção de conhecimento que transcenda a mera sabedoria convencional e o pragmatismo, buscando explorar dimensões para além das aparências imediatas, revelará a existência de dualismos que ela mesma produziu ou “surgiram espontaneamente no labor das ideias, no esforço de se refletir sobre determinado tema” – sujeito e objeto, natureza e cultura²⁶⁶, direito natural e direito positivo, etc., – em suas diversas Ciências, sejam elas Naturais, Exatas, Humanas ou Sociais.

A partir de alguns dualismos, sobretudo daqueles “que atuam como instrumento para a construção de ideias e teorias” e dividem “a realidade na tentativa de melhor representá-la e compreendê-la”²⁶⁷, percebe-se que a razão cartesiana, “abstrata, faculdade separada dos objetos”²⁶⁸, reduz a realidade e não está apta para permitir a compreensão da totalidade do objeto, pois, ao se deparar com as contradições do mundo das Ciências – que a todo momento oscila entre a unidade e a diversidade –, é incapaz de incluí-las na verdade científica. Esse contexto se reflete tanto nas Ciências Humanas, no que diz respeito à dualidade entre o direito natural e o direito positivo, conforme demonstrado previamente neste trabalho, quanto nas Ciências da Naturais, no que diz respeito à dualidade entre a física clássica e a física quântica.

Essas dualidades apresentam implicações práticas significativas em suas respectivas esferas de estudo. A dualidade entre Direito Natural e Direito Positivo

²⁶⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 312.

²⁶⁶ SALGADO, Karine. Importância e insignificância dos dualismos. In: HORTA, José Luiz Borges; SALGADO, Karine. **História, Estado e Idealismo Alemão**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017, p. 99 e 100.

²⁶⁷ Ibid., p. 108.

²⁶⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 301.

pode se apresentar, por exemplo, em situações que abranjam: direitos humanos, especificamente quando ocorre um conflito entre as leis de um país, que, baseadas nos valores culturais e religiosos da maioria da população, não reconhecem os direitos das minorias, e os princípios universais de direitos humanos, como o direito ao trabalho sem discriminação por sexo, o que traz à tona a discussão sobre qual conjunto de leis deve prevalecer; a aplicação da Justiça, notadamente em cenários que envolvem um conflito entre a estrita observância da lei na tomada de decisões no âmbito do processo criminal e a consideração de circunstâncias atenuantes que carecem de expressa previsão no ordenamento jurídico, com o propósito de se alcançar uma resolução embasada em princípios de equidade e justiça.

A dualidade entre Física Clássica e Física Quântica pode se manifestar, em cenários que envolvam, por exemplo, a representação da realidade dos fenômenos físicos no nível microscópico, conforme descrita pela física quântica, pois, esta difere significativamente daquela delineada pela física clássica²⁶⁹. Consideremos os aspectos duais concernentes à descrição do movimento de objetos e a influência do observador sob o sistema observado: Na física clássica, quanto à descrição do movimento de objetos grandes o suficiente para serem facilmente observados a olho nu, em princípio, “o “estado do sistema” [...] pode ser observado, descrito e definido com pequena interferência arbitrária no comportamento do objeto por parte do observador, e com pequena incerteza arbitrária”. Por outro lado, na física quântica, o “estado do sistema” não pode ser observado em completo isolamento, uma vez que a “operação ou equipamentos usados para fazer a observação” exercem influência direta sobre o estado do sistema²⁷⁰. Isso evidencia uma transformação filosófica substancial na compreensão da relação entre o sujeito que observa e o objeto observado, desafiando as premissas clássicas de objetividade.

Agora, consideremos as ideias concernentes à natureza da luz. No século XVIII a teoria corpuscular (teoria das partículas) e a teoria ondulatória (teoria das ondas), ambas pertencentes à física clássica, disputavam a explicação sobre a

²⁶⁹ RODRIGUES, Weiller Vilela. **Bohr e o princípio da complementaridade**: subsídios para materiais educacionais numa abordagem histórica. 2016. 53f. Dissertação (Mestrado em Ciência, Tecnologia e Educação) – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Rio de Janeiro/RJ, 2016, p.31.

²⁷⁰ HOLTON, Gerald. **The Roots of Complementarity**. *Daedalus*, v. 99, n. 4, The Making of Modern Science: Biographical Studies, p. 1015-1055, 1970, p. 152.

natureza da luz. “Isaac Newton (1643-1727) acreditava que a luz era constituída de minúsculas partículas, tendo um caráter corpuscular”, o que se alinhava com a visão mecanicista e determinista que predominava na concepção da natureza daquela época. Uma das justificativas empregadas para alcançar essa inferência é o fenômeno da reflexão e o fato de a “luz não contornar obstáculos nas condições da óptica geométrica”, de maneira similar ao que ocorre com a colisão de partículas com uma barreira. Entretanto, à medida em que os experimentos alcançavam novas descobertas, tornou-se evidente a insuficiência da teoria corpuscular para explicar de forma abrangente os fenômenos luminosos observados.

Por outro lado, Christiaan Huygens (1629-1695) apresentou uma teoria ondulatória da luz “na qual propunha que a luz era uma onda que se propagava em um meio material sem massa”. Essa teoria ganhou força “em 1800 quando Thomas Young (1773-1829) apresentou o fenômeno da interferência”, mostrando que a luz exibia comportamento ondulatório em certas circunstâncias²⁷¹. Tal mudança no paradigma científico dava início à transição do pensamento científico clássico para uma abordagem mais sofisticada e abrangente.

Assim sendo, como expresso por Albert Einstein (1879-1955) em abril de 1924, tinha-se duas teorias da luz indispensáveis, mas sem qualquer conexão lógica entre si²⁷², pois, para a física clássica uma partícula deve se comportar tão somente como uma partícula ou como uma onda, de acordo com as circunstâncias específicas. Logo, se um ente físico não pode apresentar simultaneamente características de partícula e de onda, a teoria corpuscular e a teoria ondulatória deveriam ser mutuamente excludentes.

Entretanto, para Niels Bohr (1885-1962)²⁷³ “as representações

²⁷¹ ARAÚJO, Gabriela da Silva; NUNES, Maria Eugenia Silva. **Material didático sobre dualidade onda-partícula**. Ouro Preto: UFOP, 2018. 34 p. Instituto de Ciências Exatas e Biologia, Universidade Federal de Ouro Preto, 2018, p. 2.

²⁷² EINSTEIN, Albert. **Das Comptonsche Experiment**. Berliner Tageblatt (20 de abril, 1924), Suplemento, p. 1, citado por M. J. Klein, A Twentieth-Century Challenge to Energy Conservation. *apud* HOLTON, Gerald. **The Roots of Complementarity**. Daedalus, v. 99, n. 4, The Making of Modern Science: Biographical Studies, p. 1015-1055, 1970, p. 153.

²⁷³ Niels Henrik David Bohr foi um renomado físico nuclear teórico e filósofo da ciência do século XX que desempenhou um papel fundamental “nas origens e no desenvolvimento da física quântica” e na exploração da estrutura dos átomos. Recebeu em 1922 o Prêmio Nobel de Física “pelos seus serviços na investigação da estrutura dos átomos e da radiação que deles emana”. FINN AASERUD. Niels Bohr. In: Encyclopaedia Britannica Online. 2023. Nobel Prize Outreach AB. The Nobel Prize in Physics 1922. NobelPrize.org. 2023.

aparentemente paradoxais e contraditórias não [...] [deveriam] desviar nossa atenção da unidade essencial”. Ao contrário dos períodos anteriores, a clareza não estava “na simplificação e redução a um único modelo diretamente compreensível, mas na superposição exaustiva de diferentes descrições que incorporam noções visivelmente contraditórias”²⁷⁴. Isto porque, as evidências obtidas em diferentes condições experimentais não podem ser explicadas por um único modelo, mas devem ser consideradas como complementares “no sentido de que somente a totalidade dos fenômenos mostrará as possíveis informações acerca dos objetos”²⁷⁵.

Nesse ínterim, Bohr propõe por meio do seu Princípio da Complementaridade que “os conceitos de partícula e de onda [...] [são] duas descrições complementares da mesma realidade”. Isso significa que ambas são parcialmente corretas, mas têm limitações em suas aplicações, o que por consequência torna ambos os conceitos necessários para a obtenção de uma descrição completa da natureza da luz. Esse princípio desafia as premissas da física clássica que consideravam a teoria corpuscular e a teoria ondulatória como conceitos mutuamente excludentes, desempenhando um importante papel na reconciliação dessas perspectivas²⁷⁶.

Um exemplo clássico que ilustra a complementaridade é o experimento da fenda dupla: Um feixe de luz é enviado em direção a uma barreira com duas fendas estreitas. À medida em que os fótons, partículas que constituem a luz, passam por essas fendas, um padrão de interferência poderá ser observado na tela. “Se uma das duas fendas for bloqueada, o resultado será um padrão de interferência bastante diferente”²⁷⁷.

No entanto, se usarmos um feixe de luz muito fraco, onde é altamente improvável que mais de um fóton passe pelas fendas ao mesmo tempo, o padrão de interferência acumulado ao longo do tempo na tela permanece semelhante ao

²⁷⁴ HOLTON, Gerald. **The Roots of Complementarity**. Daedalus, v. 99, n. 4, The Making of Modern Science: Biographical Studies, p. 1015-1055, 1970, p. 154.

²⁷⁵ BOHR, Niels. **Discussion with Einstein on Epistemological Problems in Atomic Physics**. In: Schilpp, Paul Arthur (ed.). The Library of Living Philosophers, Volume 7. Albert Einstein: Philosopher-Scientist, 1949, p. 209-210. *apud* HOLTON, Gerald. **The Roots of Complementarity**. Daedalus, v. 99, n. 4, The Making of Modern Science: Biographical Studies, p. 1015-1055, 1970, p. 155.

²⁷⁶ BRENNAN, Richard P. **Gigantes da Física: uma história da Física Moderna através de oito biografias**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. ed. rev. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2003, p. 116.

²⁷⁷ HOLTON, Gerald. **The Roots of Complementarity**. Daedalus, v. 99, n. 4, The Making of Modern Science: Biographical Studies, p. 1015-1055, 1970, p. 163, 164.

experimento anterior com a fenda dupla, onde o feixe de luz era tão intenso que, a qualquer momento, vários fótons passavam por uma fenda, enquanto outros passavam pela outra. Isso indica “que as observações experimentais da luz” são influenciadas tanto pela estrutura do aparato experimental (a estrutura da caixa e suas fendas) quanto pelo objeto estudado em si (a luz). Em outras palavras, a escolha da medição afeta a interpretação dos resultados obtidos – a luz pode se comportar como onda ou partícula dependendo das condições experimentais escolhidas –, o que demonstra que a natureza da luz é dual²⁷⁸.

Portanto, a ideia de complementaridade na física quântica enfatiza a importância de incorporar ambas as perspectivas – a de onda e a de partícula – para alcançar uma compreensão mais abrangente tanto da natureza da luz quanto da realidade quântica, o que implica no reconhecimento de que essas descrições, embora aparentemente contraditórias, são complementares e essenciais para uma visão abrangente do mundo microscópico.

Dessa maneira, o Princípio da Complementaridade de Niels Bohr descreve uma dialética que propõe a eliminação das contradições aparentes através de uma correlação que mantém a singularidade de cada um dos elementos, sem que um deles precise se reduzir ou sobrepor ao outro, exigindo a sua implicação mútua para que dessa forma possam ser utilizados todos os recursos de análise científica/teórica sobre o objeto em questão, isto é, seja esgotado todo o conhecimento definível sobre o objeto²⁷⁹.

A dialética da complementaridade “se desenvolve em dois planos [...], um de caráter científico-positivo e outro de natureza filosófica”²⁸⁰. A perspectiva científico-positiva constituiu-se de um “caráter puramente descritivo e operacional” movido apenas por um intuito epistemológico, tal como aplicada nos domínios da Física

²⁷⁸ HOLTON, Gerald. **The Roots of Complementarity**. Daedalus, v. 99, n. 4, The Making of Modern Science: Biographical Studies, p. 1015-1055, 1970, p. 163, 164.

²⁷⁹ BOHR, Niels. Os átomos e o conhecimento humano – 1955. In: BOHR, Niels. **Física atômica e conhecimento humano**: ensaios 1932-1957. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro/RJ: Contraponto, 1995, p. 114.

²⁸⁰ Embora as conclusões estabelecidas na perspectiva científico-positiva tenham uma importância fundamental nas considerações de natureza filosófica, para fazer a transição entre essas duas esferas ou integrá-las, é necessário levar em “conta a distinção de seus objetivos e de sua linguagem”. REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2ª ed. revista. Campinas/SP: Bookseller, 2000, p. 160 e 161.

Quântica²⁸¹. Por exemplo, com o surgimento da teoria da relatividade foi revelado, através de uma análise aprofundada da questão da observação, “o caráter subjetivo de todos os conceitos da Física moderna”²⁸². A perspectiva filosófica constituiu-se de um caráter reflexivo movido pela necessidade de solução de problemas filosóficos gerais através da interpretação racional. Por exemplo, no que concerne ao problema do livre arbítrio e do determinismo, apesar de ambos os conceitos parecerem incompatíveis, são considerados necessários para englobar “todas as possibilidades da experiência” da ação humana²⁸³. A mesma orientação pode igualmente ser adotada para desvendar a relação entre conceitos que anteriormente pareciam inconciliáveis ou que se buscava superar por meio da sua suprassunção (Aufheben)²⁸⁴.

Dessa maneira, entende-se que, reconhecido o caráter dialético da experiência social e histórica – que coincide “a atitude interpretativa com a natureza do objeto interpretável” –, o raciocínio dialético trazido pelo Princípio da Complementaridade de Niels Bohr “é extensível aos domínios das ciências humanas”²⁸⁵ e, portanto, aplicável à tentativa de restauração da unidade da Ordem Ética do Estado, cindida após a manifestação do princípio da subjetividade na pólis grega e a não admissão de sua substância ética pela comunidade política, e a sobreposição do Estado sobre o mesmo.

Por que optar pela Dialética da Complementaridade de Bohr em detrimento da Dialética Hegeliana? Esta questão nos conduz a uma análise das semelhanças e diferenças conceituais entre essas duas abordagens filosóficas e das implicações que cada uma delas tem na compreensão da realidade e na busca do conhecimento.

Embora pertençam a domínios de estudo diversos e apresentem aplicações singulares, a Dialética Hegeliana e a Dialética da Complementaridade de Bohr compartilham princípios fundamentais. Ambas as dialéticas podem integrar abordagens interdisciplinares, como, por exemplo, Filosofia e História. A Dialética Hegeliana e a Dialética da Complementaridade de Bohr são intrinsecamente

²⁸¹ REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2ª ed. revista. Campinas/SP: Bookseller, 2000, p. 161 e 162.

²⁸² BOHR, Niels. **I quanti e la vita. Unità della natura. Unità della conoscenza**, p. 7 *apud* REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2ª ed. revista. Campinas/SP: Bookseller, 2000, p. 162.

²⁸³ REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2ª ed. revista. Campinas/SP: Bookseller, 2000, p. 165.

²⁸⁴ Conforme a Dialética Hegeliana.

²⁸⁵ REALE, op. cit., p. 188.

dialéticas, isto é, reconhecem a relevância do conflito, da contradição e da mudança como aspectos fundamentais do processo de compreensão e desenvolvimento de ideias.

A contradição desempenha um papel fundamental em ambas as dialéticas: tanto na Dialética Hegeliana, quanto na Dialética da Complementaridade de Bohr, as contradições são necessárias para o desenvolvimento do pensamento dialético e a sua resolução. Ambas as dialéticas rejeitam formas reducionistas de dualismo – que entendem as contradições como absolutamente inconciliáveis – e dão ênfase à necessidade de uma compreensão mais profunda da realidade.

Ainda que a Dialética Hegeliana e a Dialética da Complementaridade de Bohr compartilhem princípios fundamentais, elas são abordagens filosóficas dotadas de acepções de totalidade e de continuidade do movimento dialético distintas. Como ficará demonstrado a seguir, são exatamente esses aspectos que tornam a Dialética da Complementaridade de Bohr a ideal para a resolução do problema levantado por este trabalho, apesar da resistência de parte dos acadêmicos das áreas de humanas e sociais ao uso de uma dialética diversa das de cunho hegeliano ou marxista-leninista.

As acepções de totalidade da Dialética Hegeliana e da Dialética da Complementaridade de Bohr se encontram em extremos opostos: a primeira adota um “conceito de totalidade cerrada [...] na qual as partes não se entrelaçam, mas praticamente se dissolvem”²⁸⁶ por meio da suprassunção (*Aufheben*); a segunda adota um conceito de totalidade aberta na qual as partes se correlacionam mantendo a singularidade de cada uma sem que uma delas precise se reduzir ou sobrepor a outra, exigindo a sua implicação mútua²⁸⁷.

A “dialética hegeliana [...] da *identidade* dos opostos, tanto dos contrários como dos contraditórios” deflui “do conceito de *totalidade* como *unicidade*”, no entanto, “quando os opostos se *identificam*”, a contradição “se resolve [,] porquê [...] [os opostos se dissolvem] na absoluta indistinção” criando um elemento único distinto dos

²⁸⁶ REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2ª ed. revista. Campinas/SP: Bookseller, 2000, p. 154.

²⁸⁷ É importante salientar que por mais essas dialéticas “possam divergir quanto ao modo de conceber a totalidade, ou as formas pelas quais os processos da experiência humana se desenvolvem como um todo”, ambas compreendem, dentro de suas visões, “que o homem e suas criações somente logram ser plenamente compreendidos quando integrados numa totalidade de sentido”. *Ibid.*, p. 154.

demais (uma síntese), cessando, com isso, o processo dialético²⁸⁸.

Sendo assim, seguindo-se o raciocínio de Hegel em *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito* (1820), a cisão na Ordem Ética já teria sido restaurada pelo movimento dialético que negou e suprassumiu a família (tese) e a sociedade civil (antítese) no Estado Moderno, instituindo-o como sua síntese. Logo, se ambos os momentos se encontram conservados dentro do Estado não haveria divergência entre qualquer um dos três momentos.

No entanto, a história do Estado brasileiro e as interpretações clássicas sobre o seu ethos colocam “em dúvida se tal desenvolvimento da modernidade, tal como é interpretada por Hegel, teria ocorrido da mesma forma no Brasil”. Autores como Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro²⁸⁹, referências na investigação da identidade nacional brasileira, entendem que a modernidade brasileira é “distinta da modernidade dos países centrais, de modo que nossa forma de socialização seria mais próxima de uma socialização pré-moderna”²⁹⁰.

O Estado brasileiro e as suas instituições não descenderam “em linha reta [...] da família” ou suprassumiram por progressão natural todo o conteúdo ético da família e o ressignificou, assim como exprime Hegel sobre o Estado Moderno. Ao contrário, não houve uma transição gradual ou continuidade entre a esfera familiar e o Estado em nosso país, mas “uma descontinuidade e até [mesmo] uma oposição” entre elas²⁹¹.

Família e Estado pertencem, em essência, a ordens políticas diferentes e, é somente através da ruptura “da ordem doméstica e familiar” que o Estado brasileiro surge e o indivíduo se torna um cidadão. Assim, o geral triunfa sobre o particular, o “intelectual sobre o material” e o “abstrato sobre o corpóreo”, não havendo um aperfeiçoamento sucessivo da esfera familiar no Estado. Anula-se uma ordem concreta por uma ordem transcendente²⁹².

²⁸⁸ REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2ª ed. revista. Campinas/SP: Bookseller, 2000, p. 155.

²⁸⁹ Ver Gilberto Freyre, *Casa grande & Senzala* (1933), Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil* (1933), Raymundo Faoro, *Os Donos do Poder - Formação do Patronato Político Brasileiro* (1958).

²⁹⁰ SCALDAFERRO, Maikon Chaider Silva. **A Família e o Estado**: Antígona, Hegel e as raízes do Brasil. In: Griot: Revista de Filosofia. Amargosa, Bahia - Brasil, v.14, n.2, p. 152-166, dez. 2016, p.161.

²⁹¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo/SP: Companhia das Letras, 1995, p. 141.

²⁹² Ibid., p. 141.

A influência da família patriarcal sob o desenvolvimento da urbanização no Brasil acarretou “um desequilíbrio social, cujos efeitos permanecem vivos ainda hoje”: os detentores de posições públicas “formados por tal ambiente” tinham dificuldade de compreender “a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público”, caracterizando-se, em oposição ao funcionário burocrata, como o funcionário “patrimonial” da definição de Max Weber²⁹³.

A gestão política apresenta-se ao funcionário “patrimonial” como uma questão de interesse pessoal, as responsabilidades, cargos e benefícios que deles obtém relacionam-se aos seus “direitos pessoais [...] e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos”²⁹⁴.

Como consequência, é possível observar ao longo da história do Estado brasileiro a predominância contínua de vontades individuais “que encontram seu ambiente próprio” (e com pouca disposição para uma organização impessoal) na família, assim como, a utilização das “relações que se criam na vida doméstica” como “modelo obrigatório de qualquer composição social entre nós” – “um dos efeitos decisivos da supremacia incontestável, absorvente, do núcleo familiar” –. Isso acontece mesmo em situações em que “as instituições democráticas, fundadas em princípios neutros e abstratos”, buscam estabelecer as bases da sociedade com normas que evitem o favorecimento de interesses particulares²⁹⁵.

Portanto, o estabelecimento da República e a presença de um Estado formalmente moderno foram insuficientes para que o fecundo influxo “ancestral dos padrões de convívio humano, [...] [formados] no meio rural e patriarcal”²⁹⁶ da família deixasse de ser a principal influência na construção política e cultural de nossa nação. Consequentemente, a Dialética Hegeliana se apresenta inadequada para a restauração da cisão na Ordem Ética do Estado brasileiro, isto porquê, o seu movimento dialético poderá negar a família (tese) e seus valores éticos na realidade brasileira, mas não será capaz de suprassumí-la e alcançar a sua síntese no Estado,

²⁹³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo/SP: Companhia das Letras, 1995, p. 145 e 146.

²⁹⁴ Ibid., p. 146.

²⁹⁵ Ibid., p. 146.

²⁹⁶ Ibid., p. 146 e 147.

pois, os valores éticos desta continuam se sobrepondo “aos valores demandados aos cidadãos de um Estado democrático de direito”, levando-nos à conclusão de que não há “entre os indivíduos a consolidação de valores universalistas demandados pela concepção de Estado Moderno”²⁹⁷.

Diferentemente da Dialética Hegeliana, para solucionar as contradições aparentes a Dialética da Complementaridade de Bohr não precisa que seu movimento dialético negue os elementos opostos e ao mesmo tempo os una, conserve e supere dentro de um novo elemento único e completo, mas, correlaciona-as de modo que a singularidade de cada um dos elementos opostos é mantida sem a necessidade de que um deles se reduza ou se sobreponha ao outro, isto é, cada um deles permanece “*distinto* no âmbito de uma síntese que não se fecha em si mesma, mas se mantém aberta”²⁹⁸.

Diante de uma contradição entre elementos pertencentes à unidade substancial do mesmo objeto, ou seja, à mesma realidade ou identidade absoluta, como o conflito entre a família – representante do Direito Natural como valores religiosos, valores morais e laços de afeto, isto é, como subjetividade – e o Estado – representante do Direito Positivo –, elementos éticos que se pressupõem e se interpenetram reciprocamente na Ordem Ética do Estado, faz-se necessário uma abordagem dialética onde haja a possibilidade de uma correlação mútua que promova diálogo, adaptação a mudanças e consenso de perspectivas diversas.

A partir dessa reflexão, surge a hipótese na qual o raciocínio dialético trazido pelo Princípio da Complementaridade de Bohr pode ser uma abordagem capaz de ajudar o Estado lidar de maneira mais eficaz com desafios éticos complexos, recuperar a confiança da comunidade política na substância ética de suas decisões e, assim, restaurar a sua Ordem Ética.

A Dialética da Complementaridade de Bohr pode ser aplicada em uma variedade de situações que envolvem questões éticas e questões de direitos objetivos e subjetivos, contribuindo para a busca de um equilíbrio que respeite tanto os direitos individuais quanto os coletivos, permitindo, assim, uma eficiente harmonização de diversas perspectivas e interesses.

²⁹⁷ SCALDAFERRO, Maikon Chaider Silva. **A Família e o Estado**: Antígona, Hegel e as raízes do Brasil. In: Griot: Revista de Filosofia. Amargosa, Bahia - Brasil, v.14, n.2, p. 152-166, dez. 2016, p.161.

²⁹⁸ REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2ª ed. revista. Campinas/SP: Bookseller, 2000, p. 155.

Para elucidar a utilização dessa dialética na resolução de desafios éticos e morais complexos, consideremos como primeiro exemplo o conflito entre Antígone e Créon, a essência da tragédia *Antígone*, de Sófocles: Créon, o rei de Tebas, proíbe mediante um édito a realização de qualquer ritual fúnebre à Polinices, irmão de Antígone, como punição por sua rebelião contra a cidade. Diante da proibição, Antígone se defronta com a difícil decisão de seguir o Direito Natural, cumprir as leis dos deuses e sepultar o corpo de seu irmão, ou o Direito Positivo, obedecer ao édito de Créon que proíbe o enterro de Polinices sob pena de morte. Antígone decide cumprir com as obrigações familiares e desafia o édito de Créon enterrando o seu irmão, sob a alegação de que as leis divinas são superiores às leis humanas.

Nesse cenário, o raciocínio dialético trazido pelo Princípio da Complementaridade de Bohr poderia ser aplicado para promover um diálogo aberto²⁹⁹ entre Antígone, representante e defensora do Direito Natural, e Créon, representante e defensor do Direito Positivo. Tal abordagem permitiria a consideração de ambas as perspectivas de forma imparcial e equilibrada, sem que uma se sobrepusesse à outra, levando-os à construção de um consenso ético, uma vez que, na tradição religiosa da Grécia Antiga, era imprescindível a realização do rito de sepultamento de entes falecidos para que lhes assegurasse um lugar junto aos mortos e aos deuses subterrâneos. Portanto, era inevitável que Antígone transgredisse o édito de Créon para preservar a lei e a justiça no lar dos Labdacidas, que já estavam presentes no seu rol de males “maldição, ignomínia [...] [e] desonra”. Assim, mesmo diante da emergência da Cidade, poderia ser considerada uma alternativa que viabilizasse o sepultamento de Polinices com medidas de precaução destinadas a assegurar a ordem pública³⁰⁰.

²⁹⁹ Pode-se notar no texto da tragédia que Hémon, filho de Créon e noivo de Antígone, tenta promover o diálogo entre as perspectivas divergentes ao conversar com o pai: “[...] O que pensa ser o único a ter razão, ter na alma e na língua o que ninguém mais tem, esse, posto às claras, tem no fundo vácuo. Para um homem, seja um sábio, não é nódoa sempre aprender mais, ou mudar de opinião. A árvore, que verga e que entrega à corrente a ramagem, salva-se: e no entanto aquela que resiste acaba sendo desarraigada. E também o nauta que, com punho de aço, mantém firme a escota e não a afrouxa nunca, emborcando a nau, navega a quilha no ar. Muda de opinião, abranda a tua cólera. Moço como sou, dirte-ia, se me ouvisses, que o homem superior é o que nasceu sabendo, sem ter que aprender com mais ninguém mais nada. Já que isso nem sempre acontece, é prudente consultar também o bom-senso dos outros” (Linha 707 e ss.). ALMEIDA, Guilherme de. *Antígone – Sófocles*. In: ALMEIDA, Guilherme de, VIEIRA, Trajano. **Três tragédias gregas**. São Paulo: Perspectiva, 1997. p. 69 e 70.

³⁰⁰ ALMEIDA, Guilherme de. *Antígone – Sófocles*. In: ALMEIDA, Guilherme de, VIEIRA, Trajano. **Três tragédias gregas**. São Paulo: Perspectiva, 1997. p. 49. Conforme WAITHE, Mary Ellen. **A History of Women Philosophers**. v.I – 600 b.C.-500 a.D. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1987, *apud* PIOVEZANI, Helenice Vieira. *As mulheres na Filosofia: a antiguidade*. Belo Horizonte: Edições Nova

Como resultado, ao invés dessas perspectivas éticas serem consideradas mutuamente excludentes, as partes envolvidas teriam a flexibilidade necessária para ajustar suas posições e incorporar elementos de ambos os lados à medida que a situação evolui e novas informações surgem, possibilitando assim a adaptação às mudanças circunstanciais.

Contribuiria ainda, para a consideração dos princípios éticos fundamentais do Direito Natural como realidade ética concreta e tangível presente na Cidade e a sua valorização, da mesma maneira que o reconhecimento de sua validade juntamente com o Direito Positivo e sua complementaridade, já que influencia e representa uma parte significativa do conjunto de princípios éticos que integram o corpo normativo deste último. Isso poderia eventualmente motivar Créon a reavaliar o seu édito e a empreender esforços na busca de uma resolução que estivesse em consonância com os princípios éticos subjacentes, considerando as necessidades e preocupações da sociedade. A partir daí, poderia ser feita uma análise minuciosa da penalidade imposta à desobediência do édito e das suas possíveis consequências tanto na ordem ética, quanto na ordem política da Cidade, o que possivelmente convenceria Créon a buscar meios para mitigar as consequências extremas, dentre as quais se encontram o decreto da morte de Antígone e os suicídios de Hémon, seu filho, e de Eurídice, sua esposa.

Tomemos como outro exemplo o conflito entre a cultura indígena e a cultura branca no que concerne ao respeito e preservação da cultura, tradições e conhecimentos dos povos indígenas no Brasil: a perpetuação do paradigma eurocêntrico na realidade brasileira continua induzindo a sociedade civil e as instituições públicas e privadas a colonizar os povos indígenas, impondo de forma autoritária a cultura branca sob a cultura indígena em nome da “civilidade” e da “necessária descampesinação”, sustentando-a mediante a ideia de modernidade³⁰¹.

A aplicação do Princípio da Complementaridade de Bohr a essa situação abrange a identificação e abordagem dos diferentes aspectos históricos, culturais, éticos e sociais. Isso pode envolver o incentivo a uma educação intercultural que

Acrópolis, 2016, p. 36.

³⁰¹ Conforme CUNHA, Yaçanã E.. O Sociocolonialismo Interno Brasileiro. In: **I Congresso Internacional de Ciências do Estado: A Vida em Risco e o Estado em Reação?**, 2020, Belo Horizonte. Anais do I Congresso Internacional de Ciências do Estado: A Vida em Risco e o Estado em Reação?, 2020.

promova um diálogo aberto e respeitoso entre as culturas indígenas e a cultura branca por meio de fóruns públicos, criação de programas educacionais específicos nas escolas e nas instituições públicas e privadas e, a difusão de informações através de mídias de comunicação – como Internet, Televisão, Jornal e Rádio –, contribuindo para a compreensão mútua e o respeito pelas diferentes culturas presentes no Brasil.

Por consequência, ampliará a compreensão sobre a importância da sociedade civil e das instituições públicas e privadas reconhecerem, respeitarem e contribuírem para a efetivação dos direitos dos povos indígenas, principalmente aqueles concernentes aos direitos territoriais e à preservação de suas tradições culturais; auxiliará no desenvolvimento e implementação de políticas públicas e projetos para os povos indígenas considerando as suas perspectivas e inclusão nos processos decisórios, promovendo assim, a igualdade de oportunidades para todos os grupos étnicos estabelecidos em território brasileiro; estimulará o pensamento crítico sobre os impactos da colonização europeia nas comunidades indígenas pré-coloniais e da perpetuação da ideia de modernidade nos moldes europeus na sociedade de forma geral. Por fim, poderá promover o respeito à diversidade étnica através do reconhecimento da validade dos sistemas de valores dos diferentes grupos culturais (branco e indígenas).

Consideremos agora, um caso que envolve tanto política ambiental quanto desenvolvimento econômico, a construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no rio Xingu, no estado do Pará: Após o desenvolvimento de “estudos para o aproveitamento hidrelétrico da Bacia do rio Xingu” e um longo processo de planejamento, licenciamento ambiental e construção que se estendeu por 35 (trinta e cinco) anos, o Governo Federal do Brasil enfrentou em abril de 2016 a decisão de aprovar a operação comercial da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no rio Xingu, que prometia desenvolvimento econômico e aumento da produção de energia no Brasil, mas apresentava riscos ambientais significativos à região amazônica³⁰². À vista disso, emergiram perspectivas conflitantes principalmente nas áreas de política ambiental e desenvolvimento econômico.

³⁰² SENADO FEDERAL. Estudos para construção de Belo Monte começaram na década de 70. **Senado Notícias**, Brasília, 19 maio de 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/05/19/estudos-para-construcao-de-belo-monte-comecaram-na-decadade-70>>. Acesso em: 03 de outubro 2023. GLOBO.COM. Belo Monte inicia operação comercial 6 anos após ser licitada. **Economia**, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2016/04/belo-monte-inicia-operacao-comercial-6-anos-apos-ser-licitada.html>>. Acesso em: 03 de outubro 2023.

Aqueles que apoiam a perspectiva da conservação ambiental argumentam que a construção e funcionamento da usina hidrelétrica causou e continua causando danos irreversíveis ao ecossistema local, incluindo o comprometimento do fluxo natural do rio Xingu, o que pode afetar de forma permanente a flora e a fauna local. Aqueles que apoiam a perspectiva do desenvolvimento econômico apontam os benefícios econômicos da usina, tais como o aumento da produção e distribuição de eletricidade que poderia “colocar o Brasil em uma privilegiada posição de segurança energética”, a geração de novas vagas de emprego e a contribuição para o desenvolvimento das “cidades localizadas no entorno da usina”³⁰³.

Aplicando-se o Princípio da Complementaridade de Bohr, os políticos responsáveis pelas decisões que envolvam o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte considerariam a validade e relevância de ambas as perspectivas e procurariam, com a ajuda de especialistas e investigação científica, uma abordagem complementar. Isso poderia envolver a realização de novas avaliações do impacto ambiental da usina e implementação de tecnologias avançadas para a redução dos danos causados ao ecossistema local, enquanto contribui para o desenvolvimento econômico; investimento na restauração e conservação de habitats próximos e/ou semelhantes ao ecossistema local com a transferência de espécies da flora e fauna que possam ser impactadas pelos danos ambientais; elaboração de alternativas para compensar as comunidades que tiveram áreas de agricultura, de piscicultura e de moradia afetadas pelo funcionamento da usina, como a compensação financeira através da participação nos lucros auferidos com a operação comercial da usina. Toda e qualquer abordagem complementar proposta para a solução dessa oposição, seja qual for, não pode ser considerada absoluta, pois, o melhor resultado global depende da sua flexibilidade para que, caso surjam novas informações ou consequências não previstas, possam ser feitas adaptações.

Outro caso exemplificativo pode ser utilizado para a ilustração e aplicação do raciocínio dialético trazido pelo Princípio da Complementaridade de Bohr, o conflito entre autonomia médica e o direito de escolha da parturiente pela modalidade de parto. Essa abordagem poderia contribuir através do diálogo aberto para discussão das implicações e riscos associados ao parto cesáreo e ao parto normal,

³⁰³ GUIA DA CARREIRA. Usina de Belo Monte: energia ou impacto ambiental?. **Educação**, 25 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.guiadacarreira.com.br/blog/usina-hidreletrica-belo-monte>>. Acesso em: 03 de outubro 2023.

considerando-se as condições em que se encontra a saúde física e psicológica da parturiente, em busca de um consenso entre o conhecimento e experiência clínica do médico e os direitos e preocupações da parturiente.

Tomemos como outro exemplo, o conflito entre liberdade religiosa e a não discriminação no que concerne ao direito de o indivíduo praticar sua religião ou crença de acordo com suas convicções pessoais tendo o dever de não discriminar outros grupos com diferentes crenças. A aplicação do Princípio da Complementaridade de Bohr a essa situação poderia envolver: o estabelecimento de limites éticos à liberdade religiosa, como, por exemplo, a restrição de práticas ritualísticas ou não ritualísticas que prejudiquem ou discriminem outros grupos religiosos e culturais; e, o incentivo a um diálogo inter-religioso aberto e respeitoso entre as diferentes religiões através de programas educacionais específicos nas escolas e nas instituições públicas e privadas e, a difusão de informações através de mídias de comunicação, contribuindo para a promoção da coexistência pacífica e o respeito mútuo entre os diferentes grupos religiosos e culturais existentes no Brasil.

Agora, consideremos um caso que envolve tanto manifestação cultural quanto proteção ao meio ambiente, a prática da vaquejada, “atividade competitiva cultural” “oriunda do Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm [...] [que] derrubar um boi entre duas faixas de cal, puxando-o pelo rabo”³⁰⁴. Após o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 que questionava a regulamentação da vaquejada no estado do Ceará pela Lei nº 15.299/2013, o Supremo Tribunal Federal enfrentou em outubro de 2016 a decisão de julgar a constitucionalidade da prática da vaquejada, que passou a ser contestada com os avanços na legislação voltada para a proteção dos animais e a ampliação da consciência dos cidadãos brasileiros quanto ao sofrimento animal e fez emergir perspectivas conflitantes nas áreas cultural e de proteção ao meio ambiente.

Aqueles que apoiam a perspectiva cultural argumentam que a sua prática é “uma manifestação cultural popular que remonta ao século XVII” resguardada pela Constituição de 1988 e que sua proibição contribuiria “para o enfraquecimento da

³⁰⁴ SENADO FEDERAL. Prática surgiu no Nordeste entre os séculos 17 e 18. **Senado Notícias**, Brasília, 01 novembro de 2016. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/legalizacao-das-vaquejadas-divide-opinioes/pratica-surgiu-no-nordeste-entr-e-os-seculos-17-e-18>>. Acesso em: 18 de outubro 2023. LEITE, Thiago. Vaquejada: pode ou não pode? O que o STF diz?. **Estratégia**. Disponível em: < <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/vaquejada-pode-ou-nao-pode-o-que-o-stf-diz/>>. Acesso em: 18 de outubro 2023.

cultura/tradições nordestinas”. Declaram ainda, que as vaquejadas contribuem para “o aquecimento da economia local” – estima-se “que a atividade movimenta mais de 600 milhões de reais por ano” –, gera “milhares de empregos, diretos e indiretos” e “não há maus tratos aos animais” em sua prática, pois estes “não seriam mortos ou feridos”. Aqueles que apoiam a perspectiva de proteção ao meio ambiente afirmam que a prática da vaquejada causa maus tratos aos animais, pois, por mais que os animais não sejam mortos, são impelidos ao sofrimento corporal e psíquico³⁰⁵.

Ao julgar o mérito da ADI nº 4.983, o Supremo Tribunal Federal considerou a prática da vaquejada inconstitucional “por causar crueldade aos animais envolvidos”³⁰⁶, no entanto, o Princípio da Complementaridade de Bohr poderia ser aplicado para resolver esse conflito com soluções que respeitassem ambas as perspectivas e valores através: do estabelecimento de leis e regulamentos claros que instituíssem regras rigorosas para a prática da vaquejada tendo em vista a proteção da integridade física e psíquica dos animais envolvidos, o que poderia incluir medidas de fiscalização do tratamento dos animais, do local e dos instrumentos utilizados; da busca de alternativas que minimizem os danos ao meio ambiente e aos animais causados pela prática da vaquejada, como a pesquisa de materiais mais seguros e a adoção de métodos que atenuem o impacto ambiental; da conscientização acerca da relevância da preservação ambiental e da adoção de práticas éticas por parte dos praticantes da vaquejada na relação com os animais, o que pode fomentar o desenvolvimento de uma cultura pautada no respeito às normas ambientais; e, do estímulo ao diálogo entre os praticantes de vaquejada e defensores dos direitos dos animais, com o intuito de buscar alternativas que preservem a tradição cultural ao mesmo tempo em que considerem as preocupações ambientais.

Considerando os aspectos históricos, culturais, éticos, sociais e jurídicos da realidade brasileira apresentados ao longo desse trabalho, depreende-se que a restauração da Ordem Ética do Estado por meio da aplicação da Dialética da Complementaridade de Bohr precisará se conduzida de forma contínua, progressiva e pontual através da resolução de demandas específicas apresentadas ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, instituições públicas nas quais

³⁰⁵ LEITE, Thiago. Vaquejada: pode ou não pode? O que o STF diz?. **Estratégia**. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/vaquejada-pode-ou-nao-pode-o-que-o-stf-diz/>>. Acesso em: 18 de outubro 2023.

³⁰⁶ Ibid..

se encontram divididas as funções estatais que constituem a estrutura política do Estado, ou seja, seu Poder³⁰⁷.

Para a solução de conflitos éticos, judiciais ou políticos que incentivem a continuidade da cisão na Ordem Ética do Estado é imprescindível a análise de oposições específicas o contexto em que se inserem, no entanto, de modo genérico, a aplicação do Princípio da Complementaridade de Niels Bohr pode alcançar uma resolução adequada para a maior parte dos conflitos das seguintes formas: Promovendo diálogo entre perspectivas opostas e reflexão crítica, visando à construção de uma síntese aberta que considere as diversas de perspectivas e valores envolvidos.

A título de exemplo, em uma demanda onde a ética (abstrata) do Estado e a ética (concreta) do indivíduo – tido como membro de uma comunidade específica – se encontram em oposição e o Poder Judiciário é acionado, poderá contribuir na decisão do Juiz de Direito, um terceiro imparcial, com a identificação de pontos de concordância entre ambas as éticas e a criação de um consenso que as englobe, viabilizando a segurança jurídica ao mesmo tempo que demonstra coerência com a ideia de Justiça como liberdade subjetiva.

No contexto político, pode exercer influência sobre o desenvolvimento de políticas públicas e na discussão de questões relacionados ao Direito e à ética do Estado envolvendo diretamente a participação ativa dos cidadãos, reconhecendo que sistemas éticos diferentes podem coexistir e desempenhar um importante papel na tomada de decisões em uma sociedade pluralista, garantindo a busca por uma solução ética e justa e, contribuindo para a construção de um consenso ético.

Frente a dilemas éticos, seja em âmbito político ou judiciário, nos quais as respostas sejam intrincadas e impliquem numa delicada interação valores e princípios éticos e jurídicos, pode ser empregado para o reconhecimento da legitimidade e complementaridade das diferentes perspectivas éticas e para a estipulação de parâmetros para o sopesamento desses valores e princípios no caso concreto, como em questões que abordam Bem-estar Coletivo versus Direitos Individuais e Liberdade Religiosa versus Não Discriminação, contribuindo dessa maneira para a compreensão e gerenciamento de dilemas éticos complexos, bem como, na tomada de uma decisão

³⁰⁷ Conforme CUNHA, Yaçanã Eduarda da. **Liberdade Pública e tripartição dos poderes no Estado Brasileiro**: Um enfoque filosófico a partir de G.W.Hegel. 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2018, p.119.

ética equilibrada.

Perante as transformações éticas, sociais e jurídicas que ocorrem na sociedade no transcorrer do tempo, encoraja os representantes do Estado à reflexão contínua da realidade brasileira e possibilita que o Estado se ajuste a essas mudanças, incorporando novas perspectivas éticas à medida que emergem.

Diante disso, o raciocínio trazido pela Dialética da Complementaridade de Bohr se apresenta como uma abordagem valiosa para a solução de questões éticas e jurídicas complexas no Estado brasileiro, pois, ao proporcionar um diálogo aberto e a busca por equilíbrio entre perspectivas opostas, permite que sejam explorados todos os recursos de análise sobre a demanda em questão para a construção de consensos éticos e jurídicos justos, como também, possibilita a adaptação às mudanças circunstanciais em uma realidade social que se encontra em constante transformação. Isso posto, essa abordagem pode contribuir para a restauração da Ordem Ética do Estado, ao auxiliá-lo na abordagem eficaz de desafios éticos complexos – dentre os quais se encontra o conflito entre a ética abstrata do Estado e a ética concreta da sociedade civil – e na reconstrução da confiança do indivíduo na comunidade política e jurídica.

6 CONCLUSÃO

A finalização desta Tese, que teve como propósito o exame, no campo jusfilosófico e antropológico, da cisão na Ordem Ética do Estado e a sua resolução através da utilização do raciocínio dialético trazido pelo Princípio da Complementaridade de Niels Bohr, possibilitou apreender como pode se dá a efetivação da ideia de Justiça como liberdade subjetiva em casos concretos. Nas próximas linhas, resumem-se os aspectos mais relevantes discutidos ao longo deste trabalho.

Na primeira seção realizou-se um panorama histórico da evolução nas concepções de direito natural e direito positivo, bem como, da ideia de Justiça, com ênfase nas civilizações grega e romana até o advento do Estado Moderno e a ascensão do positivismo jurídico. Contemplou-se ainda, o desenvolvimento de teorias jurídicas – como o Neoconstitucionalismo, o Jusnaturalismo, o Neoinstitucionalismo, bem como, outras relacionadas a análises econômicas, políticas, feministas e raciais do direito – e das mudanças na cultura jurídica ao longo da história, mostrando como várias correntes filosóficas deixaram suas marcas no pensamento jurídico brasileiro e no mundo ocidental.

A segunda seção explorou e trouxe considerações a respeito da ideia de Liberdade no contexto do Estado, destacando suas três esferas constitutivas: Direito Abstrato, Moralidade e Eticidade. Destaca-se, no entanto, a relevância da Eticidade, onde se encontra o conflito entre família e Estado, o qual simboliza a dualidade entre o Direito Natural (como valores religiosos, morais e laços afetivos) e o Direito Positivo, e da sua força unificadora que une, conserva e supera em si os momentos do conceito de Liberdade, incluindo o Direito Abstrato e a Moralidade, manifestando-se nas esferas da família, sociedade civil e Estado.

Abordou-se ainda a relação entre família e Estado sob a perspectiva da Ética e do Direito Natural versus Direito Positivo, utilizando-se a tragédia de Sófocles, Antígone, como arquétipo do conflito entre ambas as esferas. Explorou-se como a democracia na Grécia Antiga influenciou a moral cívica e a autoridade do Estado, discutindo como a cisão entre família e Estado levou à necessidade de restauração da Ordem Ética por meio diverso da aplicação de uma visão monista acerca da ideia de Justiça.

A terceira seção apresentou a história da formação do sistema jurídico no Brasil, desde a chegada dos europeus até os desafios enfrentados pelo positivismo jurídico no país por causa de sua desconexão com os valores éticos, abordando como a influência eurocêntrica e a imposição das leis europeias afetaram não só as culturas e os sistemas jurídicos indígenas brasileiros, mas também toda a nossa construção política e social através dos tempos, o que impede a construção de um consenso entre a ética do Estado e a ética da sociedade civil, dificultando a restauração da Ordem Ética no Estado.

A quarta seção discutiu a Ordem Ética e sua base no equilíbrio entre família, sociedade civil e Estado e examinou a cisão entre família e Estado e sua persistência ao longo dos séculos. Explorou os dualismos na cultura ocidental, incluindo o Direito e a física quântica, descrevendo e explicando o raciocínio dialético trazido pelo Princípio da Complementaridade de Niels Bohr em contraste com a Dialética Hegeliana.

Em conclusão, o presente estudo demonstra a importância da abordagem Dialética da Complementaridade de Bohr para a compreensão e solução de questões éticas e jurídicas complexas no contexto do Estado brasileiro. A aplicação dessa abordagem pode desempenhar um papel significativo na restauração da Ordem Ética no âmbito do Estado, pois, revela-se valiosa ao promover o diálogo aberto e a busca pelo equilíbrio entre perspectivas opostas, possibilitar a exploração completa de todos os recursos analíticos disponíveis para a construção de consensos éticos e jurídicos justos, auxiliar o Estado na abordagem eficaz de desafios éticos complexos, incluindo conflitos entre a ética abstrata do Estado e a ética concreta da sociedade civil e, ser capaz de se adaptar às mudanças circunstanciais em uma sociedade em constante evolução.

Nesse sentido, considerados os elementos históricos, culturais, éticos, sociais e jurídicos brasileiros discutidos ao longo deste estudo, é possível inferir que a restauração da Ordem Ética no âmbito do Estado brasileiro por meio da aplicação da Dialética da Complementaridade de Bohr deverá se dar através de um processo contínuo, progressivo e específico através da resolução de demandas éticas e jurídicas específicas apresentadas às instituições públicas que compõem a estrutura política do Estado: o Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, para que assim, seja possível a efetivação da ideia de Justiça como liberdade subjetiva em casos concretos.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bossi e Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALMEIDA, Guilherme de. Antígone – Sófocles. In: ALMEIDA, Guilherme de, VIEIRA, Trajano. **Três tragédias gregas**. São Paulo: Perspectiva, 1997. p. 49-87.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. V. IV, parte II. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- ARAÚJO, Gabriela da Silva; NUNES, Maria Eugenia Silva. **Material didático sobre dualidade onda-partícula**. Ouro Preto: UFOP, 2018. 34 p. Instituto de Ciências Exatas e Biologia, Universidade Federal de Ouro Preto, 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/10738/2/PRODUTO_EnsinoDualidadeOnda.pdf>. Acesso em: 13 Set. 2023.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Edson Bini. 3ª Ed. Bauru, São Paulo: Edipro, 2009.
- BAVARESCO, Agemir; TAUCHEN, Jair; JUNG, João. (Orgs). **Ser e Ser aí – Finitude & Infinitude: Realidade e Idealidade**. Porto Alegre/RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 19-20.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- BOHR, Niels. **Física atômica e conhecimento humano: ensaios 1932-1957**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro/RJ: Contraponto, 1995, p. 114.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 19 de outubro 2023.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de outubro 2023.
- BRENNAN, Richard P. **Gigantes da Física: uma história da Física Moderna através de oito biografias**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. ed. rev. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2003.
- CIOTTA, Tarcílio. **O conceito de sociedade civil em Hegel e o princípio da liberdade subjetiva**. 2007. 132 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas/SP, 2007.
- COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. O Culturalismo Jurídico como superação não-

reducionista do positivismo: uma componente pouco valorizada do giro linguístico do direito no Brasil. In: **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 4, Núm. 7, jan./abr. 2017, p. 120.

COLAÇO, Thais Luzia. **O direito guarani pré-colonial e as missões jesuíticas: a questão da incapacidade indígena e da tutela religiosa**. 1998. 468f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis/SC, 1998.

CRISTIANI, Claudio Valentim. O direito no Brasil Colonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CUNHA, Yaçanã Eduarda da. **Liberdade pública e tripartição dos poderes no estado brasileiro: Um enfoque filosófico a partir de G.W.Hegel**. 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte/MG, 2018

CUNHA, Yaçanã Eduarda da. **O Estado Liberal e sua transformação em racional e ético através do valor trabalho**. In: TASSINARI, Ricardo Pereira; BAVARESCO, Agemir.; MAGALHÃES, Marcelo Marconato (Orgs.). Hegel e a Contemporaneidade. Porto Alegre - RS: Editora Fundação Fênix, 2020, p.533-542.

CUNHA, Yaçanã Eduarda da. O Sociocolonialismo Interno Brasileiro. In: **I Congresso Internacional de Ciências do Estado: A Vida em Risco e o Estado em Reação?**, 2020, Belo Horizonte. Anais do I Congresso Internacional de Ciências do Estado: A Vida em Risco e o Estado em Reação?, 2020.

DELAS, Daniel; FILLIOLET, Jacques. **Linguística e poética**. Trad. Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Cultrix, Edusp, 1975.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Premaor Gullo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

FARAO, Raymundo. **A aventura liberal numa ordem patrimonialista**. Revista USP n. 17, mar./abr./maio 1993.

FINN AASERUD. Niels Bohr. In: **Encyclopaedia Britannica Online**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Niels-Bohr>>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

FREIRE, Paulo. **A pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

GLOBO.COM. Belo Monte inicia operação comercial 6 anos após ser licitada. **Economia**, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2016/04/belo-monte-inicia-operacao-comercial-6-anos-apos-ser-licitada.h>

tml>. Acesso em: 3 Out. 2023.

GUIA DA CARREIRA. Usina de Belo Monte: energia ou impacto ambiental?. **Educação**, 25 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.guiadacarreira.com.br/blog/usina-hidreletrica-belo-monte>>. Acesso em: 3 Out. 2023.

HÁBITO. In: **MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=h%C3%A1bito>>. Acesso em: 20 Jul. 2022.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O Sistema da vida ética**. Tradução: Artur Morão. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Tradução: Paulo Meneses et. al. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (*In Memoriam*), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fênix, 2021.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

HÖSLE, Vittorio. **O sistema de Hegel: o idealismo da subjetividade e o problema da intersubjetividade**. Tradução: Antonio Celiomar Pinto de Lima. São Paulo: Loyola, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo/SP: Companhia das Letras, 1995.

HOLTON, Gerald. **The Roots of Complementarity**. *Daedalus*, v. 99, n. 4, The Making of Modern Science: Biographical Studies, p. 1015-1055, 1970. Disponível em: <<http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:37902465>>. Acesso em: 13 Set. 2023.

HORTA, José Luiz Borges; SALGADO, Karine. **História, Estado e Idealismo Alemão**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

IBAMA. **Sobre o Ibama**. Brasília, 12 de Janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/cif/186-acesso-a-informacao/institucional/1306-sobreibama>>. Acesso em: 19 de outubro 2023.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paideia: a formação do homem grego**. Tradução: Artur M. Parreira. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p.329 e 321.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel e o Hegelianismo**. Tradução: Mariana Paolozzi

Sérvulo da Cunha. São Paulo: Loyola, 2008, p.104.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LEITE, Thiago. Vaquejada: pode ou não pode? O que o STF diz?. **Estratégia**. Disponível em: < <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/vaquejada-pode-ou-nao-pode-o-que-o-stf-diz/>>. Acesso em: 18 de outubro 2023.

LIMA, J. A. de O. Sistematização de Normas Regulatórias: uma abordagem baseada no neo-institucionalismo. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 1, maio 2016, p. 375-402.

MACEDO Jr., Ronaldo Porto, e PICCOLO, Carla Henriete Bevilacqua. Remarks on the Philosophy of Law in Brazil in the Twentieth Century. In: **Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho**, N. 8, enero-diciembre de 2014, p. 179-224.

MACHADO NETO, A. L. **Sociologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MARTINS JÚNIOR, Isidoro. **História do direito nacional**. 3. ed. Brasília: DIN/ UnB, 1979.

MORAES, Alfredo de Oliveira. **A Metafísica do conceito**: sobre o problema do conhecimento de Deus na Enciclopédia das ciências filosóficas de Hegel. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NEUMAN, Hardy; CUBO, Óscar; BAVARESCO, Agemir. **Hegel y el Proyecto de una Enciclopedia Filosófica**: Comunicaciones del II Congreso Germano-Latinoamericano sobre la Filosofía de Hegel. Porto Alegre, RS: Editora FI, 2017.

NOBEL PRIZE OUTREACH AB. The Nobel Prize in Physics 1922. NobelPrize.org. 2023. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/physics/1922/summary/>. Acesso em: 13 Set. 2023.

NUNES, V. Z. M.; SCHNEIDER, E. V. O direito no Brasil logo após a independência: a influência das primeiras escolas jurídicas e do bacharelismo na sociedade brasileira. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.publiacaoeventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7298>. Acesso em: 4 Set. 2023.

OST, François. **Contar a lei**: As fontes do imaginário jurídico. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo/RS: UNISINOS, 2007.

PIOVEZANI, Helenice Vieira. **As mulheres na Filosofia**: a antiguidade. Belo Horizonte: Edições Nova Acrópole, 2016.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal,

1985.

PRADO JR., Caio. **A formação do Brasil contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2ª ed. revista. Campinas/SP: Bookseller, 2000.

RODRIGUES, Weiller Vilela. **Bohr e o princípio da complementaridade**: subsídios para materiais educacionais numa abordagem histórica. 2016. 53f. Dissertação (Mestrado em Ciência, Tecnologia e Educação) – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Rio de Janeiro/RJ, 2016.

SALGADO, Joaquim Carlos. **O aparecimento do Espírito na “Fenomenologia do Espírito” de Hegel**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Vol. 24, Núm. 17, out. 1976, p.178-193.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça no mundo contemporâneo**: fundamentação e aplicação do direito com *maximum* ético. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto**: Igualdade. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

SANTOS, José Henrique. **O trabalho do negativo**: Ensaios sobre a Fenomenologia do Espírito. São Paulo: Loyola, 2007.

SANTOS, Rozenilce Silva, ALBUQUERQUE, Renan, HERRERA, Hernán Gutiérrez. **El libro indígena Puratig, el remo sagrado y sus narrativas folkcomunicacionales**. RIF, Ponta Grossa/PR, Volume 17, Número 38, p.65-81, Janeiro/Junho, 2019.

SCALDAFERRO, Maikon Chaider Silva. **A Família e o Estado**: Antígona, Hegel e as raízes do Brasil. In: Griot: Revista de Filosofia. Amargosa, Bahia - Brasil, v.14, n.2, v.14, n.2, p. 152-166, dez. 2016. Disponível em: <<https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/720>>. Acesso em: 13 Set. 2023.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979

SENADO FEDERAL. Estudos para construção de Belo Monte começaram na década de 70. **Senado Notícias**, Brasília, 19 maio de 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/05/19/estudos-para-construcao-de-belo-monte-comecaram-na-decada-de-70>>. Acesso em: 3 Out. 2023.

SENADO FEDERAL. Prática surgiu no Nordeste entre os séculos 17 e 18. **Senado Notícias**, Brasília, 01 novembro de 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/legalizacao-das-vaquejadas-divide-opini>

oes/pratica-surgiu-no-nordeste-entre-os-seculos-17-e-18>. Acesso em: 18 de outubro 2023.

THE THOMISTIC INSTITUTE. **The Natural Law w/ Fr. Dominic Legge, O.P. (Aquinas 101)**. 2020b. (8m54s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XjlmnqcJuO8&list=PL_kd4Kgg4tP8zm8gz66WL4HXfjeycXBSO&index=11&ab_channel=TheThomisticInstitute>. Acesso em: 27 Jul. 2022.

THE THOMISTIC INSTITUTE. **The Law in General w/ Fr. Dominic Legge, O.P. (Aquinas 101)**. 2020a. (9m25s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dYc-7lxDrNU&ab_channel=TheThomisticInstitute>. Acesso em: 27 Jul. 2022.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: Seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis de Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 1994, v. 1, p. 152.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Instituições e pluralismo na formação do direito brasileiro. In: **Teoria do direito e do Estado**. Porto Alegre: Fabris, 1994.